



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XXI — Nº 60

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 14 DE MAIO DE 1966

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

SESSÕES CONJUNTAS DESTINADAS A APRECIAÇÃO DE VETOS PRESIDENCIAIS

O Presidente do Senado Federal, com o objetivo de dar melhor distribuição às matérias das sessões conjuntas destinadas à apreciação de vetos presidenciais, resolve:

- cancelar a sessão marcada para 13 de maio;
- convocar sessão conjunta para 26 do mesmo mês, às 21 horas e 30 minutos;
- estabelecer para as sessões de 10, 11, 12, 24, 25 e 26 de maio a pauta constante da relação anexa.

Senado Federal, 27 de abril de 1966. — Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal.

Dia 17 de maio:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 13-65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fólihas de salário e dá outras providências;

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de junho do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

— voto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2-66 (C.N.) que altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

— voto (total) ao Projeto de Lei nº 59-64 no Senado Federal e número 2.564-65 na Câmara dos Deputados, que reduz o prazo para aquisição da nacionalidade brasileira ao natural de país fronteiriço, e dá outras providências.

Senado Federal, 11 de maio de 1966.

CAMILLO NOGUEIRA DA GAMA
Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

SESSÃO CONJUNTA

Em 16 de maio de 1966, às 21 horas

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 5, de 1966 (C.N.), de iniciativa do Presidente da República, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

SESSÃO CONJUNTA

Em 17 de maio de 1966, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Veto presidencial (parcial) ao Projeto de Lei nº 13/65 (C.N.), que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e selo e a quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas fólihas de salário e dá outras providências.

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula	Matéria a que se refere
1	Parágrafo único do art. 15.
2	§ 2º do art. 17.
3	Art. 21 e seus parágrafos.
4	§ 1º do art. 24.
5	Alinea "a" do § 2º do art. 24.
6	Art. 39.
7	Art. 40.

PARECER

Nº 8, de 1966

Da Comissão Mista sobre o Projeto de Lei nº 5-66 (C.N.) — Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

Relator: Deputado Djalma Marinho

A Comissão Mista criada para examinar e parecer sobre o Projeto de Lei nº 5-66 (C.N.), de iniciativa do Senhor Presidente da República, em reunião de doze de maio de 1966, estando presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Cattete Pinheiro, Gayta Fonseca, Jefferson de Aguiar, Manuel Villaça, Menezes Pimentel, Wilson Gonçalves, Josaphat Marinho, Bezerra Neto, Aarão Steinbruch, Edmundo Levi e os Deputados — Djalma Marinho, Fláviano Marciilio, Ivan Luz, Elias do Carmo, Ezequias Costa, Antônio Feliciano, Tabosa de Almeida, Oliveira Brito, Teófilo de Andrade, Chagas Rodrigues e Celestino Filho, depois de amplamente discutidos e debatidos o referido projeto presidencial, as emendas e subemendas apresentadas, segundo o comprovam as notas taquigráficas que vão publicadas no Diário do Congresso Nacional — Seção I e II, adotou o seguinte parecer:

O Projeto nº 5, de 1966, que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências,

foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, que invocou para sua tramitação o artigo 5º, § 3º do Ato Institucional nº 2.

Nas linhas principais da proposta, estão ficando as seguintes batalhas:

- divisão do País em Regiões Judicícias;
- criação de um Conselho de Justiça Federal;
- jurisdição e competência dos Juízes Federais;
- custas e despesas do processo pagos em selos, percebendo os servidores da Justiça Federal vencimentos fixos;
- criação dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto;
- criação dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, organizados em Secretarias, e a forma e os requisitos para o seu provimento;
- forma excepcional e transitória para o primeiro provimento dos cargos de Juiz e de Servidor da Justiça Federal;
- disposições gerais e transitórias, contendo provisões para o funcionamento da Justiça Federal.

Trata o projeto de restaurar a Justiça Federal. A primeira que, no país, foi ela instituída, ocorreu nos idos de 1890 (11 de outubro), quando Ministro da Justiça Campos Sales, no Governo do Marechal Deodoro, através do Decreto nº 848.

Durante a Assembléa Nacional Constituinte o assunto relacionado

com a criação dessa Justiça encetou profundos debates. Duas correntes se enfrentavam: uma pleiteava a unidade da Justiça; a outra, proponha pela sua dualidade. A primeira tinha os seus bastidores na tradição da magistratura do Império; a última substancialmente alicerçava o seu destino em não compreender que existisse Federação sem dualidade de magistratura.

Tanto na Comissão dos 21, como no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, os paladinos de uma e de outra corrente afervoravam-se na defesa de suas convicções. Pela dualidade, o Governo da República, com seu Ministro da Justiça Campos Salles à testa, assistido por Augusto de Freitas e, pela unidade da magistratura, José Higino, Amaro Cavalcanti, eram os que mais se sobressaiam, sem esquecer a atuação do Constituinte Anílio. Situava-se a questão no plano da soberania dupla: a do País e a do Estado, soberania do Estado-membro, que hoje compreendemos como autonomia, mas que, na época dava-se aos conceitos indiscutível paralelismo na identidade do conteúdo formal. A Federação, a grande tese dos republicanos, e que, pela primeira vez despertara a atividade política dos representantes no Parlamento, através do denominado Manifesto de 1870, foi a pedra-de-toque de toda a controvérsia; a Federação impõe a dualidade da justiça, e exemplificavam com a organização dos Estados Unidos, da Colômbia, da Venezuela e da Argentina. A Federação — sustentavam — impunha, também, que os Estados na sua soberania pudessem ter o seu direito substantivo e adjetivo próprios. O seu direito substantivo e o seu direito adjetivo. Cada Estado com seu Código Penal, Código Comercial, Código Civil; cada Estado com as leis Processos que entendassem, nos quadros da sua legislação autônoma. Não vingou, porém, esta idéia, na sua amplitude. A União foi conferida a competência para legislar sobre direito substantivo. Os Estados coube prover sobre os seus Códigos de Processos. A idéia da dualidade da magistratura foi vencedora, como princípio estrutural da Federação.

Afinal, triunfou a idéia da dualidade da Magistratura, tornando-se dispositivo Constitucional da Carta Política de 1891.

Vale a pena destacar, numa e noutra corrente, os fundamentos que as sustentavam. Subscrito por José Higino, Virgílio Damásio, Amaro Cavalcanti, Casimiro Júnior e Manoel P. Machado, é o voto em separado proferido na reunião de 5 de dezembro de 1890, na Comissão chamada "dos 21", em cuja súmula se lê o seguinte:

"A unidade do Direito e a dualidade do Poder Judiciário são dois princípios autogênicos. Sob o ponto de vista político, o sistema do projeto concorrerá para abater o nível da parte mais numerosa da magistratura, encerrando-a nos estreitos limites de cada estado e cortando-lhe o acesso nos tribunais federais, onde os seus membros somente poderão ter entrada por favor e graça do Governo da União. Os escassos recursos da maior parte dos Estados e tantas outras razões que se prendem a circunstâncias peculiares a cada um deles, dificilmente lhes permitirão constituir os seus tribunais superiores nas desejáveis condições de independência para emendar e corrigir os erros dos Juízes de primeira instância."

Ao lado de uma Magistratura privilegiada, constituí-se-ia uma

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHIEF DO SERVICO DE PUBLICACOES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHIEF DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS:

Capital e Interior	Capital e Interior
Semestre Cr\$ 604	Semestre Cr\$ 39-
Ano Cr\$ 96	Ano Cr\$ 76;
Exterior	Exterior
Ano Cr\$ 128	Ano Cr\$ 108;

— Excepcionadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos deem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos susinantes sómente mediante solicitação.

outra, a todos os respeitos inferior. E essa fragmentação da tradicional unidade do Poder Judiciário acarretaria o aniquilamento de uma força nacional. Nem se diga que a unidade do Poder Judiciário é incompatível com a índole do regime federal". (Agenor de Roure, "A Constituinte Republicana", páginas números 8 e 9).

Escudavam-se nesses fundamentos, citando o que ocorria na Federação Alemã e na Suíça.

Do outro lado, Campos Salles defendia o seguinte:

"... Esse acordo geral quanto à organização e funcionamento de um duplo Poder Judiciário nos povos que têm adotado essa forma de Governo, significa, bem positivamente, que é substancial e característica de um regime federativo a coexistência de um poder Judiciário Federal e de um Poder Judiciário local, cada um desenvolvendo a sua ação dentro da respectiva esfera de competência, sem subordinação, porque são soberanos, e sem conflitos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção. De resto, é bem conhecida a doutrina que, por este sábio mecanismo, concretiza-se a organização governamental. Não se concebe uma federação sem Estados e muito menos se comprehende um Estado sem soberania".

"Em substância, no regime federal está consagrada a existência de uma dupla soberania: uma, que se exerce em toda a extensão do território nacional; outra que circunscreve a sua ação aos limites do território de cada Estado. A aplicação deste

princípio ao governo dos povos criou o sistema federal, em oposição ao sistema unitário, que é a concentração do poder, e, portanto, a representação de uma soberania única. Desta ordem de idéias, conclui-se que para fundar a unidade judiciária, como pedem os magistrados, seria preciso repudiar primeiro o plano de uma organização federal visto que seria indispensável privar os Estados de sua soberania, arrastando-os à subordinação do centro, etc. ..." (Agenor de Roure, op. cit. páginas números 10 e 11).

Enfim, a Constituição Federal de 1891, pelos artigos 54, 56, 59 e 60, resolveu definitivamente o assunto: a dualidade do Poder Judiciário.

A respeito, o Ministro Oscar Saraiva (TFR — Jurisprudência, nº 6, página nº 260), observa:

"Além de prever a criação da Justiça Federal, cuidou o legislador Constituinte do funcionamento de um órgão de cunha, o Supremo Tribunal Federal, sediado na Capital da República e de tribunais federais distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar". A redação desse dispositivo, quase tradução literal do texto da Constituição norte-americana, ensejou, como observa Pedro Lessa, "as notáveis divergências" sobre se o seu alcance dizia respeito a juizes singulares de Primeira Instância e tribunais coletivos de Segunda Instância, ou tribunais coletivos ou juizes de Primeira Instância — (Poder Judiciário, página nº 23). Em 1921, a Lei número 4.38, de 5 de dezembro desse ano, veio dirimir a controvérsia em favor do primeiro entendimento, prevendo a criação de tribunais regionais federais,

respectivamente em Recife, na Capital Federal e em São Paulo. Mas a veemente oposição do Supremo Tribunal Federal à idéia da pluralidade de tribunais federais de Segunda Instância concretizada em emenda regimental, na qual afirmou, no artigo 16, § 3º do seu Regimento que essa Alta Corte era o único tribunal de recursos da Justiça Federal, veio tornar letro morta a lei referida, continuando a judicatura a ser exercida na primeira instância pelos juízes seccionais e na segunda instância pelo Supremo Tribunal. (Veja-se J. T. da Cunha Vasconcelos Filho". O Tribunal Federal de Recursos" in da Cunha Vasconcelos Filho, "O Tribunal Federal de Recursos", in Revista de Direito Administrativo, vol. 2º, página nº 1).

A Constituição de 1934, no seu artigo 63, incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário os Juízes Federais. Manteve, sem disfarce, a existência da Justiça Federal, a existência de Juiz Federal; apenas, no artigo 31, discriminava a matéria sujeita à jurisdição desses juízes, de sorte que, de 1891 — quando foi instituída a Justiça Federal — até 1937, as duas Constituições que vigoravam nesse período dispuseram, expressamente, sobre a jurisdição, competência e natureza dessa justiça.

Foi a Carta Constitucional de 1937, como alude o Ministro Oscar Saraiva (obra citada, página 261), que veio dar prevalência à doutrina da unidade do Poder Judiciário, suprimindo, na Primeira Instância a Justiça Federal, mantendo apenas a dicotomia na Segunda Instância, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal o exercício dessa jurisdição de 2º grau. Até 1946 portanto, ou seja, durante o regime dos poderes discricionários, perdurou essa situação.

A Constituição de 1946 manteve o sistema da unidade na Primeira instância e da dualidade, na Segunda instância. Prefigurou nesta os recursos de matéria estadual para os Tribunais de Justiça dos Estados, e de matéria federal para o Tribunal Federal de Recursos, cuja criação a Constituição previu, assegurando a jurisdição suprema e federativa ao Supremo Tribunal Federal (artigo 94 da Constituição de 46).

Nesta ordem de considerações, o Ministro Oscar Saraiva (obra citada, páginas 262-263) alonga os seus pontos de vista:

"A experiência da prática judicial, que nos vem da supressão da justiça federal na primeira instância, desde 1937, não é favorável a essa unificação de base, com o exercício da judicatura pelas magistraturas estaduais. A esse propósito têm ainda plena oportunidade e repercutem em seu caráter profético os conceitos que o insigne Castro Nunes teve em seu projeto de prever a esse respeito, em abril de 1924, quando se agitava a questão ao ser elaborada a Constituição desse ano. Disse o eminente jurista:

"Ora, a primeira instância é precisamente a que mais interessa à aplicação das leis em geral e das leis orgânicas dos serviços em particular.

A órbita da União dilata-se dia a dia. O projeto teria de traduzir essa tendência.

E a legislação do trabalho, o serviço militar, a legislação sanitária, a entrada e expulsão de estrangeiros, o serviço imigratório, são as fraudes alimentares, as questões sobre minas e águas, as questões de direito aéreo,

circulação de automóveis, etc., etc., atestando uma ampliação crescente dos poderes administrativos da União. Já não são somente as questões enquadradas na competência clássica do Judiciário Federal, as questões de fundo constitucional, os litígios de Direito Internacional, as questões de direito marítimo e as causas fiscais. E' a execução dos serviços federais, a aplicação das chamadas "leis especiais" do texto argentino, assento constitucional de que o Congresso desse país tem tirado todas as consequências, dilatando a competência judiciária federal.

Tudo isso está indicando que hoje, mais do que outrora, a União precisa ter uma função judiciária específica.

Realço, como ponto marcante de minha posição diante do problema, que aceito e subscrevo honradamente os conceitos de Seabra Fagundes constantes de sua Conferência realizada no Instituto dos Advogados, em 24 de maio de 1945, quando era Delegado do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Norte. (Arquivo Judiciário — Volume 75 — páginas 67 a 72).

"Falar, agora, de unificação do Poder Judiciário de sorte que toda a sua estrutura se ponha sob a tutela e responsabilidade da União, será talvez estranhável tanto é certo que após um longo período de unitarismo artificial, a consciência jurídica e política da Nação tende a mobilizar-se numa autêntica reação federalista. Mas um dos erros na situação deste assunto está no vintulá-lo, de início, e com dissensão doutrinária das opiniões, à natureza do regime constitucional. Nem a dualidade do Poder Judiciário é essencialmente peculiar ao regime federativo, tanto que o Canadá e a Austrália estados federais a repelam, nem é possível situar tal questão, como tantas outras à luz de esquemas teóricos, senão sob o prisma de realidade própria de nosso meio.

Não foi por outras razões que Ray, o grande e objetivo construtor do regime, teórico apenas para os que lhe conhecem, a obra pela superfície ou a denegam de má-fé, federalista tão convicto, que confessa se haver alastrado entre os republicanos ao perceber a impossibilidade da Federação Monárquica converter-se na campanha revisionista, à unidade do Poder Judiciário.

Também Amaro Cavalcanti federalista insuspeitável, na sua clássica obra sobre o regime federal, propugna pela unidade judiciária.

O nosso federalismo não tem sido, nem há de ser, o do modelo americano, apenas inspirador da primeira hora, e sim "aquele que nos impunha a experiência nas arduas lições destes 56 anos.

Federalistas somos nós, homens da província e observadores céticos dos fracassos da experimentação unitarista. Aliás, creio que os que vivem na periferia aceitam, facilmente e de bom humor, as soluções tantas vezes estapafurdias e sempre morosas dos seus mínimos interesses, pelos que estão no centro e apenas conhecem os estados através da exuberância policial das cartas geográficas ou às alegres excursões turísticas."

Esta colocação do problema, numas tópicos principais da referida conferência.

Rematando o seu trabalho, assim se pronunciou Seabra Fagundes:

I. E' inconveniente o atual sistema de reestruturação do Poder Judiciário que, sem oferecer as vantagens da unificação efetiva da justiça, exclui, por igual os benefícios relativos da dualidade;

II. a unificação do Poder Judiciário em todo o país, reguladas as investiduras e promoções pelo Supremo Tribunal ou pelos Tribunais dos Estados, constitui a solução preferível para o problema, prestigiando a justiça e melhorando as condições dos serventuários;

III. realizada a unificação satisfaz o sistema da dualidade do Poder Judiciário com a restauração da Justiça Federal e o aperfeiçoamento dos preceitos constitucionais regedores das justiças locais.

Feitas essas considerações, entramos no conhecimento propriamente do Projeto. Nesse sentido, deixaremos que as emendas apresentadas sejam posteriormente debatidas. De sorte que o alvo a que nos atiramos é a proposição originária do Poder Executivo.

Assim, a divisão do País em Regiões Judiciais nos parece aconselhável. De comício, entendiamos que, ao invés de Regiões, se admitisse Circunscrições. Havia o simile na organização da Justiça Eleitoral, que dividia o País em Circunscrições, ao invés de Regiões. Entretanto, não há maior embaraço ao se admitir a divisão como consta do projeto, que, por seu lado, encontra exemplo na organização da Justiça do Trabalho.

A criação de um Conselho de Justiça Federal, integrado pelo Presidente, Vice-Presidente e três Ministros do Tribunal Federal de Recursos, com prazo certo de investidura, é um dos pontos altos do projeto. Não só porque os seus componentes são escolhidos entre os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, como também porque a competência que lhe foi atribuída é profundamente saudadora. Conducer de correição parcial contra ato ou despacho do Juiz de que não calha recurso ou que importe em erro de ofício ou abuso de poder, requerido pela parte ou pela Procuradoria, é medida de indissubtil importância (art. 6º). I) realizar correição geral ordinária, de dois em dois anos, em todos os juízos e respectivas secretarias, e extraordinárias quando julgar necessário, concorre para que os serviços da Justiça Federalizem-se com normalidade (art. 6º VII); como, também, organizar e fazer realizar concurso para provimento dos cargos de Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal, além de outras atribuições que o Art. 6º expressamente refere.

No capítulo 3º — Dos Juízes Federais — Seção I — Da Jurisdição e Competência — e que compreende o art. 10 ao art. 13 do projeto, tenho que oferecer alguns reparos: primeiramente, o Capítulo 3º não contempla a Seção II, que está omitida. Existe a Seção I e a Seção III.

Admito que o art. 10, ao meu ver, está mal conceituado. Assim é que declaro: "Estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal", e, em seguida, enumera os tipos de causas dessa jurisdição. Entendo que, no particular, a matéria relacionada está subordinada à dominância da competência e devia o artigo 10, em seu caput ser assim redigido:

"Art. 10. Estão sujeitas à competência da Justiça Federal."

Na denominação da Seção dir-se-ia "Da competência e da Jurisdição", constituindo os artigos que sobre elas dispõe a Seção I do Capítulo III.

Parece-nos, assim, que o Projeto melhor se ajusta aos conceitos técnicos de jurisdição e competência.

Realmente, a jurisdição é matéria de Direito Público e não se comprehende nos quadros de competência que é matéria de Direito Judiciário. Castro Nunes, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", pág. 3). Daí porque, Bonsenno definiu a jurisdição como o poder do Juiz e a competência como a medida dêsse poder. Foi tal conceito que levou Mortara a dizer que a competência é a parte do poder jurisdicional possuída pelo magistrado (Afonso Fraga, "Instituições do Código de Processo Civil", Tomo I, pág. 425).

E' certo que a competência supõe sempre a jurisdição e que esta pode existir sem aquela. E o velho conceito de Pimenta Bueno, que situa a competência como faculdade que o Juiz tem de exercer a jurisdição que lhe foi conferida em certos lugares ou sobre certas matérias, ou relativamente a certas pessoas que a Lei determinar.

Na competência deferida à Justiça Federal, tenho emenda a oferecer ao inciso X, do art. 10, que é a seguinte:

"Art. 10 —

X — Os processos e atos que se referem à nacionalidade."

E' mais abrangedora a competência, do que as constantes do projeto. Constituiria, entretanto, o art. 13 a Seção omitida, isto é, a Seção II, modificando o seu caput e com denominação de Atribuições do Juiz Federal, por se tratar de matéria predominantemente administrativa.

O caput do art. 13 e seu inciso I, ficariam redigidos da seguinte forma:

"Art. 13. Incumbe aos Juízes Federais:

I — processar e julgar as causas sujeitas à competência da Justiça Federal (art. 10), ressalvado o disposto no art. 11."

Ao Art. 24, § 1º, sugiro emenda incluindo "e Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho. No elenco das causas afetas à competência da Justiça Federal, encontram-se as questões de Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho. Assim, o concurso para a investidura, deveria constar, também, Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho.

No Capítulo 4º, trata o Projeto dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal. Cuida a Seção I da organização. O seu art. 36, dá a composição dos quadros do pessoal de serviço auxiliar da Justiça Federal, mencionando no inciso III, o cargo de depositário avaliador-leiloeiro. E' uma tríplice figura, com uma tríplice competência, exercida por uma só pessoa: guarda, avalia e vende. Não aceito essa classificação; quando muito, apoio que os cargos de depositário e avaliador possam ser concorrentemente exercidos por um só servidor, mas o de leiloeiro, não, de sorte que excluo este cargo dentre os que são criados nos quadros auxiliares da Justiça Federal. Na ordem em que me coloco, para que o leiloeiro não figure nos quadros dos servidores auxiliares da Justiça Federal, tenho presente um parecer do Professor Alfredo Busald, intitulado "Da venda e leilão público de bens não arrematados em praça". Nesse trabalho destaco a seguinte motivação: "exclui a hipótese de adjudicação, a venda judicial dos bens pode dar-se por três modos:

a) em praça, apregoadas pelo porto, estando presentes o juiz e o escrivão. (Código de Processo Civil, art. 965);

b) em leilão, se não forem arrematados por falta de licitantes; neste caso serão vendidos por leiloeiro público, onde houver, à escolha das partes, ou pelo porto, ou pelo portoiro dos auditórios. (Código de Processo Civil, art. 972);

c) e por iniciativa particular, mediante aprazimento dos interessados, particularmente o devedor, desde que o Juiz se convença de que esta forma é melhor do que a hasta pública. (Código de Processo Civil, art. 973).

Tem-se observado que os juizes confiam, quase que invariavelmente, aos porteiros dos auditórios, a venda dos bens nos casos das alíneas a e b.

O Código Comercial de 1850 inclui entre os auxiliares de comércio, os agentes de leilão (art. 35, § 2º), e, no Título II — Capítulo III, regulou sua competência, funções, direitos e deveres. (Art. 68 e seguintes).

Diz o Professor Buzald:

"Quando o legislador do Código do Processo Civil, elaborou, em 1939, as normas relativas à arrematação, teve presente o disposto no artigo 19 do Decreto 22.427, e se declarou, então no artigo 972, que os bens não arrematados seriam vendidos em leilão por leiloeiro público, manifestando clara intenção de alterar o direito que assegurava, até então, a integra do novo regime jurídico, pondo em consonância com as exigências científicas contemporâneas. Realmente o Código aboliu a sucessão de praças públicas com abatimento de preços e emitiu uma única que é presidida pelo magistrado e na qual o leiloeiro apregoa os bens que hão de ser vendidos em praça pública.

Mas se eles não forem arrematados, o Juiz autorizará a venda em leilão por leiloeiro público, onde houver, à escolha das partes ou pelo porto dos auditórios (Artigo 932)."

Desse modo, destaco que o cargo de leiloeiro, não deve figurar nesta Lei, como integrante do quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal. E por assim entender é que não adoto o triplice encargo conferido no item 3º do Projeto e dou apenas a simultaneidade de esse serventuário ser também avaliador. Nesse sentido ofereço as emendas correspondentes, da sorte a integrar o projeto dentro da mira com que nesse particular o coloco.

O Ato Institucional nº 2, no seu artigo 2º, estatui que o provimento inicial dos cargos da Justiça Federal, far-se-á pelo Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada. A nova redação que o aludido Ato Institucional deu ao artigo 94 da Constituição declara que o Poder Judiciário é exercido, também, pelos Juízes Federais. Na emenda ao artigo 105 da Constituição preceituou a regra da nomeação dos Juízes Federais. Mas, pelo citado artigo 2º, cabe ao Presidente da República o provimento inicial dos cargos da Justiça Federal.

Nessa altura não posso discutir o Ato quanto à sua eficácia. Admito, entretanto, que o processo da investidura do Juiz está contido nos seguintes quadros:

a) nomeação pelo voto popular;

b) escolha livre pelo Poder Executivo, ou sobre proposta de outros poderes, ou de aprovação do Poder Legislativo;

c) escolha por concurso, e

d) sistema de cooptação.

A escolha por concurso parece-me melhor caminho. O Ato admite processo diferente para as primeiras nomeações de Juízes Federais, assinalada dentro do tempo esta investidura de um sinetado arbitrio inconfundível. Deixo com minha responsabilidade de relator da matéria,

a minha inconformidade de relator da matéria, a minha inconformidade com essa regra, contra a qual não me posso bater, dada a limitação do Congresso à dominadora imposição do Ato.

Um dos artigos do Projeto que maior debate suscitou, e, por isso mesmo, maior número de emendas recebeu, foi o que trata do primeiro provimento do cargo de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto e dos serviços auxiliares da Justiça Federal.

O projeto previu o sistema de livre nomeação, em caráter efetivo, pelo Presidente da República.

Aceitei sobre o assunto a emenda do nobre líder, Senador Daniel Krieger, que manteve a livre nomeação para o primeiro provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, e, instituiu o aproveitamento de servidores federais para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal.

Realmente, sobre o provimento dos cargos de Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, outra solução não poderia ser adotada, em face dos termos precisos e inarredáveis do artigo 20 do Ato Institucional nº 2, que apenas duas exigências impõe, além da nacionalidade brasileira: o saber jurídico e a reputação ilibada.

Com relação ao primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, incensurável, do ponto de vista legal, a forma estabelecida pelo Projeto, ou seja, a livre nomeação.

Efetivamente, tratando-se de cargos isolados e não de carreira, pode a lei que os cria determinar a forma de provimento. O art. 18 da Constituição Federal sómente exige concurso para os cargos de carreira e outros que a lei determinar: Lícito, portanto, era o provimento efetivo independente de concurso.

Note-se, porém, que o Projeto como norma permanente (art. 36, § 1º) exige o concurso para o provimento daqueles cargos. Apenas o primeiro provimento, atenta a urgência do funcionamento da Justiça Federal, seria de livre nomeação do Presidente da República, sem as limitações desta lei. Se, permanentemente, puderam ser providos sem concurso, com mais forte razão o poderiam ser, apenas na primeira investidura.

Aceitando, porém, a fundamentação do Senador Daniel Krieger, de que não se afigurava conveniente para consecução do objetivo colimado — a urgência do funcionamento da Justiça Federal — competência ilimitada para nomear funcionários, dilatando demasiadamente, a área de recruitment, acolhi a sua emenda, quanto à ideia, isto é, o aproveitamento facultativo de servidores efetivos da União.

Dej, apenas, nova redação, dando ênfase ao aproveitamento de servidores estáveis das Secretarias dos Tribunais Federais, das Varas da Fazenda Federal do antigo e do atual Distrito Federal e das Varas da Fazenda Federal nos Estados.

Nessas condições, como a forma permanente do provimento dos cargos é através do concurso público, todos os cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal criados por esta lei, que não venham a ser providos por aproveitamento, o serão através de concurso público, organizado pelo Conselho da Justiça Federal, que é a regra geral. Nenhuma nova nomeação, mesmo interina, será feita para tais cargos. Só aproveitamento de servidores estáveis, o que importa em grande economia para o governo, permitindo ao mesmo tempo recruitment de servidores já com experiência dos serviços forenses. Afara o aproveitamento, só o concurso pôrá.

Por tal motivo, todas as demais emendas visando ao art. 73 foram rejeitadas pela aceitação da de número 30.

Destaco, ainda no Projeto, como medidas de grande alcance, a fixação das custas em quantia certa e o seu pagamento em sêlo, de modo a dispensar o preparo do processo tanto na primeira, como na segunda instância, e, também, a criação do Boletim da Justiça Federal, a ser publicado no Diário Oficial dos Estados com as decisões e despachos proferidos na Segunda Instância, de cuja publicação começará a correr os prazos para recurso, o que facilita às partes o acompanhamento do recurso e o conhecimento da decisão nela proferida, sem se deslocarem de sua Seção Judiciária, já que o Diário da Justiça da União, é de difícil e irregular consulta nos Estados.

Apresentei, ainda, emenda no que se refere ao provimento dos cargos de Procurador-Geral da República, criados por esta lei.

Em diversos pareceres as emendas apresentadas — apreciei-as e apresentei parecer sobre cada uma delas —, deixei claro que a criação desses cargos no Ministério Público que, a rigor, deveria ser examinada ao vir a esta Casa o projeto de Lei Orgânica do Ministério Público Federal, tem cabimento, no entanto, nesta Lei, pela sua estreita conexão com a criação e o funcionamento da Justiça Federal. Mas cuidei para que apenas aquela dispusesse, em relação ao Ministério Público, sobre o essencial, ao seu entrosamento com a Justiça Federal. Por isto, para regular o provimento dos novos cargos de Procurador da República, apresentei emenda, determinando o aproveitamento dos Procuradores da República Adjuntos como Procuradores da República de 3.ª Categoria que, pela extinção daquelas, passam a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público. Afara esse provimento, por aproveitamento, os demais cargos serão exercidos, transitóriamente, até a realização do concurso para o Ministério Público, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União, requisitados e designados pelo Procurador Geral da República.

Assim, nenhuma nomeação interina será feita para os novos cargos criados no Ministério Público da União junto à justiça comum.

Quero, por fim, dizer que concordei com a criação de dois cargos de Procurador da Justiça Militar porque, em face de decisão recente do Supremo Tribunal Federal, os crimes contra a economia popular passaram para a competência da Justiça Militar, acarretando para esta um acréscimo no volume de seu serviço, que estava a exigir o aumento imediato do número de seus Procuradores.

Incluo, para constar dos arquivos da Comissão e do Congresso, o trabalho elaborado por uma comissão constituída do Professor Alcino de Paula Salazar, Dr. Nehemias Gueiros e Professor Francisco Luiz Cavalcante Horta, sob a presidência do Ministro Oscar Saraiva. O Projeto de Organização da Justiça Federal, por ela redigido, tendo em vista o anteprojeto por esse ilustre Ministro apresentado, em colaboração com o Professor Francisco Luiz Cavalcante Horta e Dr. Hezy Lopes Meirelles, trabalho esse que serviu, fundamentalmente, à Mensagem, enviada pelo Governo ao Congresso, criando a Justiça Federal de Primeira Instância.

Agradeço a cooperação que me foi dada competente e assiduamente, pelo Dr. Henrique Fonseca, para que no prazo legal fosse possível apresentar este parecer e examinar as 82 emendas oferecidas ao Projeto.

Tais as apreciações que ao longo deste apressado estudo sobre o projeto adotei como razão hegemonicidade parcer.

Devotamo-nos, em seguida, a apresentar as 82 emendas oferecidas à Proposição e que examinaremos de perto, na forma que se segue. As emendas emergentes deste parecer devem ser trazidas, preliminarmente, a debate, e, em seguida, as apresentadas pelos parlamentares, agrupando-as da seguinte maneira:

- Emendas do Relator;
- Emendas com parecer favorável;
- Emendas em parte adotadas com subemendas;
- Emendas rejeitadas; e
- Emendas prejudicadas.

Com estas considerações e ressalvas, dou o meu parecer favorável ao Projeto do Governo, criando uma Justiça Federal de Primeira Instância.

Brasília, 11 de maio de 1966. — Deputado Djalma Marinho, Relator.

Conclusão

Em consequência, a Comissão concluiu:

I — Pela aprovação do projeto, com as emendas e subemendas a seguir enumeradas:

- a) Emendas do relator (aceitas): 3 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 13;
- b) Emenda da própria Comissão, com parecer contrário do Relator: I e VI;
- c) Emendas de plenário (também aceitas): 1 — 13 — 46 e 49;
- d) Emendas com parecer favorável, em parte, mas aceitas integralmente: 3 — 5 e 11;

e) Emendas, com parecer favorável, com subemendas: 6 — 7 — 9 — 15 — 67, 54 — 16 — 17 — 36 — 41 — 48 — 50 — 52 e 63, — 57, 62, sendo aprovadas as subemendas a elas oferecidas pelo relator;

f) Emendas com parecer contrário, aprovadas: 23 — 25 e 56;

g) Emendas com parecer favorável, em parte, em face da subemenda beneficiada à emenda nº 48: 60, aprovada a emenda, com a exclusão do § 3º e com a inclusão: ... "dos Territórios e do Distrito Federal", no "caput" do artigo.

II — Pela rejeição das emendas:

- a) Emendas do relator: 1 — 2 — 4 — 12 — 5 e 6;

b) Emendas de plenário: 30 (com parecer favorável, em parte), 2 — 4 — 8 — 10 — 12 — 14 — 18 — 19 — 20 — 21 — 22 — 24 — 26 — 27 — 32 — 34 — 35 — 37 — 39 — 40 — 42 — 43 — 44 — 45 — 47 — 51 — 53 — 55 — 58 — 59 — 61 — 63 — 64 — 65 — 69 — 70 — 71 — 72 — 74 — 75 — 78 — 79 — 80 — 81 e 82;

III — Emendas consideradas prejudicadas: 28 — 29 — 31 — 33 — 38 — 66 — 73 — 76 e 77.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 1966. — Bezerra Neto, Presidente. — Djalma Marinho, Relator. — Antônio Carlos — Catete Pinheiro. — Gay da Fonseca. — Jefferson de Aguiar. — Manuel Villaça. — Menezes Pimentel. — Wilson Gonçalves. — Josaphat Marinho. — Edmundo Levi. — Flávio Marcião. — Elias Carmo. — Ivan Luz. — Ezequias Costa. — Antônio Feliciano. — Tabosa de Almeida. — Oliveira Brito. — Teófilo de Andrade, vencido. — Chagas Rodrigues. — Celestino Filho.

Emendas do Relator

Nº 3

Dê-se ao inciso X do art. 10, a seguinte redação, renumerando-o para XI:

"os processos e atos referentes à nacionalidade.

Nº 7

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. aos Juízes Federais Substitutos incumbem substituir os Juízes Federais nas suas férias, licenças e impedimentos eventuais.

Nº 8

Acrescente-se ao § 1º do art. 11 as seguintes matérias:

"Direito Internacional Privado e Direito do Trabalho".

Nº 9

Redija-se, assim, o inciso III do artigo 26, fazendo-se as necessárias correções nos anexos II e IV:

"Depositário-avaliador".

Nº 10

Acrescente-se nas Disposições Transitorias o seguinte artigo:

"Art. Nas Seções Judiciais providas de mais de uma vara, enquanto não for criado o cargo de Distribuidor, o Diretor do Fórum designará um Oficial Judiciário para exercer as atribuições a ele pertinentes, cabendo-lhe, ainda, o recebimento, guarda e conservação dos livros e papéis que constituem o arquivo dos atuais Distribuidores dos Feitos da Fazenda Nacional."

Nº 11

Acrescente-se, depois do art. 87, re-numerando-se os seguintes, este artigo:

"Art. São aproveitados, nos cargos ora criados, de Procurador da República de 3.ª Categoria, os atuais Procuradores da República Adjuntos, ficando extintos os seus cargos".

§ 1º O cargo de Procurador da República de 3.ª Categoria passa a constituir o grau inicial da carreira do Ministério Público Federal junto à Justiça comum.

§ 2 As atribuições pertinentes aos cargos de Procurador de 3.ª Categoria criados por esta lei e não providos pela forma prevista neste artigo, serão exercidas, até que haja candidatos aprovados em concurso, por Assistentes e Procuradores dos serviços jurídicos da União e de suas autarquias, ou do Ministério Público do Distrito Federal.

§ 3º Poderão ainda os servidores a que se refere o parágrafo anterior exercer as atribuições dos cargos de Procurador de 1.ª e 2.ª Categorias, ora criados e não providos em razão de promoção.

§ 4º Para o cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º, fica o Procurador Geral da República autorizado a fazer as necessárias requisições às autoridades competentes.

Nº 13

Ao art. 69: acrescente-se ao artigo 69 "in fine":

"bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criadas por lei federal".

Emendas da Comissão

Nº I

Subemenda ao art. 63.

"As primeiras nomeações para os cargos ora criados, de Juiz Federal, de Juiz Federal Substituto e de servidores da Justiça Federal serão feitas em caráter efetivo, por livre escolha do Presidente da República, sem as limitações desta Lei, exigindo-se dos primeiros saber jurídico e reputação ilibada".

"Parágrafo único. A nomeação do Juiz Federal e do Juiz Federal Subs-

Mituto será precedida do assentimento do Senado Federal".

Sala das Comissões, 12 de maio de 1966. — *Gay da Fonseca, Flávio Marçal, Ezequias Costa, Antônio Feliciano, Ivan Luz, Menezes Pimentel, Jefferson de Aguiar, Manuel Vilaça, Tabosa de Almeida, Elias Carmo.*

Subemenda à emenda 67.

Redija-se:

"Os assistentes jurídicos que estejam servindo há, pelo menos, cinco anos, na Procuradoria-Geral da República, assim no Distrito Federal como nos Estados, serão aproveitados em cargos de Procurador da República de terceira categoria, criados por esta Lei, mantida a situação atual de cada um deles quanto a vencimentos, gratificações e vantagens.

Emendas apresentadas perante a Comissão

Nº 1

Parecer: Trata-se de mera emenda de redação, como declara o seu ilustre autor.

Sustenta que a técnica legislativa desaconselha o uso da conjunção "porém", tal como está introduzida no parágrafo único do art. 3º do Projeto.

Data vénia, não assiste razão ao nobre autor da emenda. O Código Civil que, sem favor, pode ser considerado um monumento não só legislativo, como também, em matéria de vernáculo, usa repetidamente a conjunção "porém" — tal como faz o Projeto. Vejam-se, por exemplo, os parágrafos dos artigos 131 — 176 — 186 — 204 — 295 — 304 — 305 — 314 — 316 — 403 — 444 — 535 — 611 — 615 — 661 — 663 — 690 — 706 — 721 — 726 — 808 — 884 — 933 — 945 — 947 — 933 e 1.059 do Código Civil.

A função do parágrafo é, precisamente, em muitos casos, dispor de maneira diversa, em oposição ao que preceitua o artigo. Nada mais próprio, assim, do que o emprego da conjunção "porém", para exprimir a ideia de contrariedade à regra que se estabelece no artigo.

Somos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 13

Autor: Deputado Oliveira Britto

Parecer: Embora o projeto não excluisse o concurso público, nem que desse ser, obrigatoriamente, de provas, deixava ao critério do Conselho da Justiça Federal a sua ordenação. Parece, porém, conveniente que fique expressa a obrigatoriedade de ser "público" o concurso, e, além disso, "de provas". Ao Conselho fica a competência para organizar o concurso.

Opinamos, pelo exposto, favoravelmente à emenda. Pela aceitação.

Nº 46

Autor: Senador Antônio Carlos

Parecer: A emenda procura atender à situação, dando-lhe tratamento especial, aos distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública Federal, do Estado da Guanabara, consistente em mantê-los "no exercício dos seus cargos e assegurar-lhes o direito a percepção" das custas em vigor no Estado da Guanabara.

Em primeiro lugar, não é possível, do ponto de vista legal, determinar que os serventuários referidos na emenda, continuem no exercício de seus cargos, isso porque são eles, hoje, por força das Leis ns. 3.752 e 3.754, de 14 de abril de 1960, integrantes dos serviços judiciários do Estado da Guanabara e, portanto, servidores estaduais.

Realmente, assim dispõe o art. 3º, da citada lei nº 3.752:

Art. 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza legal prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

§ 1º Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotados, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser provados, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3º E' ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuirem para o montepíeiro e para as instituições federais de previdência.

§ 4º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade, que vier a conceder aos servidores por elas nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5º Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre elas legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-lo, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º A transferência dos serviços e dos bens e direitos neles aplicados e compreendidos, far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Como se vê, transferidos os serviços da Justiça do antigo Distrito Federal para o Estado da Guanabara, a este ficou, expressamente, atribuída a competência para os atos relativos ao pessoal que os integravam.

Não pode, assim, a União determinar que alguns servidores hoje integrando os serviços da Justiça do Estado da Guanabara, permaneçam, ou não, no exercício dos seus cargos. Da mesma forma, e pelos mesmos fundamentos, não pode a União dispor sobre o regime de remuneração de tais servidores, determinando que continuem a perceber as custas em vigor no Estado da Guanabara.

Tendo a União, pela citada Lei número 3.752, se responsabilizado pelo pagamento dos vencimentos, ou dos proventos de disponibilidade ou de aposentadoria, daqueles servidores, tudo o que pode fazer, hoje, é o que se contém no Art. 83 do projeto, isto é, assegurar-lhes o pagamento de tais proventos, se pela perda das suas atribuições, em decorrência desta lei, vierem a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo do Estado da Guanabara. Reforçando,

aliás, o que já dispunha a Lei número 3.752, de 16-4-60, a Lei nº 3.754, da mesma data, repetiu idênticos preceitos explicitando-os, ainda, como se vê no seguinte dispositivo:

Art. 97.

§ 6º Compete ao Estado da Guanabara legislar os serviços e o pessoal referidos neste artigo, e seus parágrafos, bem assim administrá-los.

§ 7º A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União".

No seu § 3º, a emenda repetiu, apenas, o artigo 83 do Projeto, mantendo o teto nêle consignado, que encontra fundamento no art. 13 da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965, que assim dispõe:

Art. 13. Observado o disposto no art. 12 e parágrafo, da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o teto máximo da remuneração mensal dos servidores civis e militares, ativos e inativos, é fixado em 90% dos vencimentos dos Ministros de Estado.

Parágrafo único. Exceutam-se do artigo os membros do Poder Judiciário, o Procurador Geral da República e o Consultor Geral da República".

Pelas razões expostas, opinamos no sentido da rejeição da emenda.

Nº 49

Autor: Senador Wilson Gonçalves

Parecer: Tem a emenda por fim acrescentar um parágrafo ao art. 83, dispondo que os servidores da Justiça do antigo Distrito Federal que vêm, nos termos do Art. 83, a ser aposentados ou postos em disponibilidade "perceberão os proventos de aposentadoria própria aos seus cargos atuais, acrescidos de média aritmética das percentagens recebidas pela cobrança da dívida ativa da União Federal e Autarquias durante os últimos 36 meses".

A União, nos termos das Leis números 3.752 e 3.754, ambas de 16 de abril de 1960, é responsável sómente pelo pagamento dos proventos de aposentadoria ou disponibilidade. Se no cálculo dos proventos for considerada aquela percentagem, a União, por força da lei, lógicamente, responde pelo seu pagamento.

Embora pareça, assim desnecessária a emenda, nada obsta à sua aprovação, no sentido de melhor assegurar o direito dos servidores a que ela se refere, no que tange aos proventos da aposentadoria ou disponibilidade.

Opinamos, assim, pelo aprovamento da emenda.

Nº 3

Parecer: A alteração proposta pelo nobre autor da emenda ao inciso I do art. 10 do Projeto restabelece, apenas, a redação constante da Mensagem do Poder Executivo, que, na sua impressão no Diário do Congresso, aparece com a omissão das palavras "interessada como autora, ré".

Federal, é perfeitamente legítima a emenda, que se apresenta, ainda, como conveniente pelos seus próprios termos.

Aliás, na tradição do nosso direito pode ser sustentado o ponto de vista do parecer. No próprio Decreto 848, que institui a Justiça Federal, a exigência é a preconizada no parecer, quanto aos limites de idade.

Opinamos, assim, em parte, pela sua aceitação, com a alteração de 35 para 30 anos de idade, e de 8 para 4 anos no que se refere ao exercício da advocacia, Ministério Público, Magistratura e Magistério, respectivamente.

Subemenda

"Reducu-se, na emenda, 35 para 30 anos de idade".

Nº 9

Autor: Senador Edmundo Levi

Parecer: Propõe a emenda o acréscimo de um parágrafo ao art. 21, estabelecendo que o limite máximo de idade para requerer inscrição ao concurso para o cargo de Juiz Federal Substituto, não prevalecerá para "magistrado, membro do ministério público e funcionários efetivos estáveis da administração direta ou descentralizada".

Parece que é conveniente o dispositivo proposto, mas apenas quanto a magistrado e membro do ministério público pela natureza de suas funções. Realmente, quanto a estes, nenhum inconveniente existe, antes, só vantagens oferece seu ingresso na Justiça Federal, como juízes substitutos, mesmo tendo mais de 50 anos de idade.

Aliás, na Constituição Federal de 1891, em uma de suas disposições transitórias, determinou-se que os antigos magistrados do Império poderiam ser aproveitados nos quadros da magistratura criada pelo regime republicano.

Já quanto a servidores públicos de um modo geral, não parece vantajoso a dispensa do limite máximo de idade. Comecar alguém a exercer a judicatura, contando mais de 50 anos de idade, apenas porque já é funcionário público, não nos parece conveniente.

Opinamos, assim, pela aceitação parcial da emenda, através de uma subemenda, nos termos do parecer.

Subemenda

"Parágrafo único. O limite máximo de idade, previsto no inciso I, não prevalecerá para magistrados e membros do Ministério Público".

Nº 15

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: Parece conveniente a emenda, dando maior amplitude ao inciso X, do Art. 10, do Projeto, dando-se, porém através de subemenda nova redação, como a seguinte:

Subemenda

"X — A conta e a selagem correspondente às custas dos processos bem assim quaisquer cálculos previstos em lei".

Opinamos, assim, pela aceitação, subemenda.

Nº 16

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: Quer a emenda acrescer um inciso, incluindo entre as atribuições da Secretaria a de: "receber quantias devidas à Fazenda Pública e recolhê-las, mediante guia, à repartição competente".

Não parece, data vénia, que seja essa uma atribuição própria da Secretaria. A parte interessada é que deve-á fazer o recolhimento. A Secretaria incumbe, apenas, a expedição de guias. Verifica-se, aliás, pela orientação do Projeto, que os servidores da Secretaria, exceção feita dos depositários, não devem lidar com valores ou dinheiro das partes, o que é realmente desaconselhável. As próprias custas serão pagas em sêlo, pelas mesmas raias.

A emenda mostrou, porém, a conveniência de ser acrescido um novo inciso, com a seguinte redação, que propomos como subemenda:

Subemenda

"XIII — expedir guias para o recolhimento à repartição competente

da quantias devida à Fazenda Pública".

Renumarem-se os demais incisos.

Opinamos, assim, pela aceitação, nos termos da subemenda supra.

Nº 17

Autor: Deputado Antônio Feliciano.

Parecer: Visa a emenda a dar passe livre ao oficial de justiça, quando no

No que se refere à alteração da redação do inciso VIII, data vênia não tem razão o ilustre autor da emenda.

O projeto se limita a transcrever, sem qualquer alteração, o que se contém no Ato Institucional, ao traçar a competência da Justiça Federal. Consequentemente, não comportando qualquer alteração de substância, através da lei ordinária, não se justifica, dentro da boa técnica legislativa, modificação na forma.

Nº 5

Autor: Deputado Oliveira Britto

Parecer: Data vênia, não merece acolhida a emenda, no que se refere ao acréscimo da expressão "em primeira instância", pela qual desnecessidade. Dizendo o projeto, no caput do art. 13 que "compete aos juízes federais" e, enumerando no seu inciso I "Processar e julgar as causas sujeitas à jurisdição da justiça federal", é evidente que, em se tratando de competência atribuída a juízes singulares, só o pode ser para processar e julgar em primeira instância. Entendemos porém, que é procedente a supressão proposta na emenda da remissão ao art. 11, por desnecessária.

Desse modo, dou parecer favorável, em parte.

Nº 11

Autor: Deputado Chagas Rodrigues

Parecer: Entendemos que a emenda não merece acolhida. Se ela visa especificar a "sociedade de economia mista de que o Poder Público tenha participação majoritária", é desnecessário, pois já estatuiu o Inciso III, do art. 28, que os juízes federais não podem exercer comércio ou participar de sociedades comerciais, exceto como acionista, cotista ou comanditário", é evidente que já abrange a sociedade de economia mista. Se, ao contrário, visa a restringir a proibição apenas à participação nas sociedades de economia mista, é a mesma aconselhável, pois, a não ser como acionista, cotista ou comanditário não se deve admitir que o juiz participe de qualquer sociedade.

Opinamos assim, pela aceitação, em subemenda.

Subemenda

Incluam-se os seguintes incisos:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e nos casos previstos nesta Constituição, sob pena de perda do cargo judicarial;

II — receber, sob qualquer pretexto, percentagens nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

VII — exercer advocacia (Lei número 4.213, de 27 de abril de 1963).

Renumarem-se os incisos I — II — III e IV para III — IV — V e VI, respectivamente.

Nº 6

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda quer que se especifique, como classe especial, para os efeitos de distribuição, as "ações executivas".

Não parece necessária a especificação. E' que não há ações executivas contra a União ou suas autarquias, pois que são impenhoráveis ou bens públicos, e, como autor, dificilmente a União terá oportunidade de propor ações executivas

Existindo já no projeto a classe de "ações diversas", nela ficariam incluídas as ações executivas, que, pela sua raridade, não justificam uma classe especial. Como, no entanto, o número destas poderá vir a crescer, uma vez que passam para a competência da Justiça Federal as ações em que as Autarquias federais forem autores ou réis, nada obsta a que se incluam, em classe especial, as ações executivas.

Opinamos, assim, pela aceitação da emenda, com a seguinte

Subemenda

"Renumarem-se os demais incisos do parágrafo único do art. 16".

Nº 7

Autor: Deputado Oliveira Britto.

Parecer: Visa a emenda a dar nova redação a alínea "b", do § 1º, do artigo 19, exigindo que os bacharéis, a serem indicados pelo Supremo Tribunal Federal, além do notório merecimento e da reputação ilibada, tenham mais de 35 e menos de 60 anos de idade, e 8 anos, pelo mínimo, de efetivo "exercício na advocacia, no ministério público, na magistratura ou no magistério superior".

Dizendo o Ato Institucional nº 2 que "os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, dentre cinco cidadãos indicados na forma da lei pelo Supremo Tribunal exercicio de suas funções, nas empréssas de transporte da respectiva jurisdição.

Já há precedente legislativo concedendo esse direito aos oficiais de diligências da primeira e segunda regiões da Justiça do Trabalho (Decreto-lei nº 9.797, de 9 de setembro de 1946). Parece-nos necessário, porém, apenas, pequena emenda da redação, para substituir a expressão "jurisdição respectiva" pela de "respectiva seção judiciária", pondo-se, assim, a emenda, de acordo com a terminologia do Projeto.

Pela aceitação, nos termos da subemenda:

Subemenda

"Ao invés de "jurisdição respectiva" diga-se "respectiva Seção Judiciária".

Nº 36

Autor: Senador Cattete Pinheiro

Parecer: Não estabelecendo o artigo 73 do projeto o provimento por concurso para o primeiro provimento dos cargos de servidor da Justiça federal, não tem aplicação o que dispõe a emenda, ao assegurar prioridade, no caso de igualdade de condições com outros candidatos, aos ex-combatentes da FEB.

Entendemos, assim, que a emenda pode ser aceita, com a seguinte redação, através da subemenda que sugerimos:

SUBEMENDA

Acrescente-se um novo artigo com a seguinte redação:

"Art. Nos concursos a que se refere o art. 36, § 1º, em caso de igualdade de classificação, terá preferência para a nomeação o candidato que tiver pertencido à Força Expedicionária Brasileira".

§ — Poderão ser aprovados no provimento dos cargos criados nesta lei os ex-combatentes que tenham participado das operações de guerra no segundo conflito mundial, considerando-se o nível intelectual compatível com o respectivo cargo".

Opinamos, assim, pela aceitação da emenda, nos termos da subemenda supra.

Nº 41

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda consagra uma providência salutar, mas que não pode ser objeto de uma regra geral, pois pode haver Seções Judicícias em que

o número de Varas da Fazenda Federal, atualmente, seja maior, do que o de Varas criadas por esta lei, como ocorre com o Estado da Guanabara (4 são as atualmente existentes e 3 as previstas no Projeto).

Entendemos, porém, que a emenda "deve ser aceita", com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Nas Seções Judicícias onde não for exequível a medida prevista neste artigo, o Diretor do Fórum proverá a respeito".

Nº 48

Autor: Deputado Enar Mendes.

Parecer: Procura a emenda estender, com alteração da redação do art. 93 do projeto, a medida nela consignada, aos serventuários da Justiça, nos respectivos Estados, que em decorrência desta lei, pela perda de suas

atribuições ou proveitos, venham a ser aposentados ou postos em disponibilidade pelo Governo local." O Art. 83 cuida apenas da situação dos servidores que, por força de mudança da Capital Federal, passaram a integrar os serviços judiciais do Estado da Guanabara, e isso porque a responsabilidade da União, pelo pagamento dos proveitos de aposentadoria ou disponibilidade, se refere apenas aos servidores da Justiça do antigo Distrito Federal, por força da Lei número 3.752, de 14-4-60.

Não haveria, assim, realmente por que estender essa responsabilidade, com o respectivo ônus, quanto aos serventuários da Justiça dos Estados, uma vez que nunca foram remunerados pela União, o que só ocorria com os servidores que passaram a integrar os serviços judiciais da Guanabara.

Certo é, porém, que os titulares das escrivarias ou cartórios dos Feitos da Fazenda Federal, ou, genericamente, dos Feitos da Fazenda Pública, nos Estados, em razão desta lei, perderão total ou parcialmente suas atribuições, com a consequente privação ou redução de seus rendimentos, já que estes se constituem de custas.

É possível, assim, que venham a ser extintos alguns cartórios e, em consequência, aposentados ou postos em disponibilidade seus titulares, com os proveitos a que tiverem direito, de acordo com a legislação estadual.

Ocorre ainda que foi apresentada emenda, que mereceu parecer favorável, mandando incluir nos proveitos da aposentadoria ou disponibilidade dos servidores da Justiça do antigo Distrito Federal a média aritmética das percentagens relativas à cobrança da dívida ativa federal nos últimos 36 meses.

Embora, como já foi dito, a situação, de direito, não seja precisamente a mesma, parece de justiça que a União pague a esses servidores estaduais que desempenham atribuições que agora passam para a área da Justiça Federal, o valor correspondente à média aritmética dessas percentagens.

Assim, o titular de cartório estadual da Fazenda Pública, uma vez aposentado ou posto em disponibilidade, em decorrência desta lei, receberá do Estado seus proveitos, e, da União, a média aritmética das percentagens sobre a cobrança da dívida ativa Federal nos últimos 36 meses, nos termos da seguinte

SUBEMENDA

Redija-se assim o art. 84:

"Art. 84. Aos titulares de escravarias ou cartórios estaduais privativos da Fazenda Nacional, inclusive os serventuários da justiça nela lotados, que, dentro de noventa dias, vierem a ser aposentados ou postos em disponibilidade, por terem perdido

proveitos em decorrência desta lei, além dos seus proveitos, pagos pelo respectivo Estado, terão direito a perceber da União quantia equivalente à média aritmética das percentagens sobre a cobrança da dívida ativa, nos termos do art. 83."

Nº 50

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A idéia contida na emenda merece ser aceita, através do acréscimo de um parágrafo, que seria o 3º, objeto da seguinte subemenda:

Acrescente-se ao Art. 84, em parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º O Conselho Federal fará, anualmente, a revisão do Regimento, propondo as alterações que se fizerem necessárias pela aplicação dos índices de correção monetária."

Opinamos, assim, "favoravelmente à aceitação", nos termos da subemenda.

Nº 52

Parecer: Quer a emenda diminuir o número de cargos de Procuradores da República, cuja criação é prevista no Art. 87. Reduz de 9 para 6, de 13 para 8, e de 24 para 15, respectivamente, nas 1ª, 2ª e 3ª Categorias.

Ora, mesmo para os encargos atuais é notória a insuficiência do quadro de Procuradores da República.

Com a criação da Justiça Federal, passando os Procuradores da República da Guanabara, e isso porque a responsabilidade da União, pelo pagamento dos proveitos de aposentadoria ou disponibilidade, se refere apenas aos servidores da Justiça do antigo Distrito Federal, por força da Lei número 3.752, de 14-4-60.

Manda ainda a emenda que esses novos cargos de Procuradores da República sejam, providos conforme determina o Art. 127 da Constituição Federal, ou seja, mediante concurso.

Desnecessário o dispositivo, nessa parte, pois que o provimento dos cargos não pode desobedecer ao invocado Art. 127 da Constituição Federal, havendo já lei ordinária regulando a matéria nos termos constitucionais.

E a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341, de 30 de Janeiro de 1951, art. 3º).

A última parte da emenda determina que os cargos de Procurador da República e os ora existentes sejam lotados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios por ato do Poder Executivo.

Parece útil a providência proposta, que merece ser aceita.

Opinamos, assim, pela "aceitação parcial" da emenda, quanto ao § 2º que propõe, o qual passará, uma vez aprovado, a constituir parágrafo único: "rejeitado" no que se refere à redução do número de Procuradores e à forma de provimento.

Autor: Deputado Celso Passos.

Nº 67

Parecer

O que a emenda pretende é justo, talvez conveniente, mas, "data venu", inexequível. Estando o Ministério Público Federal estruturado em carreira, o provimento dos cargos de Procurador da República, salvo reusa de promoção, ter-se-á que fazer para o grau inicial, que passa a ser o de Procurador de 3ª Categoria.

É impossível, assim, "data venu", o que pretende o ilustre autor da emenda, ou seja, o provimento dos cargos de Procurador da República de 1ª Categoria, que representa o último grau da carreira, por Assistentes Jurídicos que estejam servindo na Procuradoria da República.

Estão elas lembrados, porém, para o exercício de cargos de Procurador da República de 3ª Categoria através de requisição do Procurador-Geral da República (Emenda do Relator).

Opinamos, pelo exposto, no sentido de rejeição da emenda.

Nº 54

AO PROJETO DE LEI Nº 5-66 (CN).

Autor: Senador Antônio Carlos.

Parecer: Visa a emenda, em substância, a determinar que o provimento das subprocuradorias-gerais da República seja feito por indicação do Procurador-Geral.

Ora, criados como cargos em comissão, cabe ao Presidente da República, prové-los, na forma da Constituição, sendo inadmissível, pela natureza do cargo, a limitação daquela atribuição através da exigência de indicação do Procurador-Geral da República. As limitações à competência do Presidente da República para prover os cargos públicos só a Constituição as pode estabelecer.

No que se refere à manutenção das atuais Primeira e Segunda Subprocuradorias-Gerais da República, com as atribuições e a lotação constantes da legislação em vigor, existe outra emenda, com o mesmo objetivo, que é a de nº 68, de autoria do Deputado La Roque de Almeida. Serão, por isso, nessa parte, apreciadas em conjunto, neste parecer.

Parece razoável que se resguardem a sede dessas duas Subprocuradorias-Gerais e as atribuições que os seus titulares vêm efetivamente desempenhando.

Opinamos, assim, "pela rejeição da primeira parte desta emenda" (número 54) e "aceitação da segunda parte e da Emenda nº 68", com a seguinte:

SUBEMENDA

"Art. 86. São criados, no Ministério Público Federal junto à Justiça comum, três cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo terão a designação de terceiro, quarto e quinto Subprocurador-Geral da República, e seus ocupantes funcionarão mediante designação do Procurador-Geral da República.

§ 2º Os atuais ocupantes da primeira e segunda Subprocuradorias-Gerais da República continuarão com a mesma sede e com as atribuições previstas, quanto ao primeiro, nos arts. 33 e 34 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, e, quanto ao segundo, no art. 80, inciso I, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1964.

Nº 57

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda tem em vista assegurar aos serventuários das Varas Federais da Fazenda Pública do antigo Distrito Federal, a mesma possibilidade de aproveitamento que o artigo confere aos serventuários dos Cartórios das Varas da Fazenda Pública do atual Distrito Federal, criados pelo art. 47 da Lei nº 3.754, de 13-4-60.

Uma vez que se trata da simples faculdade de aproveitamento não havia inconveniente da aprovação da emenda. Ocorre, porém, que tanto ela, como o próprio art. 80, ficaram superados pela aceitação da Emenda número 30.

Opinamos, assim, "pela sua rejeição", com a seguinte:

SUBEMENDA

"Suprime-se o art. 90, remunerando-se os que lhe são posteriores."

Nº 62

Autor: Dnar Mendes.

Autor: Deputado Dnar Mendes.

Parecer: Regula a emenda o pagamento das custas pelos atos já praticados nos processos, cuja competência passará a ser privativa da Justiça Federal, dizendo que serão da responsabilidade dos autores.

A idéia merece acolhida, no sentido de resguardar os justos interesses e, mesmo, os direitos, dos serventuários

da justiça que vinham funcionando nos processos que passam agora, para a competência da Justiça Federal.

Mesmo na ausência de dispositivo, terão eles direito a receber as custas pelos atos já praticados. Convém, entretanto, dispor expressamente a respeito.

ACEITO. assim, a idéia contida na emenda, através da seguinte

SUBEMENDA

Art. — Os processos que passaram para a competência da Justiça Federal sómente lhe serão remetidos, após o pagamento das custas dos atos até então praticados, e por quem forem elas devidas, ou por qualquer interessado.

Nº 23

Autor: Senador Josaphat Marinho. A emenda visa a introduzir no art. 62

Parecer: — O parágrafo 1º, que a do Projeto, tem por finalidade instituir normas para o elaboração das Súmulas que o Tribunal Federal de Recursos deverá elaborar, referentes a seus julgados, para orientação da Justiça Federal de primeira instância.

A matéria seria, a rigor, de ordem regimental, mas nada impede que mereça tratamento legislativo.

O relator propõe, porém, a seguinte subemenda:

"Diga-se, depois da palavra jurisprudência: "aprovados por 3/4 (três quartos) de votos, no mínimo, dos Ministros componentes do Tribunal".

Dessa forma, o art. 62 ficará assim redigido:

"Art. 62 — O Tribunal Federal de Recursos organizará, para orientação da Justiça Federal de primeira instância, e dos interessados, Súmulas da sua jurisprudência, aprovadas pelo voto de 3/4, no mínimo, dos Ministros componentes do Tribunal, fazendo as publicações, regularmente, no Diário da Justiça da União e nos Boletins da Justiça Federal das Seções".

Já o parágrafo 2º, não parece deva ser matéria legislativa, na sua primeira parte, porque não cabe à lei atribuir valor à Súmula, que é meramente orientadora. Na segunda, ou seja, a revisão das Súmulas, como a própria emenda reconhece, é matéria de Regimento, não sendo, assim, necessário que a lei sobre ela disponha.

Opinamos, portanto:

a) pela aceitação da emenda no que se refere ao seu parágrafo 1º, através da subemenda supra;

b) pela rejeição, quanto ao parágrafo 2º proposto.

SUBEMENDA

"Diga-se, depois da palavra "jurisprudência": —

"aprovadas por 3/4 (três quartos) de votos, no mínimo, dos Ministros componentes do Tribunal".

Nº 25

Autor: Deputado Chagas Rodrigues.

Parecer: A emenda reduz o prazo da incomunicabilidade de 8 para 3 dias.

A emenda, se aprovada, tiraria o sentido do preceito, pois o Código de Processo Penal, no artigo a que se dá nova redação, já fixa aquele prazo em 3 dias. O projeto visa a permitir que a incomunicabilidade se prolongue até 8 dias.

Realmente, a experiência tem demonstrado a insuficiência do prazo fixado no Código Penal (art. 21). Daí o aumento previsto no Projeto que, no entanto, expressamente manda respeitar o disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Artigo 89, Inciso III), que assegura

do detido, mesmo dentro daquele prazo.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 58

Autor: Senador Vicente Bezerra Neto.

Parecer: A emenda, data vénia, é impertinente. O projeto cuida da organização da Justiça Federal Comum de Primeira Instância, enquanto que a emenda procura regular a situação dos atuais Substitutos de Procuradores da Justiça do Trabalho. A criação de cargos de Procuradores da República, no presente projeto, como já ficou dito, se justifica apenas pela própria organização da Justiça Federal, perante a qual aqueles devem servir.

A oportunidade da apreciação da matéria objeto da emenda será na tramitação do Projeto de Lei Orgânica do Ministério Público Federal, cujo anteprojeto já foi entregue pela douta Comissão encarregada de sua elaboração ao Senhor Presidente da República.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 60

Autor: Deputado Tabosa de Almeida.

Parecer: O que pretende a emenda, apresentada, sem dúvida, com uma finalidade humana, como diz o seu autor, é, no entanto, impossível de ser acolhida, pelo menos na forma que dispõe o art. 20 do Ato Institucional nº 2. A subemenda visa a corrigir evidente lapso, constante da redação no que se refere aos Juizes Federais.

Na segunda parte, merece também aceitação a idéia contida na emenda, exigindo, no entanto, uma subemenda, que melhor atenda aos objetivos visados.

Quer a emenda facultar ao Presidente da República o primeiro provimento dos cargos de auxiliares da Justiça Federal através do aproveitamento de servidores efetivos da União e de suas autarquias.

Parece, sem dúvida conveniente, tal forma de provimento, em face da urgência na instalação e funcionamento da Justiça Federal. Não convém, no entanto, ser estabelecida em forma compulsória.

Sem restringir a competência do Presidente da República para o primeiro provimento dos cargos de servidor da Justiça Federal, a emenda facilita que este se faça pelo aproveitamento de servidores efetivos da União e de suas autarquias.

Assim, os cargos não providos por aproveitamento na falta de regra especial, passam a reger-se pelas normas da parte permanente da Lei, ou seja, provimento por concurso.

Propomos, porém, as seguintes subemendas para o art. 73 e para seu parágrafo único.

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao art. 10, mais um inciso, com o número que lhe couber, com a seguinte redação:

"— a execução das sentenças estrangeiras homologadas pelo Supremo Tribunal Federal e das cartas rogatórias, depois de concedido o exequatur pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal".

EMENDA Nº 5

Crie-se a Seção II do Capítulo III, compreendendo os arts. 13, 14 e 15, com a denominação: "Das Atribuições".

EMENDA Nº 6

Dê-se ao "caput" do artigo 13 a seguinte redação:

"Art. 13. Incumbe aos Juizes Federais:"

Emendas apresentadas perante a Comissão contrárias

Nº 30

PARECER

A emenda deve ser apreciada, em partes. Na primeira, quando propõe nova redação ao art. 73, merece ser acolhida, com pequena subemenda, pois que melhor ajusta o preceito que dispõe o art. 20 do Ato Institucional nº 2. A subemenda visa a corrigir evidente lapso, constante da redação no que se refere aos Juizes Federais.

Na segunda parte, merece também aceitação a idéia contida na emenda, exigindo, no entanto, uma subemenda, que melhor atenda aos objetivos visados.

Quer a emenda facultar ao Presidente da República o primeiro provimento dos cargos de auxiliares da Justiça Federal através do aproveitamento de servidores efetivos da União e de suas autarquias.

Parece, sem dúvida conveniente, tal forma de provimento, em face da urgência na instalação e funcionamento da Justiça Federal. Não convém, no entanto, ser estabelecida em forma compulsória.

Sem restringir a competência do Presidente da República para o primeiro provimento dos cargos de servidor da Justiça Federal, a emenda facilita que este se faça pelo aproveitamento de servidores efetivos da União e de suas autarquias.

Assim, os cargos não providos por aproveitamento na falta de regra especial, passam a reger-se pelas normas da parte permanente da Lei, ou seja, provimento por concurso.

Propomos, porém, as seguintes subemendas para o art. 73 e para seu parágrafo único.

1º Subemenda

Acrescente-se no caput do artigo, depois da palavra "nominações" a expressão "de Juizes Federais e...", de modo que assim fique redigido o artigo:

A terceira alteração corrige a remissão feita no Projeto ao art. 104, I, da Constituição Federal, que deve ser realimentado ao Art. 101, I, a. Conveniente, também, a remissão que a emenda faz à Emenda Constitucional nº 16, que corrigiu o Ato Institucional.

Opinamos, assim: — primeira parte: — prejudicada; segunda: pela rejeição; terceira: pela aceitação.

Autor: Deputado Oliveira Brito.

Nº 2

Autor: Deputado Floriceno Paixão.

PARECER

A emenda nº 2, propondo nova redação para o inciso I do art. 10 do Projeto, quer excluir da competência da Justiça Federal as causas de "legislação trabalhista" em que a União for interessada.

Ocorre que o inciso I do art. 10 do Projeto nada mais fêz do que reproduzir, "ipsis litteris", o que dispõe o art. 6º do Ato Institucional.

Ora, se o Ato Institucional sómente excludiu da competência da Justiça Federal, quando a União for interessada, as causas de falência e de acidente de trabalho, é inconstitucional a exclusão que pretende o ilustre autor da emenda, através de lei ordinária, das ações da legislação trabalhista.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 4

Autor: Senador Govê Vieira.

PARECER

O projeto limita-se a reproduzir, sem alteração de uma vírgula, o disposto no Ato Institucional nº 2, quando enumera a competência dos juízes federais. Não podendo o texto ser alterado por lei ordinária, é de boa técnica legislativa não se lhe alterar a redação. Se o pretendido acréscimo já se deve ter por incluído no texto, é ele desnecessário. Se realmente inova, acrescentando ou suprimindo, é inconstitucional, pois, no caso, a disposição constitucional é exaustiva. A emenda ressalvando a competência do Tribunal Marítimo Administrativo não pode, por isso, ser acolhida.

Opinamos, assim, pela sua rejeição.

Nº 8

Autor: Deputado Oliveira Britto.

Parecer: A emenda dá nova redação ao inciso V, do art. 21, do Projeto.

Não parece mais feliz a redação proposta do que a constante do projeto. Dizendo éste: "Cargo para o qual se exige diploma de bacharel em Direito", englobou, numa forma geral, todas as situações que a emenda específica.

A técnica legislativa aconselha a manutenção da redação do projeto. Por outro lado, a explicitação de que o exercício da advocacia deve ser "efetivo e continuado", parece inconveniente, sobretudo pela dificuldade de prova da continuidade.

Tratando-se de requisito para inscrições o merecimento e as aptidões do candidato, não há razões para difficultar a inscrição.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 10

Autor: Senador Edmundo Levi.

Parecer: Visa a emenda a permitir que a posse do Juiz Federal substituto possa ser feita perante Juiz Federal de Seção mediante delegação de competência a este, para receber o compromisso.

Permitindo o Projeto a posse por procuração, não parece necessária, ou vantajosa, a delegação de competência, que exigiria, certamente, depósito de tempo superior ao necessário para aquela forma de prestação de compromisso.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 12

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda visa a permitir que os juízes possam residir "em localidade vizinha à sede do Juizo, se não houver inconveniente para o serviço, a critério do Corregedor".

Não parece conveniente admitir tal possibilidade. A residência do juiz, em localidade diversa da em que tem sede o juizo, é sempre inconveniente. Ademais, a permissão, mesmo ficando a critério do Corregedor, por extensão do preceito.

poderia favorecer a prática abusiva. Opinamos pela rejeição da emenda.

Nº 14

Autor: Deputado Oliveira Britto.

Parecer: Pretende a emenda, diminuir para 35 anos o limite máximo para ingresso nos cargos dos serviços auxiliares da justiça federal, que o projeto fixa em 45.

Não parece conveniente, data-vénia, redução tão acentuada, restringindo-se a possibilidade de acesso aos serviços auxiliares da Justiça, apenas aos brasileiros com menos de 35 anos de idade.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 18

Autor: Deputado Antônio Feliciano.

Parecer: A emenda procura substituir a expressão "mediante ordem judicial específica", pela seguinte: "mediante mandado regular".

Não parece conveniente a substituição. Sem dúvida, faz-se necessário armar a Justiça de poderes para obter a exibição de livros e documentos bancários que se fizerem mister para o cumprimento de mandados de penhora, sequestro, arresto, e apreensões de bens ou dinheiro em favor da União, e suas autarquias. Para tal fim, é preciso dar ao oficial de justiça poderes para efetivamente realizar a diligência. No entanto, um poder genérico, nesse sentido, poderia permitir abusos. O projeto procura conciliar os dois interesses, investindo o oficial de justiça daqueles poderes, desde que haja "ordem judicial específica". Passa-se, assim, aquele poder para o magistrado. Sempre que este entender necessário a exibição de livros e documentos fará constar do mandado essa circunstância, o que se quer dizer com a expressão "ordem judicial específica". Não se desarma a Justiça, mas se coibem possíveis abusos.

O outro acréscimo pretendido — "e outros lugares" — dá ao dispositivo uma extensão perigosa, da qual seria inconveniente armar sempre o oficial de justiça. O juiz, ainda aqui, pode determinar especificamente a diligência, sempre que julgar conveniente.

Opinamos, assim, pela rejeição.

Nº 19

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: Parece desnecessário o parágrafo que a emenda quer acrescentar ao Art. 43. Não é preciso que a lei diga que a recusa à exibição de livros e documentos constitui o crime de desobediência à ordem legal.

O art. 330 do Código Penal já prevê a hipótese. A prisão em flagrante, por sua vez, já está regulada em lei.

Por fim, quanto à execução do mandado em caso de recusa, cabe ao juiz determinar que se cumpra, inclusive recorrendo ao uso da força. De qualquer forma, não poderá ser aceita a emenda com a redação que lhe deu seu ilustre autor, pois não tem pertinência a remissão que faz ao Art. 70 do projeto, que cuida de matéria diversa.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 20

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda visa a estabelecer os vencimentos dos Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos, em forma percentual, relativamente aos dos Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

Ora, a Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, no seu art. 9º, condena, de maneira expressa, a fixação de vencimentos em forma percentual.

O projeto aceitou os percentuais sugeridos pela emenda, fixando, porém, os vencimentos em quantias certas.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 21

Autor: Deputado Jorge Said Cury.

Parecer: O projeto regula, apenas, a organização da Justiça Federal com de primeira instância.

Portanto, só os juízes que a integram ele se refere. Parece impertinente, assim, a alteração, nesta Lei, dos vencimentos "dos Juízes da Capital Federal, Territórios e Auditores do Trabalho", através de extensão aos mesmos do preceito do art. 47.

Ademais, importando a emenda em aumento de despesa, viola preceito de ordem constitucional (Ato Institucional nº 2, art. 4º, parágrafo único).

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 22

PARECER

Não parece defensável a nova redação proposta, que se limita a tratar de gratificação por tempo de serviço, enquanto a do projeto não só a ela se refere, fixando-lhe o valor, como também, ao salário de família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos.

O Ato Institucional nº 2, por outro lado, estabeleceu o princípio da paridade de vencimentos entre os três Poderes. Lei posterior, portanto, não deverá criar situações que venham agravar as desigualdades já existentes, dificultando a aplicação do disposto no Ato Institucional.

Além disso, a emenda importaria em aumento de despesa, encontrando, pois, óbice constitucional no parágrafo único do art. 4º do Ato Institucional nº 2.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 24

PARECER

Desnecessário, data-vénia, o crésco pretendido: "salvo a militar". O projeto trata da Justiça Federal comum de primeira instância, e, logicamente, das causas e processos sujeitos à sua jurisdição:

Ao dizer o art. 64 que "a polícia judiciária federal será exercida pelas autoridades policiais do Departamento Federal de Segurança Pública, sómente pode estar se referindo às infrações sujeitas à jurisdição da justiça federal comum. Os inquéritos policiais militares dizem respeito à área da competência da Justiça Militar e são por esta regulados. Consequentemente, desnecessária é a ressalva pretendida na emenda. A investigação dos crimes sujeitos à jurisdição da justiça militar continuará a ser feita através de inquérito policial militar.

NS. 26 E 27

Autores: Deputado Costa Cavalcanti e Senador Manoel Vilaça.

Parecer: As emendas, que são rigorosamente iguais, têm como objetivo: primeiro, atribuir ao Tribunal Federal de Recursos competência originária para processar e julgar o Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública, nos crimes comuns e nos de responsabilidade; segundo: atribuir, ainda, ao mesmo Tribunal, competência para conhecer e decidir os pedidos de "habeas corpus" e de mandados de segurança contra atos da mesma autoridade.

Ora, a competência originária do Tribunal Federal de Recursos, para processar e julgar, estabelecida na Constituição Federal, é exaustiva. Não pode, portanto, ser acrescida por lei ordinária.

"Data venia", afiguram-se, assim, inconstitucionais as emendas na sua primeira parte.

Inconstitucional se afigura, ainda, a segunda parte da emenda, pelos motivos, quando pretende acrescer a competência constitucional do Tribu-

nal Federal de Recursos, o conhecimento e decisão dos mandados de segurança e os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for o Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública.

A Constituição Federal trata da matéria, em seu Art. 104, inciso I, alíneas "a" e "b". Mas, além de inconstitucional, é inconveniente a emenda, notadamente no que se refere aos "habeas corpus." Exigir que o "habeas corpus" contra ato do Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública seja impetrado perante o Tribunal Federal de Recursos, é frustrar, é anular, na prática, a garantia constitucional. Quantos são os que, no interior do Brasil, terão condições para impetrar um "habeas corpus" perante o Tribunal Federal de Recursos, em Brasília? Por outro lado, com a criação da Justiça Federal de primeira instância, não subsiste qualquer desconfiança ou receio no julgamento dos "habeas corpus."

Alega-se, na justificativa da emenda, que o Código de Organização Judiciária do antigo Distrito Federal, como a do atual, confere ao Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar o Chefe de Polícia nos crimes comuns e nos de responsabilidade, e nos "habeas corpus" e nos mandados de segurança, quando aquela autoridade era ou for coatora. Não feriu, porém, o princípio constitucional da competência originária do Tribunal Federal de Recursos.

Poder-se-ia alegar que o art. 70 do Projeto acresce a competência originária do Tribunal Federal de Recursos, quando lhe atribui a de julgar os mandados de segurança dos atos e decisões do Conselho da Justiça Federal. Não ocorre aqui, porém, a alegação de inconstitucionalidade, pois a competência para organizar a Justiça Federal foi dada pelo Ato Institucional, que se sobrepõe, na hierarquia das leis, à própria Constituição.

Na competência para criar e organizar a justiça federal se situa a criação do Conselho da Justiça Federal, integrado exclusivamente por Ministro do Tribunal Federal de Recursos, só a este poderia caber o julgamento dos mandados de segurança contra atos daquele órgão, implícita que está na Constituição Federal, já que esta expressamente confere àquele Tribunal, competência para apreciar os mandados de segurança contra atos de seu Presidente, das Câmaras no Tribunal e dos próprios juízes federais.

Opinamos, assim, "pela rejeição da emenda."

Nº 32

Autor: Deputado Chagas Rodrigues.

Parecer: O art. 73 não se refere, apenas, aos servidores da Justiça Federal, mas, também, aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos. Ora, com a pretendida substituição da expressão "em caráter efetivo" pela "em caráter interino", como quer a emenda, ter-se-ia a nomeação de juízes, interinamente, o que é inadmissível. Não pode, assim, ser acolhida a emenda.

Opinamos, por isso, pela sua rejeição.

Nº 34

Parecer: A emenda é inconstitucional quando exige o concurso público de provas e títulos para o primeiro provimento dos cargos de juiz federal e juiz federal substituto, em face do preceito contido no Art. 20 do Ato Institucional nº 2, que estatui a livre nomeação pelo Presidente da República, exigindo apenas que recaia em brasileiro de "notório saber e reputação ilibada".

No que se refere ao provimento dos cargos de servidores a Justiça Federal, deve a emenda ser considerada

prejudicada pela aceitação da de número 30, que adota outra forma para o primeiro provimento daqueles cargos.

Opinamos, assim, pela sua rejeição.
Nº 35

Parecer: A emenda visa a alcançar dois objetivos: a) subordinar o primeiro provimento dos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal Substituto à indicação, em lista quintuplicata, do Supremo Tribunal Federal; b) excluir o primeiro provimento dos cargos de servidores da Justiça Federal, do critério da livre nomeação pelo Presidente da República.

A primeira parte da emenda fere preceito do Ato Institucional nº 2, quando expressamente dispõe em seu Art. 20: "O provimento inicial dos cargos da justiça federal, formar-se-á pelo Presidente da República, dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada". Como se vê: o Ato Institucional não permite a intervenção de outro órgão ou poder, para o primeiro provimento dos cargos de Juiz Federal e de Juiz Federal substituto. A emenda importa em introduzir limitação à livre competência do Presidente da República, para o primeiro provimento daqueles cargos, o que é inadmissível, em face do citado preceito do Ato Institucional. As únicas limitações possíveis já constam do citado Art. 20 do Ato Institucional nº 2: a) ser brasileiro; b) possuir saber jurídico; c) ter reputação ilibada". Qualquer outra limitação, como a pretendida pela emenda, fere o preceito do Ato Institucional.

A segunda parte da emenda deve ser apreciada apenas o critério da conveniência, e não da legalidade do que dispõe o projeto sobre o provimento dos cargos de servidor da justiça federal. O citado Art. 20 do Ato Institucional fala no provimento inicial dos cargos da justiça federal".

Ora, os cargos de servidor da justiça federal são cargos

Nº 37

Autor: Senador Wilson Gonçalves.
Parecer: Quer a emenda assegurar aos servidores da justiça do antigo Distrito Federal, que passaram a integrar os serviços judiciais do Estado da Guanabara, preferência para o provimento dos cargos de servidor da justiça Federal.

E inconveniente assegurar-se tal preferência com o caráter de direito ao aproveitamento desses servidores.

A emenda nº 30, já aceita, prevê a faculdade de aproveitamento. Assim, os bons funcionários que se encontrarem entre aqueles, poderão vir a integrar os quadros de servidores da justiça Federal. Esse aproveitamento, no entanto, com relação aos servidores a que se refere a emenda, é praticamente impossível, pois que vivem eles, hoje, sob o regime de custas, e só teriam interesse no seu aproveitamento se pudessem continuar a receber-las, o que é inaceitável. Primeiro, porque as custas serão, agora, pagas em si, e, segundo, porque cria uma desigualdade flagrante em relação aos novos servidores.

A situação dos servidores, a que se refere a emenda, já está resguardada, pelo que dispõe o Art. 83 do Projeto.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 39

Parecer: A emenda em sua primeira parte, ou seja, no parágrafo 1º que propõe, especifica que as primeiras nomeações de Juízes Federais e Juízes Federais substitutos "serão feitas dentre brasileiros de saber jurídico e reputação ilibada".

O objetivo da emenda já foi atendido, nesta parte, pela aceitação da emenda nº 30, que, na redação pro-

posta para o art. 73 especifica os requisitos do "saber jurídico" e de "reputação ilibada".

Na sua segunda parte, a emenda impõe limitações ao poder de nomear atribuído ao Presidente da República, ao pretender impedir que a nomeação de Juiz Federal ou de Juiz Federal substituto recala em membros de Comissões ou órgãos dirigentes de partidos políticos ou entidades equivalentes, ou em membros ou suplentes dos corpos legislativos.

Data vénia, é manifestamente inconstitucional a emenda, nesse particular. As únicas limitações a que está sujeito o Presidente da República são exclusivamente as já referidas pelo nobre autor da emenda, na primeira parte de sua emenda: ser brasileiro, ter saber jurídico e possuir reputação ilibada. Qualquer outro que se queira criar, por lei ordinária, é inconstitucional.

Opinamos, assim: a) prejudicada a 1ª parte da emenda; b) rejeição da segunda parte.

Nº 40

Autor: Deputado Adahury Fernandes.

Parecer: A emenda quer tornar obrigatório o aproveitamento dos serventuários dos Cartórios das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal criados por esta lei.

Contraíria o disposto no art. 90 do Projeto, que prevê, como mais conveniente, o aproveitamento facultativo daqueles serventuários.

Opinamos, por isso, pela rejeição da emenda.

Nº 42

Parecer: Não procede, *data vénia*, a supressão proposta da expressão "estaduais", pois o dispositivo do projeto se limitou a transcrever *ipsis litteris* o que dispõe o art. 1º do Ato Complementar nº 2.

Nos pareceres às emendas ns. 43 e 44 é examinada a inconveniência, em face dos princípios da técnica legislativa, da alteração — por acréscimo ou supressão — dos textos de natureza constitucional que a lei ordinária entende conveniente transcrever. A elas fazemos, aqui, a necessária remissão.

Além disso, a expressão "estaduais" não pode levar às consequências a que alude o ilustre autor da emenda, em sua justificação, pois, dizendo o art. 1º do Ato Complementar que "continuarão a funcionar ...", sómente pode se referir aos feitos que hoje são da competência dos juízes estaduais. Não poderia, assim, se referir o artigo a processos que atualmente correm perante as Juntas de Conciliação e Julgamento.

Pelas razões expostas, opinamos pela rejeição da emenda.

Nº 43

Autor: Deputado Celestino Filho.

Parecer: A emenda procura explicar que a competência residual reconhecida aos juízes estaduais, mesmo depois da posse do juiz federal nos processos cuja instrução houver sido iniciada em audiência, se refere, tanto aos processos que corriam pelas Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Federal, quanto aos que tramitavam nas "Varas da Justiça Comum em processo de qualquer natureza".

Sem necessidade de apreciar o mérito da explicitação, não parece, *data vénia*, deva ser aceita por uma questão de técnica legislativa. Sempre que a lei ordinária reproduz preceito de natureza constitucional, como é o caso do parágrafo 1º, do Art. 78 do Projeto, que reproduz o Ato Complementar nº 2, não se lhe deve fazer qualquer alteração, por acréscimo ou supressão. Se o que se pretende

acrescentar não está compreendido no texto que se reproduz, é inconstitucional; se já está, é redundante, e, portanto, desnecessário e mesmo inconveniente. Ao invés de facilitar a interpretação do dispositivo legal, a alteração sómente a dificulta.

No parecer dado à emenda nº 44, que têm idêntica finalidade, ficou demonstrada também ser desnecessária a explicitação pretendida.

Pelos motivos opostos, opinamos pela rejeição da emenda.

Nº 44

Autor: Deputado Oliveira Britto.

Parecer: C parágrafo que a emenda visa a alterar é mera reprodução *ipsis litteris*, do que dispõe o parágrafo 1º do art. 1º do Ato Complementar nº 2. Não é aconselhável, portanto, qualquer alteração de redação, pelas razões já expostas no parecer oferecido à emenda nº 43.

Ademais, dizendo o art. 1º do Ato Complementar nº 2 que, enquanto não forem nomeados e empossados os Juízes Federais, "continuarão a funcionar nos feitos da competência de Justiça Federal os Juízes Estaduais aos quais a legislação anterior atribuiu essa jurisdição", e, especificando o parágrafo 1º que "essa competência residual não cessará depois da posse do titular federal, nos processos cuja audiência houver sido iniciada em audiência", *data vénia*, nada há esclarecer. A explicitação pretendida na emenda, com o acréscimo das seguintes expressões: "quer perante as Varas Especiais dos Feitos da Fazenda Federal, quer perante as Varas da Justiça Comum afirma-se, assim, desnecessária.

Sempre que numa lei, ao se reproduzir texto de outra, introduz-se-lhe modificações com o propósito de esclarecê-la, dificulta-se a interpretação pois, ao invés de um, dos sãos os textos a serem interpretados. Mesmo porque, desacreditada está a velha paréquia: "inclaris essat interpretatis".

Opinamos, pelas razões expostas, pela rejeição da emenda.

Nº 45

Autor: Deputado Onar Mendes Ferreira.

Parecer — A emenda tem por finalidade assegurar aos atuais servidores da Justiça dos Estados as custas pelos atos, por eles já praticados, nos processos relativos aos executivos fiscais que o artigo 81 manda arquivar.

Em primeiro lugar, a emenda não diz quem deverá pagar as custas dos processos que a lei manda arquivar.

Quem, portanto, deverá pagá-las? O contribuinte que está sendo executado? Mas este muito justamente poderá alegar que não as deve pagar, pois se o processo prosseguisse, poderia vir a ser vitorioso, com o reconhecimento da improcedência da ação. A União? Esta tem a seu favor idêntica alegação, em sentido oposto, ou seja, de que a ação seria julgada procedente, condenado, assim, o executado ao pagamento das custas.

Em conclusão: se a lei manda arquivar, o arquivamento far-se-á sem pagamento das custas. Realmente, sujeitar o arquivamento ao pagamento das custas é tornar inoperante o dispositivo que o Projeto visa a introduzir, com a finalidade de aliviar os Cartórios e a Justiça da tramitação de executivos de valor insignificante.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 47

Autor: Deputado Dnar Mendes.

Parecer: A emenda, *data vénia*, não pode ser aceita. Em primeiro lugar, se restringe aos "titulares das escri-

várias de primeira, terceira e quarta Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, bem como o respectivo Contador", quando há outros servidores, como o Distribuidor, nas mesmas condições, o que seria injusto. Não é esse, porém, o aspecto principal, pois permitiria correção. É que a emenda visa a assegurar, àqueles servidores que viessem a ser aproveitados pela União nos cargos de Chefe de Secretaria, o recebimento, além da remuneração a que fazem jus, se nesses fôssem apresentados, da "média aritmética das percentagens auferidas na emenda, por engano, consta referida", no período de três anos, na cobrança da dívida ativa, da União e suas autarquias." Criar-se-ia, assim, a favor daqueles serventuários, em relação aos outros ocupantes dos cargos idênticos uma situação de privilégio, que além do mais poderia vir a ferir flagrantemente o art. 13, da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965.

Nº 51

Autor: Senador Edmundo Fernandes Levi.

Parecer: A emenda pretende tornar obrigatório, para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, o aproveitamento dos candidatos aprovados em concursos, realizados pelos Estados, para funções equivalentes.

Dispõe, ainda sobre a natureza do cargo de Chefe da Secretaria, e, por fim, admite a nomeação interina, quando não ocorra o aproveitamento.

Nada justifica o aproveitamento compulsório de candidatos aprovados em concursos realizados pelos Estados, além de acarretar delongas intermináveis para o funcionamento da Justiça Federal, pela necessidade de informações sobre a existência de candidatos e a posterior consulta sobre seu interesse na nomeação, já que, muitos deles, estarão desempenhando outras funções.

Na segunda parte, o que quer o ilustre autor da emenda já consta do Projeto (art. 36, § 1º): a natureza do cargo de Chefe de Secretaria.

A terceira parte da emenda é mera decorrência da primeira, e, consequentemente está prejudicada.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 53

Autor: Deputado Euclides Vieira Pessoa.

Parecer: *Data vénia*, não pode ser aceita a emenda, pois subordina a criação dos novos cargos de Procurador da República à preferência no provimento aos atuais Procuradores Autárquicos, mediante o critério que especifica.

Ora, não é possível subordinar a criação de cargos que são necessários à eficiência da Justiça Federal e da própria defesa da União a que se adote uma determinada forma de provimento. Poderia o autor dispor, se a lei o permitisse, sobre o aproveitamento obrigatório dos Procuradores Autárquicos. Entretanto tal não é permitido, em face do que dispõe o art. 127 da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei nº 1.341 de 30-1-41, art. 3º). O provimento dos cargos de Procurador da República, em caráter efetivo, sómente pode ser feito através de concurso.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 55

Autor: Deputado Celso Passos.

Parecer: Quer a emenda que os cargos "em comissão", de Subprocuradores Gerais da República, criados pela lei, sejam providos por Procuradores da República.

Não parece éste o momento oportuno para a apreciação da matéria versada pela emenda, pois diz respeito à estruturação da carreira do Ministério Público. Ora, já tendo sido entregue ao Senhor Presidente da República o ante-projeto do Código do Ministério Público da União que, prevemente, virá ao conhecimento desta Casa, parece que, então, será a oportunidade de apreciar a ideia que a emenda encerra.

Aqui, neste projeto, excepcionalmente, tratou-se apenas da criação dos cargos, isso porque, com o maior volume de serviço que a criação da Justiça Federal acarretaria para o Ministério Público Federal, mister se fazia, correlativamente, aumentar-lhe, desde logo, os quadros.

Por essa razão, sem discutir o mérito da emenda, opinamos pela sua rejeição.

Nº 58

Autor: Deputado Guilherme Machado.

Parecer: A emenda, aparentemente conservando e apenas melhorando a redação do projeto, introduz duas modificações substanciais. A primeira, quando diz que o aproveitamento será feito "sem prejuízo dos direitos e demais vantagens assegurados pela legislação em vigor". A segunda, ao mandar excluir do aproveitamento os serventuários "que já perceberem remuneração pelos cofres públicos".

A primeira é inconveniente e perigosa. Os serventuários que forem aproveitados, passarão a ter os direitos e vantagens previstos nesta lei. Não poderão, por exemplo, continuar com o direito à percepção de custas, mesmo porque estas serão pagas em sôlo. É evidente que o aproveitamento não lhes tira os direitos que não forem incompatíveis com as disposições desta lei. Por isso, não se faz necessário qualquer explicitação. A emenda nessa parte, *data venia*, não merece, portanto, ser acolhida.

A segunda alteração parece, também, não se justificar, pois representa uma ressalva injustificável. Por que não permitir o aproveitamento dos serventuários que já percebem remuneração pelos cofres públicos? Aproveitados por ventura estes, restarão os outros, os que não percebem remuneração dos cofres públicos, e, consequentemente, não haverá solução de continuidade no funcionamento dos Cartórios da Fazenda Pública, como sustenta o autor da emenda. Por que só o aproveitamento dos já percebem remuneração pelos cofres públicos acarretaria prejuízo aos serviços judiciais do Distrito Federal?

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda, caso não venha ela a ser considerada prejudicada, pela aceitação da emenda nº 30.

Nº 59

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: A emenda procura alcançar, com outra redação, o mesmo objetivo pretendido pela Emenda nº 57, do mesmo autor.

Vale, portanto, aqui, o mesmo parecer, pela rejeição, se não vierem, o artigo e a emenda, ser considerados prejudicados pela aceitação da Emenda nº 30.

Nº 61

Autor: Deputado Nicolau Tuma.

Parecer: Quer a emenda instituir os vencimentos dos Juízes Federais e Juízes Federais substitutos em forma percentual, tendo por base os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Vale, aqui, o parecer dado a Emenda nº 20, que visava idêntico propósito: a lei nº 4.663, de 29.11.65, ar-

tigo 13, estabelece a fixação de vencimentos em 100% percentual.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 63

Parecer: A matéria, objeto da emenda, não é pertinente à organização da Justiça Federal. Isto respeito ao Ministério Público. Não parece, entretanto, matéria passível de regulamentação por via legislativa.

Simples portaria do Procurador-Geral da República atenderá ao objetivos visados pela emenda. A fundamentação da emenda teria procedência se fosse conservado o número atual de Procuradores da República. O projeto, porém, cria grande número de cargos de Procurador, suficiente com os atuais, para o bom atendimento das funções a se cargo.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 64

As Projeto de Lei nº 5, de 1966 (C. N.).

Parecer — Tem em vista a emenda exigir que o provimento dos cargos dos serviços auxiliares da justiça federal, excluído o de Chefe de Secretaria, seja feito com servidores públicos que contém, pelo menos, três anos de exercício, sem penalidades, e sejam portadores de diploma de ginásio.

Embora não o diga expressamente, parece que o autor da emenda queria exigência para o provimento normal dos cargos a que se refere, e não apenas para o primeiro provimento. Se essa é a sua intenção, não pode ser aceita a emenda, pois o concurso para provimento das telas cargos é público. Não podia ficar limitado a servidores públicos que contêm, pelo menos três anos de serviço. Podia ser aceita a exigência da conclusão do curso ginásial. Uma vez porém que haverá concurso, não parece necessária tal exigência, poi que este tem por fundamento, precisamente, apurar a habilitação do que outro que seja portador de certificado de conclusão de curso ginásial, seria injusta preferir-lo em favor do último, por não dispor de título. Se a emenda tem apenas objetivo transitório, ou seja, o primeiro provimento, está prejudicada pela aceitação da nº 30, que prevê o aproveitamento de servidores da União e dos Estados de sua categoria de servidores estaduais.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 65

Parecer — É justo que se dê, em igualdade de condições, tratamento preferencial aos ex-combatentes da FEB, no provimento dos cargos públicos. Não pode ser, no entanto, na forma sugerida, uma vez que será facultativo o aproveitamento de servidores da União para o primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal. Nessas condições a emenda não alcançaria o objetivo visado.

A subemenda apresentada à emenda de nº 36, já assegura preferência aos ex-combatentes da FEB, quando em igualdade de condições com outros candidatos.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 66

Parecer — A ausência no projeto do dispositivo que propõe a emenda não prejudica o que visa o seu nobre autor. Apenas o Projeto deixa a fixação de Varas fora das Capitais ao critério do Conselho da Justiça Federal, conforme se vê do seu Artigo 6º, inciso XI. Esse dispositivo teve em vista, precipuamente a situação de Santos, objeto da emenda.

Pela emenda, nessa cidade, ficaria localizada apenas uma Vara. A ausência do dispositivo proposto, possibilitaria a instalação de duas ou mais Varas na Comarca de Santos. Portanto, longe de beneficiar, pode a emenda, se aprovada, dificultar um melhor atendimento dos serviços da Justiça Federal naquela cidade.

"Tão-somente por essas razões, opinamos pela rejeição da emenda.

Nº 70

Parecer — Embora o artigo proposto na emenda, institua mera faculdade de aproveitamento, é, por isso mesmo, desnecessário. Se o Poder Executivo pode livremente nomear, nada impede que a nomeação recaia nos servidores a que a emenda se refere. A emenda teria força, se o aproveitamento fosse obrigatório. Mas mesmo assim, a não ser que os servidores em causa se submettessem a concurso público, não poderiam ser nomeados em caráter efetivo. Não se figura lógico, nessas condições, submetê-los a concurso de títulos, para um provimento interino, que pode ser feito, independente dessa formalidade, a critério do Poder Executivo, na sua faculdade de aproveitamento de servidores públicos.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 71

Parecer — É, data venia, desnecessário dispositivo que a emenda visa a introduzir no Projeto. Já figurava preceito semelhante no Projeto da Comissão, configurativo do crime de desobediência, mas foi suprimido no Projeto. É que, com a mesma conceituação, já está previsto no Código Penal, art. 330, com idêntica pena privativa de liberdade. A emenda apenas acresce o valor da pena de multa. A atualização do valor da multa, não compensaria o inconveniente de criar-se uma situação de desigualdade entre os que infringissem o art. 330 do Código Penal e os que violassem o artigo que a emenda propõe. Quando se tratasse de desobediência à ordem de Juiz ou Tribunal, a infração seria do dispositivo da presente lei. Quando se tratasse de qualquer outra autoridade a violação seria do art. 330 do Código Penal. Ressalta, assim, a inconveniência da proposição contida na emenda.

Opinamos, portanto, pela sua rejeição.

Nº 72

Autor: Senador Vicente Bezerra Netto.

Parecer: Prejudicada pela aceitação da Emenda nº 30, que institui a faculdade de aproveitamento dos servidores públicos da União e de certas categorias de servidores dos Estados.

Não é recomendável — e tiveram parecer contrário todas as emendas nesse sentido — o aproveitamento obrigatório de servidores públicos para os cargos, ora criados, nos serviços auxiliares da Justiça Federal.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 74

Autor: Deputado Chagas Rodrigues.

Parecer: A emenda importa numa restrição de direitos que a lei ordinária não pode instituir. É uma verdadeira interdição de direito, não amparada em texto constitucional. "Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer" (Art. 184, da Constituição Federal).

Não ter exercido atividades políticas partidárias nos últimos cinco anos, não pode ser considerado requisito que a lei ordinária possa exigir. Se, ao contrário, uma punição pelo

exercício de atividade licita, garantida pela Constituição, e mais do que isso, impõe como dever.

Nunca se fiz tal exigência, nem mesmo pelo provimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, só a Constituição poderia estatuir o que pertende a emenda.

Opinamos, assim, pela sua rejeição.

Nº 75

Emenda: Inclua-se onde couber:

"Art. Terão direito à efetivação no cargo que estiverem ocupando e mediante apostila nos respectivos títulos de nomeação, os Procuradores da República que reunam as seguintes condições:

a) contem mais de cinco (5) anos efetivo exercício no cargo;

b) tenham mais de quinze (15) anos de serviço público;

c) tenham sido aprovados em concurso público para cargo da carreira de Procurador do Serviço Público;

d) tenham sua permanência no cargo amparada por decisão judicial.

Autor: Senador Sigefredo Pacheco.

Parecer: É inconstitucional a efetivação pretendida na emenda. Em cargo de carreira, para o qual se exige o concurso, só através da prestação deste é possível obter a efetivação. De qualquer forma, à matéria deve ser apreciada quando do exame do projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União, já entregue, pela Comissão que o elaborou, ao Sr Presidente da República.

No que se refere ao Ministério Público, já foi dito a propósito de outras emendas, esta lei cuida apenas da criação de cargos de Procuradores pela sua estrita vinculação com a organização da Justiça Federal. Tudo mais quanto ao Ministério Público se referir deve ser relegado para a aprovação da sua Lei Orgânica, cujo projeto dentro em breve virá ao conhecimento desta Casa.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 78

Autor: Deputado Euclides Vicar Pessoa.

Parecer: Trata a emenda de assegurar preferências no aproveitamento para os cargos criados por esta lei aos servidores dos Tribunais Federais. A multiplicidade de emendas, visando ao aproveitamento compulsório de serventuários ou servidores de diversas áreas, está a demonstrar a inconveniência da medida, com o caráter obrigatório que se lhe quer dar. Pôr isso, foi aceita a Emenda, nº 30, de caráter amplo, permitindo o aproveitamento, em caráter facultativo, de servidores da União e de certas categorias de servidores estaduais.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 79

Parecer: A matéria deverá ser examinada no momento em que for apresentado o projeto de Lei Orgânica do Ministério Público da União. De qualquer forma, o Ministério Público Federal está estruturado em carreira. O ingresso, portanto, nos termos da Constituição Federal, sómente pode ser por concurso e no cargo inicial. É impossível, assim, legalmente, o pretendido aproveitamento na emenda. Aliás, afora o aproveitamento dos Procuradores da República Adjuntos, que hoje constituem o grau inicial da carreira e cujos cargos serão extintos, todos os demais cargos de Procurador da República serão desempenhados, através de requisição e designação do Procurador-Geral da República, por Assistentes ou Procuradores dos Serviços Jurídicos da União e de suas

autarquias, até a realização do concurso.

Nenhuma nomeação interina será feita no Ministério Público.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Autor: Deputado Vingt Rosado.

Nº 80

Autor: Deputado Vingt Rosado.

Parecer: Prevê a emenda a transferência pura e simples para os cargos ora criados nos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, dos "servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos", se o requererem dentro de dez dias da data desta lei."

É inconveniente, como já se viu em pareceres anteriores, o aproveitamento compulsório de servidores, razão pela qual foi aceita a Emenda nº 30, que prevê o aproveitamento facultativo. Nela claramente, estão incluídos os servidores a que a emenda se refere, quando diz "inclusive das Secretarias dos Tribunais Federal."

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 81

Autor: Deputado Euclides Vicar Pessoa.

Parecer: Não é possível, *data venia*, que propõe a emenda, pois o sistema de remuneração instituído pelo projeto é totalmente diverso.

Os servidores terão vencimentos fixos e não receberão custas, que serão pagas em sôlo. Inadmissível, assim, manter no mesmo quadro funcionários com tipo de remuneração diferente, além de ser, por outro lado, impraticável, em face do pagamento das custas em sôlo.

O artigo 83 do Projeto já cuida, de maneira satisfatória, dos serventuários a que a emenda se refere, que venham, em decorrência desta lei, a ter postos em disponibilidade ou aposentados.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 82

Autores: Deputados Celso Passos e Roberto Saturnino.

Parecer: Trata-se de nova emenda sobre aproveitamento compulsório de servidores das atuais Varas da Fazenda Pública, incluindo até os confratados.

A emenda se encontra prejudicada pela aceitação da nº 30, que prevê o aproveitamento facultativo de servidores da União e de certa categoria de serventuários estaduais.

A matéria já vem sendo longamente examinada em pareceres anteriores, nos quais se mostrou a inconveniência do aproveitamento obrigatório.

Opinamos, assim, pela rejeição da emenda.

Nº 83

Autor: Deputado Noronha Filho.

Parecer: Visa a emenda a supressão do art. 73 do Projeto, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade.

O artigo invocado (Constituição Federal, art. 186) prevê justamente o oposto do que se sustenta. Só torna ele obrigatório o concurso para os cargos de carreira. Para os demais, a lei estabelecerá, portanto, a forma de provimento. No caso, os cargos de que trata o artigo são isolados. Permissível, portanto, a nomeação sem concurso. O Projeto, porém, só dispensa o concurso para o primeiro provimento, pela urgência do funcionamento da justiça federal. De qualquer forma, a emenda deverá ser con-

siderada prejudicada pela aceitação da nº 30, que dá outra redação ao artigo 73 do Projeto.

Opinamos, assim, no sentido de ser considerada prejudicada a emenda.

"Const. Federal, art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, procedente inspeção de saúde."

Nº 29

Autor: Deputado Oliveira Brito.

Parecer: A redação que a emenda propõe para o *caput* do artigo é *data venia*, inconstitucional, pois impõe outras restrições para o provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto, além das previstas no art. 20 do Ato Institucional nº 2, que são: saber jurídico e reputação ilibada. Os requisitos a que o ilustre autor da emenda quer submeter as primeiras nomeações para Juiz Federal e Juiz Federal Substituto consistam de dispositivos objeto de emendas suas, que receberam parecer favorável, mas para as nomeações subsequentes. Estas, segundo o próprio Ato Institucional nº 2, devem ser feitas na forma que a lei estabelecer. Por isso, cabendo à lei ordinária regular a forma de provimento, cabe-lhe também estabelecer os requisitos que os candidatos devem satisfazer.

Dai a razão por que opinamos favoravelmente, com pequenas alterações, as emendas 7 e 8 do nobre Deputado Oliveira Brito. Não é possível, porém, em face do citado art. 20 do Ato Institucional, estender as mesmas exigências para o primeiro provimento dos cargos de Juiz Federal e Juiz Federal Substituto.

Quanto aos parágrafos 1º e 8º, propõe a emenda a obrigatoriedade de serem as primeiras nomeações feitas em caráter interino e a realização de concurso dentro de seis meses. Deve a emenda ser considerada prejudicada, pela aceitação da de número 30. O primeiro provimento será feito por aproveitamento de servidores públicos. Os cargos que assim não forem providos, lógicamente, o serão por concurso, em face dos termos da emenda nº 30, que teve parecer favorável.

Opinamos, assim, no sentido de ser considerada prejudicada a emenda nº 29.

Nº 31

Autor: Senador Edmundo Levi.

Parecer: Prejudicada pela aceitação da nº 30 que prevê o primeiro provimento dos cargos de servidores da justiça federal, por aproveitamento facultativo de funcionários da União.

Nº 33

Autor: Deputado Euclides Vicar Pessoa.

Parecer: A emenda procura impedir a nomeação, em caráter efetivo, para os cargos de servidores da justiça federal, sob a alegação de inconstitucionalidade.

Embora, como já foi demonstrado, o artigo 30, não exista a apontada inconstitucionalidade, a presente emenda está prejudicada pela aceitação da de nº 30.

Nº 38

Autor: Deputado Antônio Feliciano.

Parecer: O que pretende o nobre autor da emenda já se acha atendido, em forma mais ampla e genérica, na Emenda nº 30, que tem parecer favorável.

Opinamos, assim, seja a presente emenda julgada prejudicada.

Nº 66

Autor: Deputado Celso Passos.

Parecer: Estando o Ministério Pú-

blico Federal estruturado em carreira, é evidente que, salvo recusa de promoção, as novas nomeações terão que ser feitas para o grau inicial, que passa a ser o de Procurador de 3ª Categoria, pela emenda de minha autoria. "Data venia", desnecessária é, assim, a emenda.

Opinamos, por isso, "pela rejeição."

Nº 73

Autor: Senador Antônio Carlos.

Parecer: "Data venia", não parece necessário o dispositivo que a emenda quer incluir no Projeto. O serviço forense sempre se processou em dois turnos, o que já representa tempo integral. Os oficiais de Justiça, por outro lado, estão salvo, domingos e feriados, permanentemente em serviço, pois não tem horário de trabalho, salvo as limitações legais. Inútil, seria assim, a adoção do regime de tempo integral, que apenas problemas e ônus poderia criar.

Ademais, importando a emenda aumento de despesa, como o seu autor deixa claro, encontra óbice legal no que dispõe o art. 4º parágrafo único do Ato Institucional nº 2. A matéria sómente poderia ser apreciada em face da proposição do Chefe do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, opinamos, "pela rejeição da emenda."

Nº 76

Autor: Senador Josaphat Marinho.

PARECER

A emenda procura impor o aproveitamento dos serventuários e servidores das Varas, Cartórios e Oficiais da Fazenda Pública das Capitais dos Estados ou do Distrito Federal, desde que nêles estivessem servindo há mais de um ano na data do Ato Institucional nº 2, e o requeiram ao Ministro da Justiça, dentro de 30 dias de vigência desta lei.

A presente emenda contraria a de nº 30, já aceita, que regula o aproveitamento de servidores da União e dos a que a emenda se refere, em caráter facultativo, o que é a solução

mais conveniente. A obrigatoriedade do aproveitamento, além de inconveniente do ponto de vista da eficiência do serviço, traria problemas no que se refere à remuneração de tais servidores.

Acresce ainda o retardamento que a emenda, uma vez aceita, acarretaria ao funcionamento da Justiça Federal. A União teria que aguardar durante 30 dias a manifestação dos servidores estaduais, para só após, não tendo sido preenchidos os cargos, tratar de preenvê-los por aproveitamento de servidores da União. Com isso, chegar-se-ia ao dia 2 de julho, quando não seriam possíveis nomeações até a realização das eleições.

Opinamos, assim, no sentido de considerar prejudicada a emenda.

Nº 77

Autor: Deputado Rondon Pacheco.

PARECER

A emenda determina o aproveitamento obrigatório nos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal dos Estados da Guanabara dos servidores que integram o quadro suplementar anexo ao Tribunal Regional Eleitoral naquele Estado.

E' irrecusável o mérito da emenda. Ocorre, porém, que em face da multiplicidade de emendas sobre a forma a observar no primeiro provimento dos cargos dos serviços auxiliares da Justiça Federal, foi aceita, como denominador comum, a emenda nº 30, que determina o aproveitamento facultativo de servidores da União especificando os que integram as Secretarias dos tribunais federais.

Portanto os servidores a que se refere a emenda já estão incluídos na área de recrutamento em que serão procurados os servidores para preenchimento dos cargos criados por esta lei. Não convinha por isso, a adoção de um critério especial apenas para os servidores a que se refere a emenda e, certamente, pela similitude de funções que exercem terão natural preferência para aproveitamento nos novos cargos. Tão somente por isso, opinamos no sentido da rejeição da emenda, por considerá-la prejudicada.

SENADO

ATA DA 53^a SESSÃO, EM 13 DE MAIO DE 1966

4^a Sessão Legislativa, da 5^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS.: NOGUEIRA DA GAMA E JOAQUIM PARRENTÉ.

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

José Guiomard
Oscar Passos
Edmundo Levi
Arthur Virgílio
Catete Pinheiro
Sebastião Archer
Joaquim Parente
Dinarte Mariz
Manoel Vilaça
Ermílio de Moraes
Aloysio de Carvalho
Josaphat Marinho
Aurelio Viana
Milton Campos
Nogueira da Gama
Pedro Ludovico
Bezerra Neto
Atílio Fontana
Guido Mondin
Gay da Fonseca — 30.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Senhores Senadores. Haverá di-

FEDERAL

novo legal, declaro aberta a sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário é o segui-

te

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DE 5 DÓ MES EM CURSO

(Restituição de autógrafos de projetos sancionados.)

Nº 96-66 (nº de origem 223-66) — Projeto de Lei da Câmara nº 13.66, que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria Coletividades Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.962, de 5 de maio de 1966);

Nº 97-66 (nº de origem 224-66) — Projeto de Lei da Câmara nº 50.66, que autoriza o Poder Executivo a emitir Letras do Tesouro destinadas a servir de garantia subsidiária nas operações de crédito realizadas entre a Fábrica Nacional de Motores S. A. e o Banco do Brasil S. A. e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei nº 4.963, de 5 de maio de 1966);

Nº 98-66 (nº de origem 225-66) — Projeto de Lei da Câmara nº 47-66, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.500.000, destinado a pagamento à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro das despesas efetuadas com os funerais do compositor Ary Barroso.

OFÍCIO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

(Encaminhamento de autógrafo de projeto sancionado.)

Nº 895, de 11 do mês em curso — referência ao Projeto de Lei que dispõe sobre a publicação dos atos relativos aos servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras provisões.

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando ao Senado, para revisão, as seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara

Nº 104, de 1966

(Nº 3.603-B/66, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.956.750.000 (um bilhão novecentos e cinqüenta e seis milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para atender a despesas com a aquisição de helicópteros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 1.956.750.000 (um bilhão novecentos e cinqüenta e seis milhões setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), para atender a despesas com a aquisição de helicópteros, respectivos sobressalentes e itens de suprimentos, destinados ao Ministério da Aeronáutica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

Projeto de Lei da Câmara Nº 105, de 1966

(Nº 3.557-B/66, NA ORIGEM)

Altera a redação do art. 86 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 86 da Lei número 4.215, de 27 de abril de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 86. A aposentadoria ou disponibilidade de magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e de empregados de sociedades de economia mista, e a reforma ou transferência para a reserva, remunerada ou não, de militares, fazem cessar a incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorrente de tais cargos, funções ou emprégos.

§ 1º Ocorrendo aproveitamento, reversão ou outra forma, temporária ou não, de retorno à atividade, restabelecer-se-á durante a permanência nela, a incompatibilidade ou impedimento aplicável.

§ 2º Os titulares dos cargos, funções ou emprégos civis ou militares referidos neste artigo, que passem à inatividade, continuarão impedidos de advogar em causas relativas a

atos ou fatos de que tenham participado, em razão de ofício".

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Constituição e Justiça.

REGLAMENTOS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — do Ministro da Educação e Cultura:

Aviso nº 1.063-BI, de 6 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 118-66, do Sr. Senador João Abrahão.

II — do Ministro da Fazenda:

Aviso GB-131, de 9 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 63, de 1966, do Sr. Senador Júlio Leite.

III — do Ministro das Relações Exteriores:

Aviso nº DAS 16-864.3 (00) (42), de 5 do mês em curso, com referência ao Requerimento nº 107-66, do Sr. Senador José Ermírio.

Parecer nº 439, de 1966

Redação do vencido para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1966 (nº 2.259-B-60, na Casa de origem). (Será publicado em Suplemento)

PARECERES

Pareceres ns. 440, 441 e 442, de 1966

PARECER N.º 440, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1965 (nº 3.792-B-62, na Câmara), que inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, na categoria dos estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O Projeto de Lei nº 323, de 1965, é originário de Mensagem do Poder Executivo, tendo subido ao Congresso Nacional, pelas mãos do Presidente do Conselho de Ministros, em fevereiro de 1962.

A proposição inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba, entre os estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

Sobre a matéria foram ouvidos e emitiram pareceres favoráveis o Conselho Nacional de Educação e a Diretoria do Ensino Superior.

A Câmara dos Deputados aprovou o Projeto, sendo de notar o parecer unânime de todas as Comissões que foram ouvidas.

Não nos cabe, entretanto, o exame da matéria no que diz respeito ao seu mérito. Mas só o aspecto puramente constitucional, não encontramos óbice à tramitação legal e aprovação do Projeto de Lei nº 323, de 1965.

E o parecer.

Sala das Comissões, 10 de março de 1966. — Milton Campos, Presidente Eurico Rezende, Relator. — Bezerra Neto. — Gay da Fonseca — Adalberto Senna — Daniel Krieger.

PARECER N.º 441, DE 1966

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1965, (nº 3.792-B-62 — Câmara), que inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Tomás de Aquino, de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na categoria dos estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

Por mensagem de 1962, o Primeiro Ministro Tancredo Neves propôs a in-

clusão da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na categoria dos estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

A mensagem resultou de sugestão do Ministério da Educação e Cultura, cujo titular esclareceu que tomava a iniciativa "de acordo com os pareceres do Conselho Nacional de Educação e da Diretoria do Ensino Superior".

Na Câmara dos Deputados, depois de diligências solicitadas o projeto foi aprovado, com pareceres favoráveis, inclusive da Comissão de Educação.

Não há fato novo que altere a situação do projeto, já considerado em harmonia com o regime constitucional pela Comissão competente desta Casa do Congresso Nacional.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 5 de maio de 1966. — Menezes Pimentel, Presidente — Josaphat Marinho, Relator — Antônio Carlos — Siqueira Pocheiro.

PARECER N.º 442, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 323, de 1965 (nº 3.792-B-62, na Câmara), que inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, na categoria dos estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

A presente proposição manda incluir a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santo Tomás de Aquino, de Uberaba, Estado de Minas Gerais, na categoria dos estabelecimentos subvenzionados pelo Governo Federal, na forma do art. 16 da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 3.641, de 10 de outubro de 1959, correspondendo-lhe a subvenção de Cr\$ 6.500.000.

Em seu art. 2º, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério de Educação e Cultura, o crédito especial de igual importância, para ocorrer ao pagamento da subvenção prevista, no corrente exercício.

A proposição é originária de Mensagem do então Presidente do Conselho de Ministros, Deputado Tancredo Neves, em atendimento às razões contidas na Exposição de Motivos do Titular da Educação e Cultura.

Sobre a matéria já se pronunciaram, favoravelmente, o Conselho Nacional de Educação e a Diretoria do Ensino Superior, tendo em vista o integral cumprimento, por parte do referido estabelecimento de ensino, das exigências referidas no art. 17 da citada Lei nº 1.254.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura do Senado julgaram o projeto concordante com os preceitos da lei que regem o assunto.

Do ponto de vista de competência da Comissão de Finanças nada há que contra-indique a aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente Wilson Gonçalves, Relator — Victorino Freire — Bezerra Neto — Gay da Fonseca — Eugênio Barros — José Leite. — Manoel Villaça.

Parecer nº 443, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 32, de 1966 (nº 1635-A-1960, na Câmara dos Deputados), que concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento de micro-ondas destinado à Sociedade Radiocomunicações Limitada, com sede na Cidade de São Paulo.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O presente Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 1966, é de autoria do

Sr. Deputado Cunha Bueno e concede isenção dos impostos de importação e de consumo para equipamento de micro-ondas destinado à Sociedade Radiocomunicações Limitada, com sede na Cidade de São Paulo, equipamento esse adquirido para embarques parcelados.

Motivos vários retardaram a tramitação da matéria, que só agora chega ao exame do Senado, consubstancializada no projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, após demorado e minucioso estudo.

Trata-se de conceder favores fiscais a uma entidade de divulgação radiofônica e de televisão, em igualdade de condições com outras tantas que já tiveram atendidas pelo Congresso solicitações análogas.

A parte referente à indústria eletrônica nacional está plenamente defendida quando o projeto exclui dos favores que concede, o material similar nacional, estando os demais itens devidamente justificados.

A Comissão de Finanças, atendendo ao que acima foi dito, e obedecendo ao princípio de equidade e de coerência, é de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Eugênio Barros, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Bezerra Neto — Gay da Fonseca — Manoel Villaça — Wilson Gonçalves — Victorino Freire — José Leite.

Parecer nº 444, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 70, de 1966, (número 2.734-B-61 — na Câmara), que autoriza a abertura pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de Cr\$ 34.141.606 (trinta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e seis cruzeiros), destinado ao pagamento de pessoal dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará (SNAPP).

Relator: Sr. Manoel Villaça.

O Projeto em estudo, objeto de Mensagem do Executivo, foi enviado à consideração do Congresso Nacional em 24 de janeiro de 1961, tendo por fim autorizar a abertura de crédito especial, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado a atender às despesas referentes a repouso semanal, quinquênios e salário-família do pessoal dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará.

A Mensagem presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas consubstancializadas determinantes da medida, assim expressas:

"Solicitam os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) as providências necessárias a fim de lhe serem concedidos recursos no montante de Cr\$ 54.141.606 (cinquenta e quatro milhões, cento e quarenta e um mil, seiscentos e seis cruzeiros), destinados ao pagamento do repouso semanal remunerado, quinquênios e salário-família ao seu pessoal relativamente aos anos de 1948 a 1954.

2. Trata-se de benefícios previstos na Lei nº 3.430, de 15 de julho de 1958, concedidos ao Lôdige Brasileiro — Patrimônio Nacional e Companhia Nacional de Navegação Costeira e estendidos, posteriormente, aos SNAPP pela Lei nº 3.660, de 13 de novembro de 1959, pagamento que deveria correr à conta do crédito especial aberto pelo Decreto nº 44.841, de 11 de novembro de 1958 cuja validade entretanto, caducou em 31 de dezembro de 1959, não tendo

sido possível, consequentemente, o pagamento da despesa em referência."

Sendo evidente a imprescindibilidade da autorização legal, já agora, no interesse da própria administração, mais que por qualquer outro motivo, opinamos pela aprovação do Projeto.

E o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz Presidente Manoel Villaca, Relator — Wilson Gonçalves — Eugênio Barros — Vitorino Freire — Bezerra Neto — Gay da Fonseca — José Leite.

Pareceres ns. 445 e 446, de 1966

PARECER Nº 445, DE 1966

Da Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento nº 36, de 1966 do Sr. Senador Ermírio de Moraes, solicitando ao Ministério da Guerra, informações sobre as despesas efetuadas com tropas do Exército em diversas regiões do País e no Exterior.

Relator: Sr. Oscar Passos.

Trata-se de requerimento apresentado pelo nobre Senador Ermírio de Moraes, dirigido ao Ministério da Guerra, de quem solicita informação sobre movimentos de tropas fora de nossas fronteiras e despesas que elas realizam.

Não possui esta Comissão recursos para esclarecer o assunto, devendo ser devolvida à Mesa.

E o parecer.

Benedicto Valladares, Presidente — Oscar Passos, Relator — Aurélio Vieira — F. Pessoa de Queiroz — Menezes Pimentel.

PARECER Nº 446, DE 1966

Da Comissão de Segurança Nacional, sobre o Requerimento nº 36, de 1966, do Sr. Senador Ermírio de Moraes, solicitando ao Ministério da Guerra, informações sobre as despesas efetuadas com tropas do Exército no Exterior.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

O eminentíssimo Senador Ermírio de Moraes requere à Mesa sejam solicitadas ao Ministério da Guerra as seguintes informações:

1) Quais os locais ou regiões, fora do território nacional, em que no momento existem tropas regulares do Exército?

2) Qual o total desses contingentes discriminadamente?

3) Qual a previsão do tempo em que essas tropas deverão permanecer nessas regiões?

4) Qual o montante da despesa mensal prevista para cada um desses contingentes? Em que condições de sólido essa tropa, inclusive oficialidade, é remetida para fora do País? Em que moeda recebe? Qual a diferença a mais, relativamente ao seu sólido normal dentro do País?

II. Justificando o Requerimento, alega seu ilustre Autor:

a) a presença de tropas brasileiras em território estrangeiro, onde estão servindo, acarreta pesado ônus para a Nação e contraria nossas tradições políticas e diplomáticas;

b) em mensagens enviadas ao Congresso Nacional, a Presidência da República já solicitou, sómente para manutenção das tropas sediadas na República de São Domingos, a abertura de créditos que ultrapassaram a soma dos treze bilhões de cruzeiros;

c) num país onde o "fantasma da fome ronda grande parte de sua população, dessas despesas parecem injustificáveis".

III. A Comissão de Segurança Nacional compete, segundo determina o artigo 97 do Regimento Interno, op-

nar sobre a matéria de que tratam os arts. 28, § 2º, e 180 da Constituição Federal, bem como sobre tudo quanto se referir às Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, declaração de guerra, celebração de paz, passagem de forças estrangeiras ou a sua permanência no território nacional e polícias militares.

IV. A matéria do Requerimento inclui-se portanto, na área de competência desta Comissão.

V. O Requerimento é legítimo, obedece ao disposto no artigo 213 do Regimento, pois se refere a atos do Poder Executivo suscetíveis de apreciação pelo Poder Legislativo, uma vez que compete, a este, a fiscalização da política financeira do Governo, assim como a aprovação de créditos para a manutenção de tropas em São Domingos.

Afora isso, é prática salutar das democracias o pedido de informações pelos parlamentares, a autoridades do Poder Executivo, acerca de atos de sua responsabilidade que interessam à nação.

VI. Isto posto opino pela procedência do Requerimento.

Sala das Comissões, abril de 1966. — Zácarias de Assumpção, Presidente — Silvestre Péricles, Relator — Siqueira Pacheco — Dix-Huit Rosado.

Pareceres ns. 447 e 448, de 1966

PARECER Nº 447, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1966 (nº 244-A-66), Camara, que reforma decisão negocial do Tribunal de Contas a registro do contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A., para locação do imóvel onde funciona a Delegacia Regional do Imposto de Renda de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

O Tribunal de Contas da União recusou registro ao contrato de locação firmado pela Delegacia do Imposto de Renda com o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A., para locação do terceiro pavimento do edifício situado na Av. Afonso Pena nº 501, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais. A recusa foi apoiada no argumento de que o aumento excedia o limite do art. 4º da Lei nº 4.240, de 1963.

A área útil arrecada era de..... 238,23 m² e o aluguel era de..... Crs 15.000 (quinze mil cruzeiros) mensais ou anual de Crs 184.000 (cento e oitenta mil cruzeiros), nos termos do contrato de 5 de dezembro de 1957.

O locador pleiteou o reajusteamento do aluguel para Crs 150.000 (cento e cinquenta mil cruzeiros) mensais ou Crs 1.800.000 anuais.

A repartição competente advertiu que, de acordo com o nº III do art. 4º da Lei nº 4.240, de 28 de junho de 1963, que prorrogou a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de outubro de 1950, o aluguel só poderia ser reajustado em 50% do anteriormente fixado. No entanto, considerando que se tratava de contrato vencido e tendo em vista o laudo da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Estado de Minas Gerais, além do preceituado no art. 4º da Lei nº 3.912, de 3 de julho de 1961, concluiu pela concessão do aumento pleiteado pelo Banco locador.

A Procuradoria da Fazenda Nacional aprovou a minuta do contrato, fazendo restrições à isenção prevista na Cláusula 15º, em face da Emenda Constitucional nº 5, de 21 de novembro de 1961 (isenção do imposto de selo, afinal eliminada da minuta,

nos termos da Lei nº 4.388, de 25 de agosto de 1964, sendo pago pelo locador, por verba nº 13.623, de 4 de novembro de 1964).

A Lei nº 3.912 permitiu o reajusteamento dos alugueis convencionados, em qualquer tempo, mediante acordo dos contratantes.

O contrato anterior expirava em 1963 e o novo contrato, por cinco (5) anos, acautelaria a União de novas majorações, em decorrência de desvalorização da moeda.

O próprio Banco locador foi obrigado a reavaliar o ativo, passando o valor do imóvel arrendado de..... Crs 3.639.458 para Crs 32.863.576 (Lei nº 4.357, de 1964).

O processo veio ao Congresso Nacional para os efeitos do art. 77, § 1º, in fine, da Constituição Federal.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados opinou pelo registro da decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União no caso em referência, foi o mesmo aprovado pelo Plenário da Câmara, em 23 de março deste ano.

No Senado, foi o projeto examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, em 20 de abril do corrente ano, sendo então proposta uma redação nova para o seu art. 1º, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica determinado o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e o Banco Mercantil de Minas Gerais S. A., em 4 de novembro de 1964, para arrendamento do terceiro pavimento do prédio situado na Avenida Afonso Pena nº 501, em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, onde funciona a Inspetoria do Imposto de Renda".

Tendo em vista o exposto, opinamos pela aprovação do projeto, com a adição da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça. E' o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Gay da Fonseca — Manoel Villaca — Wilson Gonçalves — Vitorino Freire — Eugênio Barros — José Leite.

Parecer nº 449, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 1966, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região — o crédito suplementar de..... Crs 16.456.000, destinado a atender a despesa com o pagamento de salário-família a que fuzem jus os juizes e funcionários do referido Tribunal, durante o exercício corrente.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em ofício endereçado ao Presidente da Câmara dos Deputados, solicitou a formulação de projeto de lei destinado a autorizar a abertura de um crédito suplementar, no montante de..... Crs 16.456.000, para atender as despesas com o pagamento de salário-família, quer a seus Juizes, quer a seus funcionários.

O ofício do referido magistrado, sob nº MTRT-6-65, é de 25 de julho do ano passado, e reivindicava crédito suplementar às dotações próprias da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 1963.

A Câmara dos Deputados, por motivos, talvez, insuperáveis, não pôde, no curso da sessão legislativa passada, concluir a votação do projeto então elaborado por sua Comissão de Constituição e Justiça, a fim de que fizessem o mesmo ainda no exercício de 1965, visto que a solicitação de crédito referia-se a simples suplementação do Orçamento de 1965.

Em face disso, propomos a aprovação do projeto, feitas, porém, as se-

guinantes emendas de atualização ou correção:

EMENDA Nº 1-CF

Substitui-se a expressão: — "... suplementar ..." pela expressão: — "... especial ..."

EMENDA Nº 2-CF

Substitui-se a expressão: — "... o corrente exercício ..." pela expressão: — o exercício de 1965.

Antes de concluirmos, permitimo-nos levantar a sugestão, que colocamos ao exame da ilustre Comissão de Redação, a fim de que as emendas supra formuladas venham a ser consideradas como "emendas de redação", dado que não alteram o propósito e a estrutura legal do projeto, pois que apenas mudam a natureza formal do crédito a ser aberto, fazendo-o especial, em vez de suplementar, visto não nos parecer adequado autorizarmos a abertura de "crédito suplementar" a Orçamento de exercício já encerrado.

Com relação ao mérito, porém, conforme já dissemos, somos inteiramente favoráveis à proposição objeto desse parecer.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao PLN nº 88, de 1966, e apresenta as Emendas ns. 1-CF e 2-CF.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Gay da Fonseca, Relator. — Bezerra Neto. — Wilson Gonçalves. — Manoel Villaça. — José Leite. — Vitorino Freire. — Eugênio Barros.

Pareceres ns. 450 e 451,

PARECER Nº 450, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1966 (nº 248-A, de 1966 na Casa de origem), que reforma decisão do Tribunal de Contas, para efeito do registro de pensão a Regina Augusta Cunha.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O Tribunal de Contas da União, tendo presente o Processo nº 55.058, de 1963, relativo à concessão de pensão a Regina Augusta Cunha, mãe dos soldados Lauricý Cunha e José Maria da Cunha, falecidos, resolveu, em sessão de 14 de abril de 1964, negar registro à concessão, por não haver sido devidamente comprovado o nexo causal entre a causa mortis e o serviço.

II — Posteriormente, diante da autorização concedida pelo Presidente da República para praticar os atos, na forma do disposto no art. 56 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, exarada na Exposição de Motivos nº 56, de 12 de abril último, do Ministério da Marinha, resolveu o Tribunal de Contas conhecer do despacho presidencial, para ordenar o registro, sob reserva, da concessão em apreço, sendo o processo, em consequência, remetido ao Congresso Nacional, nos termos do art. 77, III, da Constituição Federal e 56, § 2º, da citada Lei nº 830.

III — A Câmara dos Deputados, tomado conhecimento da matéria, houve por bem ordenar o registro da concessão da pensão, na forma do projeto elaborado pela sua Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas.

IV — O exame da Exposição de Motivos do Ministro da Marinha ao Presidente da República, sobre o assunto, não só demonstrou que Lauricý Cunha e José Maria Cunha faleceram, efetivamente, em consequência de moléstia adquirida em serviço, como, também, que o processo de habilitação de sua mãe à competente

pensão, obedeceu aos mandamentos legais.

Tal ocorrendo, afigura-se-nos legítima a decisão da Câmara dos Deputados, pelo que opnhamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Gayda Fonseca, Relator. — Jefferson de Aguiar, Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel. — Bezerra Neto.

PARECER Nº 451, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 19, de 1966 (nº 248-A-66, na Câmara), que reforma decisão do Tribunal de Contas da União, para efeito do registro de pensão a Regina Augusta Cunha.

Relator: Sr. Manoel Villaça.

O Tribunal de Contas da União, em sessão de 14 de abril de 1964, negou registro à concessão de pensão a Regina Augusta Cunha, mãe dos soldados Lauricý da Cunha e José Maria Cunha, falecidos, "por não haver sido comprovado o nexo causal entre a causa mortis e o serviço".

Todavia, face à autorização concedida pelo Presidente da República para praticar os atos, na forma do que dispõe o art. 56, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, exarada na Exposição de Motivos do Ministério da Marinha nº 56, de 12 de abril de 1965, resolveu aquela Corte, conhecendo do despacho presidencial, ordenar fosse feito, sob reserva, o registro da referida concessão de pensão, e na conformidade dos arts. 77, III, da Constituição Federal, e 56, § 2º, da citada Lei nº 830, remeter o processo ao Congresso Nacional.

A matéria, aprovada na Câmara, na forma do proposto pela sua Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, mereceu, já nesta Casa, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, que reconhece terem realmente os soldados Lauricý da Cunha e José Maria Cunha falecido em consequência de moléstia adquirida em serviço e, bem assim, ter a habilitação da beneficiária obedecido às normas legais.

Assim, por reconhecermos nos argumentos expendidos motivos suficientes para determinar a reforma do decisório do Tribunal de Contas, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Manoel Villaça, Relator. — Wilson Gonçalves. — Eugênio Barros. — Vitorino Freire. — Bezerra Neto. — Gay da Fonseca. — José Leite.

Pareceres ns. 452, 453, 454 e 455, de 1966

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 174, de 1964 (Projeto de Lei nº 859-B-63 — Câmara), que dispõe sobre concursos de prognósticos esportivos e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O projeto de lei em exame leu por finalidade autorizar o Comitê Olímpico Brasileiro a promover, em todo o território nacional, concursos esportivos, sob a forma de prognósticos de resultados de partidas de futebol, visando ao desenvolvimento do esporte nacional e à construção de instalações esportivas.

Regulamenta o funcionamento de tais concursos e, em seu art. 9º, manda que, de fundo de prêmios a distribuir em cada concurso, o Comitê Olímpico retirará a importância equivalente a 10% e a recolherá ao Te-

souro Nacional, da qual 50% à conta do Ministério da Educação, para aplicação na difusão do ensino primário, preferencialmente na alfabetização de adultos, ficando o restante destinado a distribuição para as Santas Casas de Misericórdia e hospitais congêneres, de fins filantrópicos.

Os concursos de prognósticos esportivos, de que trata o projeto, constituem matéria polêmica, de longo tempo largamente debatida entre clubes e entidades dedicados ao futebol no Brasil.

Entendemos indispensável o pronunciamento, sobre tão controvérsio tema, do Conselho Nacional de Desportos e do Ministério da Educação, antes e como base de um parecer final. É o que requeremos, como preliminar.

Sala das Comissões, 15 de julho de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Siqueira Pacheco. — Edmundo Levi.

PARECER Nº 453, DE 1966

Da Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei da Câmara número 174, de 1964, que dispõe sobre concursos de prognósticos desportivos e dá outras providências.

Relator: Sr. Mem de Sá.

Este projeto já foi objeto de exame da Comissão de Educação, a qual, em reunião de 15 de julho do corrente ano, solicitou audiência prévia do Conselho Nacional de Desportos e do Ministério da Educação e Cultura. Nenhuma resposta chegou do Ministério, mas o Conselho de Desportos enviou cópia da exposição que sobre a matéria formulava ao Exmo. Sr. Presidente da República, bem como o teor de um substitutivo que propunha ao projeto de lei aprovado pela Câmara dos Deputados.

Trata-se de instituir no Brasil, o concurso de prognósticos sobre partidas de futebol, seguindo o exemplo de dezenas outros países que desta iniciativa vêm colhendo os melhores resultados. Sobre todos famoso é o concurso que se realiza na Itália e do qual — tal como nos demais países — se auferem rendas substanciais em benefício dos desportos.

Do ponto de vista moral, não vemos motivos para impugnar tal concurso. O Brasil reconhece e aceita as loterias, federal e estaduais, sendo aquela explorada pela Caixa Econômica. Também reconhece e aceita todas as espécies de apostas, em dinheiro, que se efetuam nos hipódromos, nas corridas realizadas duas, três e quatro vezes por semana. O concurso de prognósticos referentes as partidas de futebol bastante se assemelha a certos tipos de apostas praticadas em hipódromos, até com maior margem de azar.

Aceitamos, portanto, a iniciativa que é defendida ardorosamente pela imprensa especializada e pelas entidades desportivas, embora também encontre vigorosos opositores.

Da informação do Conselho Nacional de Desportos, vê-se que este órgão oficial espôs a idéia dos concursos, apenas divergindo em alguns pontos do projeto aprovado pela Câmara. Sobretudo diverge o Conselho quanto ao órgão que teria a responsabilidade de promover e administrar os concursos. O Projeto da Câmara atribui tal responsabilidade ao Comitê Olímpico Brasileiro, que o Conselho declara ser uma entidade privada, não indicada para semelhante tarefa. Propõe o substitutivo que o encargo fique com a União mediante a criação da Superintendência das Apostas Desportivas (SADE).

Agora esta divergência, as demais são de pequeno relevo, havendo no Substitutivo do Conselho Nacional de Desportos grande número de disposi-

cões que são mais próprias de regulamento que de lei.

Entendemos, porém, que o Conselho tem razão ao negar a entrega a uma só, dentre as muitas organizações existentes — o Comitê Olímpico Brasileiro — o encargo de dirigir, promover e administrar os concursos de prognósticos em todo o território nacional.

Preferimos, por isto, deferir a tarefa à Superintendência de Apostas Desportivas, como órgão autárquico, que será dirigido por um Conselho Central de Administração, integrado pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos, o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, um representante da Confederação Brasileira de Desportos, um representante da Comissão Desportiva das Fórcas Armadas, um representante das Confederações Amadoristas, um representante do Ministério da Fazenda e um representante dos cronistas desportivos.

Nosso parecer é, portanto, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo que lhe apresentamos e no qual nos limitamos a reunir preceitos do projeto vindo da Câmara com os do substitutivo do Conselho Nacional de Desportos.

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre concursos de prognósticos desportivos e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Superintendência de Apostas Desportivas (SADE), órgão autárquico, com personalidade jurídica e patrimonial, orçamento e contabilidade próprios, que terá por finalidade, nos termos desta lei e de seu regulamento, promover e dirigir, em todo o território nacional, a realização de concursos sobre competições esportivas nacionais e internacionais.

§ 1º A Superintendência gozará de todas as vantagens e regalias peculiares às autarquias, inclusive quanto a imunidade tributária, fôro e tratamento em ações judiciais.

§ 2º A receita líquida da Superintendência de Apostas Desportivas (SADE) será destinada em sua maior parte ao amparo das entidades desportivas, ao desenvolvimento do desporto nacional e à construção de instalações desportivas.

Art. 2º A Superintendência de Apostas Desportivas será dirigida e administrada por um Conselho Central de Administração, o qual será integrado pelos seguintes membros: o Presidente do Conselho Nacional de Desportos, o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, um representante da Confederação Brasileira de Desportos, um representante da Comissão Desportiva das Fórcas Armadas, um representante das Confederações Amadoristas, um representante do Ministério da Fazenda e um representante dos cronistas desportivos, cabendo ao primeiro a presidência do Conselho e sendo o Vice-Presidente eleito, anualmente, entre os demais.

Parágrafo único. Anualmente o Conselho elaborará os programas de assistência ao desporto e de distribuição de recursos e os publicará, juntamente com o balanço do exercício anterior, no Diário Oficial da União. O Plano de Assistência ao Desporto é o instrumento disciplinador da aplicação dos recursos liquidados produzidos pelos concursos.

Art. 3º Considera-se concurso, para os fins desta lei, o prognóstico é resultado de uma série de competições desportivas, cuja realização terá efeito nas datas prefixadas.

§ 1º O participante do concurso prognosticará o resultado das competições, mediante o preenchimento dos respectivos bilhetes, adquiridos contra pagamento de determinada importâ-

cia em dinheiro, que será fixada pela forma que o regulamento estabelecer.

§ 2º A Confederação Brasileira de Desportos e as Federações Desportivas dos Estados fornecerão à SADE, periodicamente, as tabelas das competições desportivas que serão objeto dos concursos, a critério da SADE.

§ 3º O plano dos concursos deverá ser aprovado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 4º Ao Ministério da Fazenda, pela Diretoria de Rendas Internas compete fiscalizar a execução dos concursos, velando pela observância do Plano e pela garantia dos direitos dos participantes.

Parágrafo único. O Diretor da Diretoria de Rendas Internas arbitrará a gratificação a que farão jus os fiduciários designados para fiscalizar a execução dos concursos, cabendo à Superintendência de Apostas Desportivas efetuar, mensalmente, o pagamento destas gratificações, pela forma que o Diretor da Diretoria de Rendas Internas determinar.

Art. 5º Os Conselhos Regionais de Administração, ora instituídos para a execução "real" do "Plano de Assistência do Desportos" e do plano de concursos, serão integrados pelos seguintes membros: — um representante do Conselho Central de Administração, que o presidirá, o Presidente do Conselho Regional de Desportos, que substituirá o presidente em seus impedimentos e faltas, um representante do Governador do Estado, Território ou do Prefeito do Distrito Federal, um representante da Federação de Futebol Profissional, um representante da Associação Estadual de Cronistas Desportivos.

Art. 6º Os Membros do Conselho de Administração e dos Conselhos Regionais de Administração terão direito a um módico *jeton* de presença por sessão a que comparecerem, até ao máximo de oito por mês, cabendo ao presidente em exercício de cada Conselho uma gratificação mensal.

Parágrafo único. Tanto os *jetons* como as gratificações a que se refere este artigo dependerão de aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 7º As entidades desportivas que, a partir da data desta lei, deixarem de recolher as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, não receberão qualquer dos benefícios previstos no Plano de Assistência ao Desporto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o IAPC fornecerá, trimestralmente, à Superintendência de Apostas Desportivas, a relação das entidades devedoras, as quais poderão, entretanto, autorizar a SADE a saldar seus débitos, descontando-os da importância dos benefícios a que façam jus.

Art. 8º A SADE credenciará como suas agentes distribuidoras as Caixas Econômicas Federais, somente podendo credenciar os Conselhos Regionais de Administração, a que se refere o art. 5º, onde não houver Caixa Econômica Federal, ou não quiser esta assumir o encargo.

Parágrafo único. Todo o movimento financeiro dos concursos será feito através das Caixas Econômicas Federais e onde estas não existirem através do Banco do Brasil, cuja não havendo agências desse, de Bancos nacionais dos Estados ou de estabelecimento bancário privado de sólida reputação.

Art. 9º Na renda bruta proveniente dos concursos, destinar-se-á a prêmios aos vencedores importância correspondente a 50%.

§ 1º Para as despesas de administração, inclusive publicidade serão destinados, no máximo, 10% da renda bruta.

§ 2º Da renda bruta resultante, 75% serão aplicados no Plano de Assis-

tância aos Desportos a que se refere o § 2º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º, 15% na manutenção das Santas Casas de Misericórdia e hospitais congêneres, em todo o território nacional, por intermédio do Ministério da Saúde e 10% para a Fundação do Bem Estar do Menor.

§ 3º As importâncias destinadas ao Ministério da Saúde e à Fundação do Bem Estar do Menor serão recolhidas ao Tesouro Nacional, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

§ 4º Sobre o valor do prêmio distribuído aos vencedores, bem como sobre o concurso e sua renda bruta, não incidirão quaisquer tributos.

Art. 10. As contas da SADE serão sujeitas a exame e aprovação do Tribunal de Contas da União devendo ser apresentadas até o dia 31 de março do ano seguinte ao vencido.

Art. 11. O Conselho Central de Administração submeterá ao Ministro da Fazenda, dentro de 60 dias a contar da publicação desta lei, o projeto de regulamento-geral da SADE, o qual será, depois de aprovado, baixado por decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias a partir da data da lei.

Parágrafo único. O Regulamento estabelecerá a competência dos diversos órgãos e autoridades da SADE, o funcionamento dela, tudo quanto se referir aos concursos, seus bilhetes, seu preço, forma de operação, prêmios, datas comissões, apuração de resultados, pagamentos de prêmios, relatórios e balancos que serão necessariamente semestrais e sujeitos à homologação do Ministério da Fazenda, e tudo o mais que se faça conveniente para o perfeito funcionamento dos concursos. Plano de Assistência e execução desta lei.

Art. 12. Todos os servidores da Superintendência de Apostas Desportivas serão recontratados e ficarão sujeitos aos termos da legislação trabalhista.

Art. 13. Aplica-se aos bilhetes dos concursos, no que couber, o disposto na legislação acerca da ação de recuperar de títulos ao portador, em caso de furto, roubo ou estravio.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente. — Mem de Sá, Relator. — Edmundo Lenz. — Siegfredo Pacheco.

PARECER Nº 454, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1964 (nº 859-B-63 — Câmara), que dispõe sobre concursos de prognósticos esportivos e dá outras providências.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, dispõe sobre o concurso de prognósticos esportivos, estabelecendo a forma de realizá-los e fiscalizá-los, assim como o processo de partilhar a receita dêles advinda.

Na Casa de origem, a Comissão de Constituição e Justiça, entre outras, opinou pela juridicidade e conveniência da proposta.

No Senado, a Comissão de Educação e Cultura, depois de solicitar esclarecimentos ao Ministério da Educação e ao Conselho Nacional de Desportos, concluiu por substitutivo.

Esse substitutivo — que determinou a vinda da matéria a esta Comissão — representa, com salientou o Relator na Comissão de Educação, o ilustre Senador Mem de Sá, uma reunião de preceitos do projeto da Câmara e dos subsídios propiciados pelo Conselho Nacional de Desportos. Aceitando ponderações desse Conselho, aquela Comissão entendeu, sobretudo, não ser conveniente atribuir apenas ao "Comitê Olímpico Brasileiro" o encargo

de dirigir, promover e administrar os concursos de prognósticos em todo o território nacional". Preferiu "deferir a tarefa à Superintendência de Apostas Desportivas, como órgão autárquico, que será dirigido por um Conselho Central de Administração, integrando pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos, o Presidente do Comitê Olímpico Brasileiro, um representante da Confederação Brasileira de Desportos, um representante da Comissão Desportiva das Forças Armadas, um representante das Confederações Amadoristas, um representante do Ministério da Fazenda e um representante dos cronistas desportivos".

Do ponto de vista da competência desta Comissão, o substitutivo não contém preceito que possa impedir sua tramitação regular. Modificou a estrutura do projeto, mas não lhe alterou a finalidade.

Sala das Comissões, 16 de março de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Josaphat Marinho, Relator. — Ofônio Arinos. — Wilson Gonçalves. — Gay Fonseca. — Jefferson de Aguiar. — Bezerra Neto.

PARECER Nº 455, DE 1966

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1964 (nº 859-B-63 de 1963), que dispõe sobre concursos de prognósticos esportivos.

Relator: Sr. José Leite.

O nobre Deputado Floriano Paixão apresentou, em 1963, na Câmara dos Deputados, projeto de lei que dispõe a respeito de concursos de prognósticos esportivos.

A proposição despertou, naturalmente, grande interesse, dado ser seu objetivo dar caráter legal às apostas populares sobre competições esportivas, regulando-lhes o competente processo.

Aquino Senado a proposição tem merecido acurado estudo. Basta mencionar o parecer da Egrégia Comissão de Educação, prolatado pelo eminentíssimo Senador Mem de Sá, que conclui pela apresentação de projeto substitutivo.

No substitutivo, o atual Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Nacional de Desportos, procurou conciliar as intenções originais do projeto com as exigências de uma melhor definição da matéria, inclusive no que diz respeito à unidade administrativa à qual competirá coordenar e administrar as apostas, ou os "concursos de prognósticos esportivos".

No ângulo desta Comissão de Finanças o projeto oferece o interesse de instituir, pela renda líquida dos prognósticos realizados em torno desta ou daquela competição esportiva, um fundo financeiro, do qual 75% serão aplicados no Plano de Assistência aos Desportos, 15% na manutenção das Santas Casas de Misericórdia e hospitais congêneres, e 10% para a Fundação do Bem Estar do Menor.

Isto quer dizer que o volume das apostas sobre competições esportivas no País, que é grande, embora não se tenha idéia precisa de que a quanto monta, virá, mercê do projeto, se transformado em lei, contribuir com soma a nosso ver, significativa para não só a melhoria dos próprios desportos, mas, também, para a manutenção de Santas Casas e hospitais congêneres, assim como a Fundação do Bem Estar do Menor. A proposição, deve merecer nossa aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação.

Nessas condições, a Comissão de Finanças, opina favoravelmente ao subs-

titutivo oferecido pela Comissão de Educação ao PLC nº 174, de 1964.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessôa de Queiroz, Presidente. — José Leite, Relator. — Eugênio Barros. — Victorino Freire. — Wilson Gonçalves. — Manoel Villaca. — Bezerra Neto — Gay da Fonseca.

Pareceres ns. 456 e 457, de 1966

PARECER Nº 456, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 15, de 1966 (nº 249-A-66, na Câmara), que mantém ato do Tribunal de Contas de registro do pagamento de pensão militar a Jurema Azevedo de Oliveira e outras, netas do 1º Tenente reformado Amélia Azevedo Marques.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Tendo o Senhor Presidente da República, ordenado, na forma do art. 56, da Lei nº 830-49, fossem praticados os atos referentes à concessão da pensão militar a Jurema Azevedo de Oliveira e outras netas do 1º Tenente reformado Amélia Azevedo Marques, resolveu o Tribunal de Contas, em sessão de 8 de junho de 1963, conhecer do despacho presidencial, ordenando, por isto, o registro sob reserva da concessão em apreço.

2. O registro havia sido anteriormente denegado (sessões de 15.4.62 e 7.3.62), face à ausência de amparo legal conforme parecer da Diretoria Legal competente.

3. Como o registro foi sob-reserva houve recurso "ex officio" para o Congresso Nacional (art. 57, § 2º, Lei nº 830-49).

O presente projeto de Decreto Legislativo confirma o ato do Tribunal de Contas, e a Comissão de Constituição e Justiça opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gay da Fonseca. — Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel. — Jefferson de Aguiar.

PARECER Nº 457, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo número 15, de 1966 (nº 249-A-66, na Câmara), que mantém ato do Tribunal de Contas de registro do pagamento de pensão militar a Jurema Azevedo de Oliveira e outros, netas do 1º Tenente reformado da Armada, Aurélio Azevedo Marques.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O projeto de Decreto Legislativo ora submetido à nossa apreciação e oriundo da Câmara tem por objeto aprovar registro feito sob reserva pelo Tribunal de Contas, de pensão militar a Jurema Azevedo de Oliveira e outros, netas do militar reformado Aurélio Azevedo Marques.

Defini do processado haver o registro em tela sido negado pela Egrégia Corte de Contas por falta de fundamento legal. Inconformados com a decisão denegatória as partes recorreram não tendo o Tribunal conhecido do recurso, por considerá-lo intempestivo e inconcebível na espécie. Após este julgamento impetraram os interessados Mandado de Segurança ao Supremo Tribunal Federal contra o mencionado decisão, tendo esta Egrégia Corte negado o "writ".

O Senhor Presidente da República, no entanto, atendendo à Exposição de Motivos nº 177, de 1964, do Sr. Ministro da Marinha, houve por bem determinar, na forma do art. 56, parágrafo 2º, da citada Lei nº 830, de 1949, fossem praticados os atos referentes à concessão da questionada pensão.

O Tribunal de Contas face ao despacho presidencial, efetuou o registro sob reserva da concessão em aprêço, recorrendo de ofício do seu ato para o Congresso Nacional.

A Comissão, atendendo para o lado social do projeto em foco, e fazendo remissão aos doutos pareceres já expedidos sobre a matéria, manifesta-se no âmbito de sua competência, pela sua aprovação.

E' o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Gay da Fonseca, Relator. — Bezerra Neto. — Manoel Villaça. — Wilson Gonçalves. — Victorino Freire. — Eugenio Barros. — José Leite.

Pareceres ns. 458 e 459 de 1966

PARECER Nº 458, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1966 (247-A-66 — Câmara), que mantém ato do Tribunal de Contas da União, de registro da despesa de Cr\$ 130.000, em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., proveniente de serviços de impressão prestados ao Ministério da Educação e Cultura.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Tendo de novo presente o processo, após inicial denegação de registro, o Tribunal de Contas da União em Sessão de 10 de setembro de 1965, conhecendo de despacho presidencial ordenou o registro sob reserva para a despesa de Cr\$ 130.000 (cento e trinta mil cruzeiros), em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., proveniente de serviços de impressão em proveito do Ministério da Educação e Cultura. A decisão denegatória era de 24-6-62, e seu fundamento fôróa fato do parcelamento em cinco licitações para evitar a concorrência pública, e contrato na forma da lei. Havia esta decisão inicial sido mantida em sessão de 13-9-62.

Houve recurso ex officio, ex vi do § 2º do art. 56, da lei nº 830-49, sendo o presente projeto de Decreto Legislativo para manter a decisão do registro sob reserva.

A Comissão de Constituição opina pela aprovação.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gay da Fonseca. — Jefferson de Aguiar. — Menezes Pimentel — Josaphat Marinho.

PARECER Nº 459, DE 1966

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 14, de 1966 (nº 247-A-66, na Câmara), que mantém ato do Tribunal de Contas da União, de registro da despesa de Cr\$ 130.000 em favor da firma Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda., proveniente de serviços de impressão prestados ao Ministério da Educação e Cultura.

Relator: Sr. Victorino Freire.

Proposto pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara, em conclusão ao exame feito no processado que acompanhava o Aviso nº 1.079-65 do Tribunal de Contas da União, o presente projeto de decreto legislativo mantém o Ato, de 10 de setembro de 1965, dessa Egrégia Corte, de registro da despesa de ... Cr\$ 130.000, em favor da firma "Estabelecimentos Gráficos Iguassu Ltda.", proveniente de serviços de impressão prestados ao Ministério da Educação e Cultura.

Esta resolução do Tribunal de Contas resultou de novo estudo procedido

no processo nº 25.725-62, em face da Esposição de Motivos nº 611, do mesmo ano, do MEC, aprovada pelo Presidente do então Conselho de Ministros, tendo sido, então autorizado o registro da referida despesa.

O registro, que fôróa anteriormente denegado através da decisão de 24 de junho de 1962, em virtude do seu parcelamento em cinco licitações, com a finalidade de evitar a reaílização de concorrência pública e contrato na forma da lei, foi ordenado sob reserva, tendo em vista o citado despacho presidencial.

Estamos diante de uma situação de fato, visto que a despesa autorizada já foi realizada, tratando o presente projeto de legalizá-la.

A Comissão de Constituição e Justiça, que apreciou o aspecto legal do ato do Tribunal de Contas, opinou pela aprovação do projeto na forma proposta pela Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados.

Pelos motivos expostos, a Comissão de Finanças manifesta-se, também, favoravelmente à proposição.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Victorino Freire, Relator. — Wilson Gonçalves. — Manoel Villaça. — Bezerra Neto. — Gay da Fonseca. — Eugenio Barros. — José Leite.

Pareceres ns. 460 e 461, de 1966

PARECER Nº 460, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1966, (nº 93-A-63 na Câmara), que autoriza o Tribunal de Contas da União a registrar termo de rescisão de contrato entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Cisa S. A. — Engenharia e Comércio.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Em sessão de 10 de agosto de 1961, o Tribunal de Contas da União recusou registro ao termo de rescisão de parte do contrato, de 23 de novembro de 1960, celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Cisa S.A. — Engenharia e Comércio para execução das obras de construção de seis casas residenciais para professores contedráticos, na Escola de Agronomia "Eliseu Maciel", em Pelotas, Rio Grande do Sul, porque imprócedente a razão elegida na cláusula primeira — não haver crédito próprio — ante a consignação constante da V. 4.1.05-1 do anexo 4.13/09-02-10.

2. A Divisão de Obras pediu reconsideração da decisão e, desatendida, ela própria requereu ao Tribunal de Contas submetesse o presente processo à consideração do Congresso Nacional. As razões dos contratantes, para a rescisão, mereceram unânime aceitação da Câmara dos Deputados, ao ser aprovado na Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas o minucioso e brihante parecer do Relator, Deputado José Rio, e no Plenário o resultante e presente projeto de Decreto Legislativo.

A decisão do Tribunal de Contas merece ser reformada, e ela mesma desatenderá o parecer do instrutor do processo e do procurador da União.

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões em 16 de março de 1966. — Milton Campos, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Afonso Arinos. — Jefferson de Aguiar. — Gay da Fonseca. — Wilson Gonçalves.

PARECER Nº 461, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1966 (nº 93-A-63 na Câmara), que autoriza o Tribunal de Contas a registrar o termo de rescisão de contrato, entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Cisa S. A. — Engenharia e Comércio.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O projeto ora submetido à nossa apreciação é oriundo da Câmara e tem por objetivo autorizar o Tribunal de Contas a registrar termo de rescisão de contrato entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a Cisa S. A. — Engenharia e Comércio.

Depreende-se do processado anexo que a Cela Corte de Contas, chamada a opinar sobre a rescisão de contrato entre as partes mencionadas, nouve por bem negar o registro solicitado, sob o fundamento de não proceder à razão alegada na cláusula 1ª — não haver crédito próprio, ante a configuração constante da verba 4.1.03.1 do Anexo 4.13/09-02-10.

Dita decisão, comunicada aos interessados, foi objeto de recurso por parte da Divisão de Obras daquela Secretaria de Estado, a qual alegou, em seu prol, que:

"I — Efetivamente, o Orçamento da União consigna, no suzanejo 4.13 — M. A. — 69.02.10 — S. C. 4.1.03 — 1), a dotação de Cr\$ 15.000.000 para a "Escola de Agronomia Eliseu Maciel".

II — Conforme consta do ofício incluído, do Sr. Diretor da Divisão de Orçamento deste Ministério, da referida dotação foram incluídos Crs 8.233.500, no Plano de Economia, ficando disponíveis apenas Crs 6.766.500.

III — Esta importância de Cr\$ 6.766.500 foi totalmente empenhada a favor de Cisa S. A. — Engenharia e Comércio, para atender ao pagamento de parte da despesa com a construção de um alojamento e restaurante para alunos da mesma escola, tendo-se em vista o contrato registrado nesse Egrégio Tribunal em Sessão de 30 de dezembro de 1959. (SC 65.141-59), conforme consta do empenho nº 34, de 13 de junho desse ano, cuja 2ª via foi transmitida a esse Tribunal.

IV — Em se tratando de obras indispensáveis e mais urgentes, foi dada prioridade ao prosseguinte da construção do alojamento e restaurante referidos, empenhando-se o total da verba disponível".

O remédio jurídico impetrado, apesar de informado favoravelmente pela Procuradoria, não obteve ganho de causa, tendo o Egrégio Tribunal mantido sua veneranda decisão.

O Ministério interessado, inconformado, solicitou fésse o processo encaminhado ao Congresso, nos termos do § 1º do art. 77, da Constituição, no que foi atendido.

Naquela Casa do Congresso, foi a proposição distribuída à Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas a qual discordou, através de douto parecer do Dep. José Rio, da orientação do Tribunal de Contas, entendendo de todo procedentes os fundamentos retro-transcritos do recurso da Divisão de Obras e aduzindo, ainda, não competir àquele Órgão fiscalizador, a apreciação de efeitos da ação exclusiva do Executivo, como no presente caso.

A Comissão, por todo o exposto e fazendo remissão aos pareceres já ex-

peditados sobre a matéria, é pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Gay da Fonseca, Relator. — Bezerra Neto. — Eugenio Barros. — José Leite. — Victorino Freire. — Wilson Gonçalves. — Manoel Villaça.

Pareceres ns. 452 e 453, de 1966

PARECER Nº 452, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1966 (nº 166-A-59 — Câmara), que determina o registro pelo Tribunal de Contas de contrato, celebrado em 6 de dezembro de 1952, para a irrigação de terras na fazenda "Gameleira", município de Iguatu, Estado do Ceará.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O Tribunal de Contas da União, em sessão de 31 de março de 1953, recusou registro ao termo de contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, para a execução das obras necessárias à irrigação de terras de propriedade de Antônio Adil Mendonça, João Coelho Lima Verde, José Bezerra Pinheiro, Jairo Juá e sua mulher, e outros, situadas na fazenda "Gameleira", município de Iguatu, Estado do Ceará, sob o fundamento de não ter sido observada a Lei número 1.489, de 10-12-51, arts. 3º e 7º e a despesa haver sido levada a conta de crédito orçamentário de exercício encerrado.

2. Houve recurso ex officio ao Congresso Nacional, e, na Câmara dos Deputados, sendo relator o eminente Deputado Tarso Dutra, foram considerados irrelevantes os motivos do Tribunal, pois se tratava de exigências puramente formais, sendo que a propria Procuradoria daquela cña e salientara que a particularidade das dotações orçamentárias do Ministério da Agricultura, em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.489, receberam distribuição automática, sem intervalo, e depositadas no Tesouro Nacional.

A Câmara ordenou o registro pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, cassando a decisão do Tribunal. Somos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gay da Fonseca. — Jefferson de Aguiar. — Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel.

PARECER Nº 463, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1966 (nº 166-A-59, na Câmara dos Deputados), que determina o registro pelo Tribunal de Contas de Contrato celebrado em 6 de dezembro de 1952 para irrigação de terras na Fazenda "Gameleira", município de Iguatu, Estado do Ceará.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O presente Projeto de Decreto Legislativo, oriundo da Câmara dos Deputados, determina seja registrado, pelo Tribunal de Contas da União, o contrato celebrado em 6 de dezembro de 1952, entre o Governo Federal e vários particulares, para irrigação de terras na Fazenda "Gameleira", Município de Iguatu, Estado do Ceará.

A elaboração do projeto resultou de pronunciamento do Tribunal de Contas, submetendo ao Congresso, ex officio, o Processo nº 1.715, de 1953, relativo ao contrato acima citado, que recebeu denegação de registro, com fundamento nos arts. 3º e 7º da Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1951,

por haver sido a despesa respectiva levada à conta de crédito orçamentário do exercício encerrado.

Acontece, porém, que os motivos que determinaram a recusa do registro pelo Tribunal de Contas não foram admitidos pela Câmara dos Deputados, que, em consequência, aprovou o projeto de lei determinando o registro do contrato.

Realmente, não são de molde a invalidar ou a comprometer o contrato as deficiências apontadas pelo Tribunal, atingindo as mesmas mais a parte formal do que a essência das normas exigências legais. Mesmo no tocante ao fato de haver sido a despesa levada à conta de crédito orçamentário no exercício encerrado, há a argumentar a circunstância de serem as dotações atribuídas ao Ministério da Agricultura distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional e depositadas no Banco do Brasil, em obediência ao que dispõe o art. 1º da Lei nº 1.489, de 10 de dezembro de 1951, em conta especial, à disposição do Ministro.

Atentando para essas circunstâncias, e não encontrando razões de ordem legal que invalidem o projeto, a Comissão de Finanças é de parecer que o mesmo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Eugênio Barros. — Victorino Freire. — Bezerra Neto. — Gay da Fonseca. — Manoel Villaça. — José Leite.

Pareceres ns. 454 e 455, de 1966

PARECER N° 454, DE 1966
Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1966 (nº 148-A-57 — Câmara), que aprova o ato do Tribunal de Contas dengatário de registro a término aditivo a acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. Não tendo sido publicado no prazo legal foi recusado registro pelo Tribunal de Contas da União ao término aditivo acordado firmado em 30 de dezembro de 1954, entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, para a erradicação do mal de New-Castle.

2. Transmitida a decisão à Superintendência, deixou que se esgotasse o prazo sem interpôr o recurso previsto no art. 57, da Lei nº 830, de 1949.

Houve recurso ex officio (Const. art. 77, § 1º) e a Câmara dos Deputados, pelo presente projeto do Decreto Legislativo, aprovou o ato dengatário do Tribunal.

Somos pela aprovação da presente matéria.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gay da Fonseca. — Jefferson de Aguiar. — Menezes Pimentel. — Josphat Marinho.

PARECER N° 455, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1966 (nº 148-A-57 — na Câmara), que aprova o ato do Tribunal de Contas dengatário de registro a término aditivo a acordo celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará.

Relator: Sr. Gay da Fonseca.

O Tribunal de Contas da União, em sessão de 24 de fevereiro de 1956, ne-

gou registro ao término aditivo ao contrato celebrado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Pará, firmado a 30 de dezembro de 1954, sob o fundamento de que o aludido término não fôra publicado no prazo legal.

Da decisão prolatada foi dado conhecimento ao órgão interessado, pelo Aviso nº 759, de 28 de fevereiro de 1956, tendo, porém, decorrido o prazo de que trata o art. 57, da Lei nº 830, de 1949, sem interposição de qualquer recurso.

Em consequência disso, na forma do estatuído pelo § 1º do art. 77, da Constituição Federal, foi o processo enviado à Câmara dos Deputados, onde, aceitas as razões determinantes do decisório, a Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira elaborou o competente Projeto de Decreto Legislativo, posteriormente aprovado, sem restrições, no plenário daquela Casa.

O Código de Contabilidade Pública, em seu art. 789, determina que "os contratos celebrados pelo Governo devem ser publicados no Diário Oficial, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constem dia e hora da entrega", norma que se comprova, quando aplicada ao caso vertente, com o estatuído no art. 792, daquele diploma legal, que dispõe:

"Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora tais tenham sido posteriormente retomados, com excessão unicamente daqueles para os quais tivera sido dispensada a publicação, por ser a mesma prejudicial à defesa nacional".

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Gay da Fonseca, Relator. — Bezerra Neto. — Manoel Villaça. — Victorino Freire. — Wilson Gonçalves. — José Leite. — Eugênio Barros.

Pareceres ns. 466 e 467, de 1966

PARECER N° 466, DE 1966

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1966 (nº 159-A-64, Câmara), que mantém decisão do Tribunal de Contas dengatária ao pedido de registro de acordo especial firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

1. O Tribunal de Contas, em sessão de 2 de julho de 1954, recusou registro ao término de acordo especial celebrado entre a Divisão de Orçamento do Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco, da Congregação dos Padres Salesianos, para aquisição de material mecanizado, isto por não existir dotação própria para atender à despesa, além de não constar do término cláusula penal, não terem sido enviados os estatutos da Escola, não valer como prova de isenção a declaração apresentada sobre imposto de renda e figurar apenas uma única via do contrato.

2. Não foi interposto recurso da decisão, e a Câmara dos Deputados, face ao recurso ex officio, aprovou o presente Projeto de Decreto Legisla-

tivo, que confirma o ato dengatário do Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, 20 de abril de 1966. — Wilson Gonçalves, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Josphat Marinho. — Gay da Fonseca. — Menezes Pimentel. — Jefferson de Aguiar.

PARECER N° 467, DE 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1966, (nº 159-A-64, na Câmara), que mantém decisão do Tribunal de Contas dengatária ao pedido de registro de acordo especial firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O Projeto de Decreto Legislativo em exame aprova a decisão do Tribunal de Contas que recusou registro ao Término de Acordo Especial firmado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Escola Industrial Dom Bosco, da Congregação dos Padres Salesianos, para aquisição de material mecanizado.

O ato dengatário teve como fundamento a inexistência de dotação própria para atender às despesas decorrentes do Acordo, de vez que a verba empenhada não comporta convénio com entidades privadas, a exemplo de outras dotações em que a lei menciona expressamente a cláusula: "mediante acordo com os Estados, Municípios e entidades privadas."

Aponta, ainda, a decisão do Tribunal de Contas, as seguintes irregularidades: 1 — uma única via do contrato; 2 — inexistência da cláusula penal; 3 — não apresentação dos Estatutos da Escola; 4 — prova insuficiente de isenção do Imposto de Renda.

A Comissão de Fiscalização Financeira — Tomada de Contas da Câmara, autora da proposição, depõe a inexistência de verba própria para atender às despesas com o convénio, fato que julgou constituir a única razão válida impeditiva da execução do contrato.

Entendemos, também, que tal motivo torna plenamente procedente o ato do Egrégio Tribunal de Contas, razão por que opinamos pela aprovação do projeto que o mantém.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Eugênio Barros, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — Bezerra Neto. — Gay da Fonseca. — Manoel Villaça. — Wilson Gonçalves. — Victorino Freire. — José Leite.

Parecer n° 468, de 1966

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1966 (nº 3.561-B-66, na Casa de origem), que altera a Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960, que autoriza a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Na forma do art. 67, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional Mensagem acompanhada de Projeto de Lei que revoga a Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel à Prefeitura Municipal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso.

Na Câmara, a proposição recebeu Emenda Substitutiva de Plenário, de autoria do nobre Deputado Wilson Martins e nos termos desta foi aprovada.

A Emenda em questão, ao invés de revogar a citada Lei nº 3.739, de 4 de abril de 1960, praticamente rejeiou em todos os termos o referido dispositivo legal.

Do ponto de vista financeiro, nada temos a opor, visto que a proposição apenas repeete medida constante da lei vigente.

Assim sendo, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gay da Fonseca. — Manoel Villaça. — Wilson Gonçalves. — Eugênio Barros. — Victorino Freire. — José Leite.

Parecer n° 469, de 1966

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1965 (nº 3.495-B-66, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 4.900 de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

Relator: Sr. Bezerra Neto.

Na forma do artigo 67 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional Mensagem encaminhando Projeto de Lei que altera, sem ônus, a Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966.

A Mensagem veio acompanhada de Justificação do Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, que mostra a procedência da retificação pleiteada.

Na Câmara o projeto foi aprovado nos termos de um Substitutivo apresentado pela Comissão de Orçamento, que acolheu emenda de Plenário de autoria do Deputado Ary Alcântara. A emenda em questão visa apenas e únicamente a corrigir erro constante no nome da entidade beneficiada.

A Lei nº 4.900, encerra outros erros occasionados por erros de impressa relativos a várias emendas apresentada por ilustres membros dessa Casa do Congresso ao Orçamento vigente.

Assim sendo, somos pela apresentação de uma emenda substitutiva que adote em todos os seus termos o projeto, e que inclua novas retificações, sem contudo desvirtuar o espírito da proposição.

Emenda Substitutiva nº 1 — C.F., ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1966.

Retifica, sem ônus, a Lei nº 4.900 de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas, sem ônus as seguintes retificações na Lei nº 4.900, de 10 de dezembro de 1965, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1966".

Anexo 3 — Poder Judiciário.

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar.

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar.

Função 02.

Categoria Econômica:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos.

4.1.1.0 — Obras Públicas

Onde se lê:

"4.1.1.3 — Passeggiamento e conclusão de obras

1) Construção de 102 apartamentos em Brasília, para o pessoal da Justiça Militar — Cr\$ 719.180.000."

Leia-se:

"Anexo 3 — Poder Judiciário

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar
Função 02.
Categoria Econômica:
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.1.5 — Construção de Edifícios Públícos
1) Construção de apartamentos em Brasília, para o pessoal da Justiça Militar — Cr\$ 719.180.000."

Anexo 1 — Poder Executivo
Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura
Adendo "F"
K-22 — Rio Grande do Sul

Onde se lê:

"7 — Escola Normal Nossa Senhora de Fátima, Cangaçu — Cr\$ 2.000."

Leia-se:

"Anexo 1 — Poder Executivo
Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

Adendo "F"
K-22 — Rio Grande do Sul
7 — Escola Normal Nossa Senhora da Aparecida, Canguçu — Cr\$ 2.000."

Anexo 4 — Poder Executivo

Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura
Unidade 4.06.05 — Conselho Nacional de Serviço Social

Função 6.0
Categoria Econômica 3.2.1.0 — Subvenções Sociais

Adendo "B" — Subvenções Ordinárias

Onde se lê:

"14 — Minas Gerais
Araxá
Ginásio Jesus Cruz — Cr\$ 1.500."

Leia-se:

"14 — Minas Gerais
Araxá
Ginásio Jesus Cristo — Cr\$ 4.500."

Onde se lê:

"17 — Paraná
Curitiba
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola de Assistência Social — Cr\$ 10.000."

Leia-se:

"17 — Paraná
Curitiba
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola de Assistência Social — Cr\$ 10.000."

Onde se lê:

"17 — Paraná
Curitiba
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola de Assistência Social — Cr\$ 7.000."

Leia-se:

"17 — Paraná
Curitiba
Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola de Assistência Social — Cr\$ 7.000."

Onde se lê:

"20 — Rio de Janeiro
Praia
Educandário Padre Antônio Pinto — Cr\$ 300.

Niterói
Escola Industrial Santos Anjos (para desenvolvimento agrícola) — Cr\$ 100."

Leia-se:

"20 — Rio de Janeiro
Barra da Praia
Educandário Padre Antônio Pinto — Cr\$ 300.

Vassouras

Escola Industrial Santos Anjos (para desenvolvimento agrícola) — Cr\$ 100."

Anexo 4 — Poder Executivo
Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

Unidade 4.06.05 — Conselho Nacional de Serviço Social

Função 6.0

Categoria Econômica 3.2.1.0 — Subvenções Sociais

Adendo "C" — Subvenções Extraordinárias

Onde se lê:

"01 — Acre

Cruzeiro do Sul

Escola Cel José Correia — Vila Rodrigues Alves — Cr\$ 700."

Leia-se:

"01 — Acre

Cruzeiro do Sul

Escola Coronel João Correia — Vila Rodrigues Alves — Cr\$ 700."

Onde se lê:

"17 — Paraná

Curitiba

Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola Assistencial Social — Cr\$ 10.000."

Leia-se:

"17 — Paraná

Curitiba

Associação Paranaense da Igreja Adventista do 7º Dia, para a construção da Escola e Assistência Social — Cr\$ 10.000."

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

4.06.11 — Departamento Nacional de Educação

3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

Onde se lê:

Y-06 — Fundo Nacional do Ensino Médio

1) Congressos, Seminários e Conferências Educacionais — Cr\$ 100.000."

Outros Encargos:

1) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 43.031, de 13 de janeiro de 1958, que dispõe sobre as atividades da campanha de Assistência ao Estudante (CASES) — Cr\$ 700.000.

2) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1961, que dispõe sobre atividades extraclasses, relativas à educação moral e cívica, em todo o país — Cr\$ 7.000.

3) Despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 3.557-59, que institui a Campanha Nacional de Educandários gratuitos — Cr\$ 4.000.000.

4) Contribuição em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, mediante convênio geral, para aquisição de imóveis, obras e equipamentos, conforme discriminação no Adendo "D" — Cr\$ 2.688.500.

5) Despesas com a fiscalização do ensino gratuito obrigatório nas empresas e aplicação do salário-educação — Cr\$ 160.000.

6) Despesas decorrentes da aplicação do Decreto nº 43.177, de 5-2-58, que institui a Campanha Nacional de Educação Física, inclusive para cumprimento do Decreto nº 53.741, de 1964 — Cr\$ 280.000.

7) Despesas decorrentes do incremento da Campanha Nacional de Material de Ensino — Cr\$ 850.000.

8) Despesas decorrentes da promoção e organização de congressos e conferências, seminários e outras atividades a cargo da Associação Brasileira de Educação — Cr\$ 20.000.

Leia-se:

Y-06 — Fundo Nacional do Ensino Médio

1) Congressos, Seminários e Conferências Educacionais — Cr\$ 100.000.

2) Despesas decorrentes do cumprimento da Lei nº 3.557-59, que institui a Campanha Nacional dos Educandários Gratuitos — Cr\$ 4.000.000.

3) Contribuição em favor da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos, mediante convênio geral para aquisição de imóveis, obras e equipamentos, conforme discriminação no Adendo "D" — Cr\$ 2.688.500.

Outros Encargos

1) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 43.031, de 13 de janeiro de 1958, que dispõe sobre as atividades da Campanha de Assistência ao Estudante (CASES) — Cr\$ 700.000.

2) Despesas decorrentes do cumprimento do Decreto nº 50.505, de 26 de abril de 1961, que dispõe sobre atividades extra-classe, relativas à educação moral e cívica, em todo o país — Cr\$ 50.000.

3) Despesas com a fiscalização do ensino gratuito obrigatório nas empresas e aplicação do salário-educação — Cr\$ 160.000.

4) Despesas decorrentes da aplicação do Decreto nº 43.177, de 5-2-58, que institui a Campanha Nacional de Educação Física, inclusive para cumprimento do Decreto nº 53.741, de 1964 — Cr\$ 280.000.

5) Despesas decorrentes do incremento da Campanha Nacional de Material de Ensino — Cr\$ 850.000.

6) Despesas decorrentes da promoção e organização de congressos e conferências, seminários e outras atividades, a cargo da Associação Brasileira de Educação — Cr\$ 20.000.

4.12.00 — Ministério das Minas e Energia

4.12.06 — Departamento Nacional da Produção Mineral

4.0.0.0 — Despesas de capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

b) Energia

2) Adendo "A"

Onde se lê:

K-26 — São Paulo

102) Sorocaba (serviços elétricos), em convênio com RINCO — Cr\$... 20.000.

Leia-se:

K-26 — São Paulo

102) Sorocaba (Serviço elétrico) — Cr\$ 20.000.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, somos pela aprovação do projeto nos termos de nossa Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões, 11 de maio de 1966. — Pessoa de Queiroz, Presidente. — Bezerra Neto, Relator. — Gai da Fonseca. — Wilson Gonçalves. — Manoel Villaça. — José Leite. — Domicio Gondim. — Eugénio Barros.

Parecer nº 470, de 1966

Redação, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (nº 3.525-66, na Casa de origem). Será publicado em Suplemento.

Parecer nº 471, de 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1966 (nº 3.455-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1966 (nº 3.455-B-66, na Casa de origem), que dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1966. — Bezerra Neto, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 473, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1965 (nº 1.315-B-63, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(correspondente à emenda nº 1, da Plenário)

I — Ao art. 1º.

O art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ Para execução do pagamento, de que trata o § 1º, poderão ser requi-

ANEXO AO PARECER Nº 471, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1966 (nº 3.455-B-66, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(corresponde à emenda nº 1, da Plenário)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Os atuais engenheiros do Ministério da Saúde, que tenham curso da Escola Nacional de Saúde Pública, desde que o requeiram, terão o respectivo título de nomeação apostilado como Engenheiro Sanitarista."

Parecer nº 472, de 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1966 (nº 2.649-C-66, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1966 (nº 2.649-C-66, na Casa de origem), que cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1966. — Bezerra Neto, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 472, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1966 (nº 2.649-C-66, na Casa de origem), que cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(da CSPC)

.... Acrescente-se ao art. 5º, in fine, o seguinte:

.... com as modificações estabelecidas em leis posteriores.".

Parecer nº 473, de 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1965 (nº 1.315-B-63, na Casa de origem).

Relator: Sr. Edmundo Levi.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1965 (nº 1.315-B-63, na Casa de origem), que dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1966. — Bezerra Neto, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Menezes Pimentel.

ANEXO AO PARECER Nº 473, DE 1966

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1965 (nº 1.315-B-63, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(correspondente à emenda nº 1, da Plenário)

I — Ao art. 1º.

O art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

§ Para execução do pagamento, de que trata o § 1º, poderão ser requi-

sítios funcionários do Estado do Acre, seja pela Mesa de Rendas de Rio Branco, seja pelas Coletorias Federais do interior."

II — Altere-se, em consequência, a matéria do Projeto.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação.

(Pausa.)

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Atílio Fontana.

O SR. ATILIO FONTANA:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, reformas de base e tema que, de longa data, vem sendo comentado, discutido e planejado. Naturalmente, a respeito, as intenções sempre foram as melhores. No entanto, o que se verificou, nos governos passados, foi uma situação confusa. Quando o Executivo propunha ao Legislativo projetos, em vias de reformas de base, nem sempre, eles eram examinados. O fato é que o dilema continuava. Após a Revolução, através dos atos institucionais, o Governo Revolucionário obteve condições para aprovar as reformas de base que entendia necessárias. E, realmente, o tem feito. Inúmeras Mensagens aqui vieram, às vezes, tão rapidamente que não tínhamos tempo para um estudo mais profundo. Mas, o fato é que o Congresso também tomou a sério a questão e conseguiu votar os vários projetos oriundos de mensagens do Executivo. Muitos deles já em vigor, produziram efeitos benéficos de grande monta.

Continua, pois, o Executivo encaminhando projetos a esta Casa.

Ainda agora temos em mãos um avulso do Projeto de Lei nº. 1960, que dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior e dá outras providências.

Srs. Presidente, Srs. Senadores, nós que, há longos anos, vivemos no setor da produção, no setor econômico do País, entendemos que este projeto se justifica plenamente. Temos confiança em que o Congresso o aprovará, depois de bem estudado, visto que tem ele o sentido de melhorar substancialmente, o nosso intercâmbio com o exterior, fortalecer a nossa balança de pagamentos, a nossa economia, enfim, beneficiar o povo brasileiro. Na verdade, nenhum país pode prescindir do intercâmbio com o estrangeiro, principalmente quanto à exportação.

Por falta desse Conselho, muitas vezes os exportadores encontram grandes dificuldades para exportar produtos, inclusive manufaturados. O Brasil vem desenvolvendo a exportação de produtos manufaturados o que representa em grande parte, o valor da mão de obra, com o consequente favorecimento de mercado de trabalho.

Assim, pois, esperamos que o Conselho Nacional de Comércio Exterior esteja a forma mais simples, mais prática, de alcançarmos o mercado internacional. Quanto à importação, esta até agora é decidida pelo Conselho de Política Aduaneira. Ainda há poucos dias, tivemos conhecimento de que ilustres Deputados, na Câmara, criticaram o fato de certos produtos terem a importação liberada o que segundo esses parlamentares, não se justificava.

Ora, o Conselho Nacional de Comércio Exterior, sem dúvida alguma, terá oportunidade de examinar quais os produtos que deverão entrar na pauta de importação sem maiores dificuldades e quais os que continuarão na categoria especial.

Sr. Presidente, temos confiança neste grande País e esperamos que, realmente, num futuro próximo, desfrute da posição de grande Nação econômica forte e cada vez mais independente.

Houve, no começo deste ano, decepção. O próprio Governo foi muito criticado, pois todos esperavam maior estabilidade dos preços e, consequentemente, do custo de vida. Mas, para os que acompanharam, de perto, a situação econômica do País, que a observam, desde longo tempo, certamente, não foi surpresa.

Nesta Casa, já tivemos oportunidade de focalizar o problema do nosso cruzeiros, que, na verdade, tinha dois valores: um para o mercado exterior e outro para o mercado interno.

O cruzeiro tinha um valor baixo para nossas relações comerciais com o exterior enquanto que para os produtos nacionais de consumo interno, principalmente gêneros alimentícios, o cruzeiro tinha um valor artificialmente elevado.

Houve, no começo deste ano, como não podia deixar de ser, um reajuste no setor de gêneros alimentícios.

Houve realmente uma alta, em certos casos, que atingiu a quase 100 por cento, mas ela tinha que ser porque a diferença era muito grande, se comparada com o mercado internacional.

Na situação presente, essa diferença de valores do cruzeiro já está praticamente nivelada; já não há mais, ao nosso ver, razão para continuar a inflação. Entendemos mesmo que, segundo as diretrizes do Governo, a inflação foi-se tornando mais branda; mas ela deve ser, ainda, nos próximos meses, muito menor do que foi nos três ou quatro primeiros meses do ano em curso. Daí porque sentimos ainda na presente situação um certo mal-estar.

Existe um setor que, reconhecemos desde há muito tempo, não foi ainda reajustado: o que se refere ao trabalhador, que ainda recebe uma remuneração inferior àquela que seria razoavelmente justa, comparativamente aos países desenvolvidos; o fato é que nosso trabalhador, digamos melhor, o nosso assalariado recebe uma remuneração escassa.

O Sr. José Guionard — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com muito prazer!

O Sr. José Guionard — A esta altura do discurso de V. Ex^a, queria congratular-me com a declaração que acaba de fazer, pois ela parte de quem está inteiramente isento. Todos, nesta Casa, sabemos que V. Ex^a é grande empresário no País. De maneira que, quando V. Ex^a pugna pelo aumento dos trabalhadores, que serão pagos, em parte, pelas indústrias que V. Ex^a mantém, no Estado que representa, é de se chamar a atenção para o fato. É interessante V. Ex^a mesmo reconhecer a necessidade de que o trabalhador ganhe mais, sendo um dos que vão pagar-lhe.

O SR. ATILIO FONTANA — Agradeco, nobre Senador, a manifestação. Realmente, nesta Casa, não pensamos de forma diferente senão aquela de encontrar solução melhor para os problemas nacionais, sejam no setor que forem, como, no caso de operários e empresários. Temos realmente esta responsabilidade. Não deixamos de reconhecer, e procuramos mesmo, dentro das nossas empresas, melhorar tudo o que for possível para que o operário tenha melhores condições de vida.

Mas, como dizia, o Brasil marcha para dias melhores: o nosso crédito no exterior está consolidado; os noticiários dos jornais estampam manifestações de autoridades financeiras estrangeiras, afirmando que o Brasil goza de um crédito sólido no exterior. Não poderia ser diferente, de vez que o nosso país vem saldando seus compromissos com pontualidade, mantendo, também, depósitos em divisas estrangeiras que garantem a estabilidade da nossa moeda.

Tivemos oportunidade de juvir de S. Ex^a, o Senhor Presidente da República, a afirmação de que não devemos pensar em modificar o valor da nossa moeda na balança internacional, de vez que o país desfruta de excelentes condições para manter o valor do cruzeiro no exterior. Essa assertiva representa um verdadeiro pilar de segurança, pois, se conseguirmos manter estável o valor do cruzeiro no mercado internacional, podemos manter também o seu valor no mercado interno, sendo contida a inflação.

Diminuído, cada vez mais, o surto inflacionário, chegaremos à situação de poder, em futuro próximo, não termos perder totalmente a inflação, porque nenhum país teve moeda 100 por cento estável, mas alcançar uma diminuição de 2, 3 e até 5% ao ano no poder aquisitivo, muito embora 5 por cento já representem taxa considerada mundialmente elevada. Em nosso país, infelizmente, tivemos anos de inflação muito maior.

Já me tenho manifestado, não só nestas Casas mas no meu Estado, fiscalizando o assunto. Ainda recentemente, tive oportunidade de visitar várias cidades do meu Estado e encontrei políticos um tanto céticos, pessimistas com o futuro das eleições.

O Sr. José Guionard — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Pois não.

O Sr. José Guionard — Não estou sendo nem cético nem pessimista, mas desejo que Deus ouça V. Ex^a. E de se esperar que haja melhoria, mas esta melhoria tarda.

O SR. ATILIO FONTANA — Dizia e, nobre Senador, que tive a oportunidade de me manifestar — e me manifestarei sempre. Até espero que as eleições de novembro se verifiquem, para ter oportunidade de percorrer regiões do meu Estado, em companhia dos candidatos (naturalmente, não serrei candidato, já que meu mandato se prolongará por vários anos), procurando fazer sentir ao eleitorado que deve confiar e, mais que confiar, comparar a situação que atravessamos antes da revolução e a que atravessamos agora. De sorte que tenho confiança absoluta em que o resultado para a ARENA não será aquele produto da preocupação pessimista de alguns. Acredito que tenhamos resultados satisfatórios nas próximas eleições, dentro do partido do Governo.

O Sr. Arthur Virgilio — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com muito prazer. Imaginava mesmo que o assunto político interessaria muito mais que o assunto econômico. Com prazer ouvir o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Arthur Virgilio — Esses assuntos se interligam. A economia determina o comportamento político como a política determina o comportamento econômico. Mas, como sou um descrente e não espero mais nada da vida pública brasileira — não espero e não desejo mais nada — eu, que não aceito a situação que ai está, que não admito tutelo sobre a minha conduta e pensamento, nesta hora em que V. Ex^a declara que vai propagar as idéias e os princípios jurídicos e econômicos que aceitou, acreditando que, com essa campanha, obterá bons resultados, eu lhe pediria, apenas o seguinte: como homem da ARENA, como homem do Governo, para que haja autenticidade no próximo pleito, peça a esse Governo que dê liberdade, peça a esse Governo que o povo possa manifestar-se livremente, sem coação. Peça ao Governo que revogue os atos institucionais e o Estado Novo que se implantou com decretos-leis e V. Ex^a verá então qual será o resultado das urnas.

O SR. ATILIO FONTANA — Nobre Senador, V. Ex^a, eu quem todos nós reconhecemos uma inteligência moça, não deveria descer do futuro do nosso país. Os Governos passam, os Atos Institucionais desaparecem e ingressaremos no regime verdadeiramente democrático, que todos desejam, como povo livre. Ao invés de renegar a política, V. Ex^a deveria lutar, como tem lutado para que o povo brasileiro possa usufruir no futuro, de melhor situação política, econômica e social dentro de um regime de liberdade, de tranquilidade, de paz.

Os Atos Institucionais baixados pelo Governo revolucionário justificam-se porque, na situação em que se encontrava o Brasil, não poderíamos com aquela liberdade ampla, defender a boa causa. Daí a necessidade de se imporem algumas restrições.

Todos sentimos, e algumas vezes até lamentamos, a situação, mas o fato é que, como se encontrava o país, providências imediatas eram necessárias, do contrário não debelariam a crise.

No começo do meu discurso fiz referências às reformas de base que nem sempre o Congresso atendeu. Propostas pelo Executivo, não conseguiram passar no Legislativo e, hoje, com os Atos Institucionais os projetos de reforma têm transitado no Congresso.

Entendo que muitas distorções, muitos erros foram corrigidos; no regime anterior tal não teria sido possível.

Por essa razão é que concordamos com a situação, mas esperamos que V. Exa., como os demais brasileiros, baseados na vigência limitada dos Atos Institucionais, confiem no éxito que lograremos com nossas campanhas políticas, sem voto indireto.

De sorte, nobre Senador, que devemos todos continuar lutando. O Brasil não pode dispensar a capacidade de seus filhos. Sobretudo daqueles que tiveram a felicidade de uma inteligência como a de V. Exa.

Ajudemos, pois, o Governo e levemos a nossa palavra ao eleitorado para que ele não julgue que este Governo quer escravizá-lo ou arruiná-lo.

O governo da revolução tem despendido um esforço muito grande, com sacrifício dos homens que o compõem, para proporcionar ao povo melhores dias.

O Sr. Arthur Virgilio — Permite V. Exa. outro aparte? (Assentimento do orador) — Quero falar com urgência, antes que o Senador Milton Campos saia do Plenário, porque a minha intenção é citar o exemplo desse grande homem público, desse democrata que o povo brasileiro admira e respeita. Logo após a Revolução, com a decretação do primeiro Edito, o Senador Milton Campos admitiu-o e colaborou com o Governo durante sua vigência, mas recusou-se a aceitar o segundo Ato Institucional que seria o golpe dado pelo Governo no próprio Governo. Este exemplo nos dá a convicção de descrença, de absoluto desinteresse — e é o meu estado de descrença, de desinteresse — pelo que acontece nestes países atualmente. Não encontro função para mim agora no Senado, uma vez que tudo que procuramos votar ou fazer aqui o Governo pode desfazer por intermédio de decreto-lei ou de um chamado ato complementar ou de um ato-institucional. Em situação como esta não podemos pensar em eleições livres, em voto livre do povo, quando ninguém neste país tem garantia, tem segurança nas suas liberdades fundamentais.

O SR. ATILIO FONTANA — Arranço a V. Exa. o aparte. Prefiro continuar nas minhas apreciações, até mesmo fazendo críticas, como procurarei fazer, a certos atos, a certas providências de órgãos governamentais. Deixarei a resposta sem dúvida, não para um homem das minhas condições de modesto filho de colono, de lavrador, mas para colegas

meus que, naturalmente mais em condições, com maior brilho, poderão apreciar os pontos salientados pelo nobre Senador.

Como dizíamos, entendemos também que não só fazendo referência às providências do Governo estamos mostrando a nossa gratidão, o nosso reconhecimento mas entendemos que também críticas construtivas devem ser feitas e já a este respeito, por reiteradas vezes, temos criticado o Governo ou aos seus colaboradores.

O Sr. Presidente, gostaríamos de apreciar alguma coisa, a respeito. Por exemplo, deparamos com dificuldades no País e estas dificuldades são em parte devido à desigualdade de condições que se apresentam para os empresários patrios e empresários de capital estrangeiro. Esta desigualdade, não seria, por exemplo devido à maior capacidade pessoal dos seus dirigentes ou mesmo a melhores técnicos, mas principalmente no setor financeiro.

Enquanto que as empresas que têm congêneres no país de origem vêm para o Brasil e se estabelecem, quando necessitam de capital de origem conseguem juros de 5 ou 6% ao ano, o empresário nacional, para obter crédito, para obter financiamento, deve pagar ao redor de 30% ao ano. Esta flagrante desigualdade tem causado sérias preocupações aos homens de empresa de capital nacional, que se encontram em dificuldades para expandir a iniciativa privada. De sorte que cabe ao Governo tomar algumas providências. Antigamente, o Governo adotou medidas para evitar a importação de certos produtos de que já havia similares nacionais — e ainda hoje isto acontece — e esses produtos não são importados porque as taxas alfandegárias e outras despesas oneravam bastante essa importação. É uma proteção à indústria nacional. Mas, nos últimos tempos, essas empresas estrangeiras, que costumavam exportar para o Brasil um certo volume de seus produtos, encontrando essas dificuldades estão transferindo-se para o nosso País.

Parece, de inicio uma boa solução. Nós, de certo modo, também consideramos que há necessidade de o capital estrangeiro ser aplicado aqui; ele poderia trazer uma técnica mais avançada e grandes descobertas, para se fabricar aqui mesmo o produto. Mas devia ser encontrada uma forma de esse capital operar em igualdade de condições com o nosso, porque não é possível que o empresário nacional só obtenha crédito nos nossos estabelecimentos bancários se pagar 30% de juros ao ano, quando o estrangeiro tem, a 6% de juros, capital para empregar dentro do nosso País.

Não tememos a concorrência, em igualdade de condições. Aliás, já temos referido muitas vezes que nossos patrios tem qualidades para competir com estrangeiro aqui dentro; mas não como essa diferença enorme de tratamento.

É um ponto de que o Governo precisa cuidar, examinar, corrigir. Do contrário, corre o risco de ver as indústrias nacionais entregues a capitais estrangeiros, como, aliás, já está acontecendo.

O Sr. José Ermírio — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Von ouvir, com muita prazer, o nobre Senador José Ermírio, que é autoridade no assunto.

O Sr. José Ermírio — V. Exa. tem toda razão. Raro é o mês em que uma empresa nacional não é vendida a uma empresa estrangeira. Ainda hó pouco tempo as Tintas Ypiranga passaram para as mãos de empresas estrangeiras; mais de 85% da indústria farmacêutica também já está nas mãos de empresas estrangeiras. O mesmo ocorre em quase todos os ramos da indús-

tria, inclusive na petroquímica — a coisa de maior valor, no momento, que temos no País, além da metalurgia e da siderurgia e que está, realmente, sendo encaminhada às mãos de empresas estrangeiras. A razão é que nem uma única empresa nacional terá condições, por causa dos juros que pagam, para desenvolver seu campo de ação. Não é inferioridade do brasileiro; são as condições que liquidam, de maneira definitiva, o empresário nacional — e isso já o tenho dito muitas vezes no Senado; nenhum de nós tem condições para enfrentar essa situação tão desigual e tão desnecessária. Se apenas corrigissem o valor dos juros pagos dentro do país fazendo se swaps e usando-se a Instrução 289 isso de definitivamente tiraria uma parcela de depreciação para o empresário nacional.

O discurso de V. Exa. é oportuno. Precisamos enveredar imediatamente para um processo que de condições, semelhantes, pelo menos bem aproximadas daquelas que têm os que estão fazendo investimentos de capital estrangeiro no País.

O Sr. José Guimard — Permite o nobre orador um aparte? (Assentimento do orador) — O assunto tratado pelos nobres Senadores é de importância, mas aqueles que acompanha serenamente o debate ocorre a pergunta: Por que V. Exas. não emprestam ao governo a cooperação, a colaboração mostrando o remédio, as providências, as medidas que ele deverá tomar? O que ouço neste plenário, muito e muito, são críticas e mais críticas. V. Exas., sobretudo os que apoiam o Governo, podiam perfeitamente, mostrar essas distorções e ensinar o governo a governar. Mas todo mundo se limita a fazer como a oposição: criticar.

O Sr. José Ermírio — Gostaria, se o nobre orador me permite de responder ao parte do nobre Senador pelo Acre.

O SR. ATILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — Quero dizer uma coisa muito simples: primeiro, falta de crédito — o crédito do industrial brasileiro depende dos bancos nacionais que, hoje, têm que deixar 25% dos seus depósitos no Banco Central. Se reduzissem de 25 para 23%, isto equivaleria a um aumento de 10% no crédito nacional e se fosse para vinte por cento haveria uma redução de outro tanto nos juros, o que melhoraria o custo dos tomadores de empréstimos no País. Que o Governo dissesse aos industriais nacionais: vocês tem swaps e podem operar de acordo com a Instrução 289 que garantimos. Era fácil e no final poderíamos fazer o mesmo. É uma questão de colocar nos devidos lugares as coisas.

O SR. ATILIO FONTANA — Senhor Presidente e Srs. Senadores respondendo ao nobre Senador pelo Estado do Acre, desejo ressaltar que não tem faltado de nossa parte a disposição de fazer os homens do Governo compreender esta situação. Apenas procuramos neste plenário fazer críticas que entendemos construtivas ou pelo menos, citar fatos tais quais se apresentam. E tivemos a oportunidade de falar aos Srs. Ministros a este respeito. Certamente, o problema, como bem disse o nobre Senador José Ermírio, não é fácil porque o que falta em nosso País é um grande volume de disponibilidade para o Governo, através dos Bancos oficiais poder financiar a produção a um preço compatível e assim enfrentar essa situação.

Tem-nos dito que se reduzisse a taxa de juros não poderiam sequer atender a uma pequena parcela dos empréstimos solicitados. Daí porque é mantida uma taxa de juros alta. Em

parte para conter essa afluência de pedidos de crédito aos Bancos Oficiais.

Enfim, é uma situação reconhecemos, para a qual não é fácil encontrar solução. Tratando-se, entretanto, de um Governo forte, como é o atual para ele não devia faltar recursos ou uma forma de poder controlar e evitar que o empresário nacional perdesse terreno para os empresários estrangeiros. Consideramos necessárias ao País as companhias estrangeiras mas desde que atuem em igualdade de condições. Devemos reconhecer que todos os fins de ano são drenados para o exterior os lucros parciais dessas empresas. É uma dívida que nunca V. Exa. um aparte?

O Sr. Arthur Virgilio — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Outro, com muito prazer, o nobre Senador pelo Estado do Amazonas.

O Sr. Arthur Virgilio — Interferi e interfiro para defender V. Exa. da crítica do seu correlegionário da RENA, meu prezado amigo Senador José Guimard.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito obrigado!

O Sr. Arthur Virgilio — Digo assim porque V. Exa., na mesma hora em que faz críticas, também aponta as soluções; na hora em que tem a coragem de discordar da orientação do Governo está indicando, também, os caminhos que deverão ser seguidos para contornar uma situação inegavelmente calamitoso. Ningém poderá recusar que a realidade é esta que V. Exa. apresenta: há uma desnacionalização das atividades econômicas neste País, porque enquanto o Governo ampara as empresas estrangeiras deixa ao desabrigar as empresas nacionais. Esta a verdade que está sendo dita por V. Exa., assim como pelo nobre Senador José Ermírio, que é da Oposição, como também por homens do Governo e da Oposição na Câmara dos Deputados. É a verdade que se vai buscar nas estatísticas oficiais, quando verificamos que 80% dos créditos dos bancos do Governo foram concedidos a empresas estrangeiras. O objetivo que se pretende alcançar não sei, Sr. Senador, mas a verdade é que um País que não tem independência econômica e que permite a concentração de capital estrangeiro em seu território, de modo a influir na sua economia, também não tem soberania política.

O SR. ATILIO FONTANA — Ainda não podemos considerar ameaçadas, pelo capital estrangeiro, as empresas nacionais em nosso País, mas a verdade é que há essa diferença, essa desigualdade entre o empresário nacional e o estrangeiro, e nada melhor do que a tribuna do Congresso Nacional, do Parlamento, para fazer estas considerações, estas críticas, que devem, sem dúvida, ter ressonância. Devem chegar ao conhecimento do Governo, o qual não deixará de estudá-las visando a encontrar solução, como encontrou em tempos passados, quando procurou proteger a iniciativa da indústria nacional, dificultando a importação de similares produzidos no Brasil, o que ainda permanece.

O Sr. José Ermírio — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com prazer.

O Sr. José Ermírio — Para citar casos concretos, vamos tomar a indústria automobilística, que é 93% estrangeira: a indústria farmacêutica, 85%; e alguns já citam 90%; a indústria de pneumáticos, 100%; e a indústria petroquímica certamente já está em 100% também. Das indústrias básicas e dos recursos conseguidos, de fato,

por meio de "swaps" e da Instrução 289, têm facilidade de tomar conta delas. Por que eles não vêm aqui para operar algodão nacional, mão-de-obra nacional e energia nacional? Para isso eles não vêm. Isso é dos brasileiros que suam sangue para poder viver.

O Sr. Arthur Virgilio — O orador permite um aparte? (Assentimento do orador) — Senador Atílio Fontana, V. Exa. deve estar lembrado de três discursos que pronunciei no Senado, a respeito da Petrobrás, nos quais fiz uma série de denúncias, considerando que havia uma trama visando a destruir a grande empresa estatal de petróleo. Entre essas denúncias, aliei a referente à indústria petroquímica de base, declarando que uma comissão integrada por um cidadão chamado Kurt Politz, por um irmão de um diretor da Refinaria de Mangueinhos e por um diretor da Petrobrás ligado a uma empresa privada de distribuição de petróleo, estava traçando normas a serem seguidas pelo Governo em relação à indústria petroquímica, visando aliená-la. Deve V. Exa. estar lembrado desse meu brado de alerta. Sei das ligações desse cidadão Kurt Politz com uma empresa estrangeira do ramo petroquímico; sei da ligação do irmão do diretor da Refinaria de Mangueinhos também ligado a empresa privada da indústria petroquímica e desse diretor da Petrobrás ligado à Distribuidora Ipiranga de Petróleo. Talvez, nesse momento minhas palavras tenham sido interpretadas apenas como uma prevenção oposicionista, mas V. Exa. verificou logo depois que a indústria petroquímica, de fato, foi entregue — naquilo que podemos chamar de "filet mignon" — à indústria estrangeira, ficando para a Petrobrás apenas o que podemos chamar de "osso e de sebo".

O SR. ATILIO FONTANA — Nobre Senador Arthur Virgilio, não querer entrar no mérito dessa questão da indústria petroquímica porque é um setor que, realmente, desconheço.

De qualquer forma, não podemos desprezar a colaboração do capital estrangeiro. Diz o provérbio que no meio termo está a virtude, ou, então, nem tanto ao mar e nem tanto à terra. Devemos aceitar a colaboração do capital estrangeiro, sendo também indispensável a expansão e o desenvolvimento do capital nacional, das empresas nacionais. Cabe ao Governo encontrar a fórmula de colocar em igualdade de condições os nacionais e os estrangeiros.

Se os estrangeiros têm condições de explorar certos setores em que nós, brasileiros, estamos despreparados técnica e financeiramente vamos aceitar a colaboração externa. No setor, porém, em que podemos desenvolver, e já temos desenvolvido — a alienação de indústrias das mãos de nossos patrios para o capital estrangeiro, realmente é para pensar seriamente no problema.

O Sr. José Ermírio — Permite V. Exa. mais outra interrupção? (Assentimento do orador) — V. Exa. focaliza uma providência acertada e dá um conselho ao Governo, de modo que eu o felicito. V. Exa. advoga o meio termo. Nada tenho contra o capital estrangeiro, estou entre os que estão esprimidos naquilo que o General Góis Monteiro chamava "entre a camorra de baixo e a camorra de cima". Quando trato desse assunto, faço-o com a maior isenção. Ontem mesmo, li discursos proferidos na Câmara dos Deputados, por Deputados do MDB inteiramente isentos na questão — Afonso Arinos Filho e Saturnino Braza. Fizeram eles uma viagem ao Amapá, onde foram conhecer o trabalho desenvolvido pela INCOMI que, nenhém ignora, tem capital estrangeiro. Vieram cheios de elogios — e quem duvidar que os leia no Diário do Congresso, esse diário tão pouco li-

do mesmo por nós. De modo que, Senador Fontana, V. Exa. está procurando encontrar o que eu também apelito, isto é, essa fórmula intermediária proposta ao Governo para controlar, ajudar a aplicar melhor o capital estrangeiro. Mas o fato é que, sem apontar esses remédios, sem fazer demonstração de como o Governo deve agir, ficamos num terreno puramente de oposição sistemática.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito obrigado, nobre Senador José Guiomard, pela colaboração e pela crítica, mesmo porque nós todos devemos aceitar a crítica.

Não raras vezes, nobres Senadores, temos desta tribuna, com a nossa linguagem de homem simples da roça, abordado problemas econômicos e procurado apontar diretrizes e soluções apoiados na experiência e vivência do problema. Neste momento, não estaremos, certamente, em condições de desta tribuna, apontar ou mesmo comentar possíveis diretrizes porque reconheço que é um problema que atinge inclusive, as relações internacionais do País e de mesmo ser bem equacionado, muito bem estudado para se encontrar a verdadeira solução.

O Sr. Arthur Virgilio — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. ATILIO FONTANA — Com muito prazer.

O Sr. Arthur Virgilio — O que com todo interesse os discursos de V. Exa. nesta Casa, pela autoridade com que fala, como homem de empresa, e empresário que começou por baixo. Já conheço, assim, a crônica da atuação de V. Exa. no campo econômico. V. Exa. foi um homem que se fez pelo seu esforço e pelo seu trabalho. Hoje é um grande homem de empresa. Daí pedir-lhe desculpas pela intervenção, mas é que discurso de um homem como V. Exa. desperta atenção em homens como eu, que veem a sinceridade de suas palavras, os seus bons propósitos e o intuito de servir ao País. Concordo com V. Exa. quando diz que devemos buscar um meio termo; e concordo plenamente. Não sou contra a participação do capital estrangeiro no desenvolvimento de qualquer País inclusivo no meu. Agora, o que defendo é o meu País contra o capital estrangeiro, e o que quero é que esse capital estrangeiro seja policiado, seja fiscalizado; que não venha como capital de succão apenas, mas de colaboração; que venha obter lucros razoáveis mas não explorar; que venha contribuir para o nosso desenvolvimento e não arrancar aquilo que é o produto do trabalho e do esforço dos brasileiros. Essa é minha posição, e certamente a de V. Exa. que tem capital nacional e a do Senador José Ermírio, e de todos aqueles que compreendem a conjuntura econômica deste País, e querem vê-lo sair dessa triste condição em que vive mergulhado o povo brasileiro, na fome e na desgraça. Essa é, de fato, a posição brasileira posição nacional, a posição que adoto hoje, adotarei amanhã e adotarei sempre, sejam quais forem as contingências a enfrentar. Para V. Exa. verificar como nós, que sempre defendemos essa posição, estamos certos, leia o discurso do Sr. Deputado João Calmon, insuspeitissimo para opinar, sem qualquer eiva de suspeição em relação à sua condição ideológica, e que está ali a apontar a influência da Standard Oil nos rumos a serem adotados internamente pelo Brasil. Daí, Sr. Senador, meu prezano colega, a posição intransigente que tomo contra essa concentração absurda e escandalosa do capital estrangeiro, como se está verificando em nosso País. Porque, na medida em que assim ocorre, ela aliena nossa soberania e nossa independência política.

O SR. ATILIO FONTANA — Muito obrigado, nobre Senador Arthur Virgilio. Muito embora não possamos concordar com todas as afirmativas que V. Exa. pronunciou, continuamos em nossa orientação de fazer críticas construtivas e de alertar o Governo para que examine os problemas e encontre verdadeiras soluções.

Sr. Presidente, com referência à situação da SUNAE, no seu conjunto, o que poderíamos dizer é que trata-se de organização cujos resultados têm sido negativos em nosso País, em vários setores.

Para ilustrar nosso pensamento, o nosso conceito, apenas vou reportar-me a um caso: não faz muito a SUNAB, através de seus órgãos responsáveis, andou desapropriando o gado bovino nas invernadas dos Estados de São Paulo, Mato Grosso, Minas Gerais e, possivelmente, em Goiás.

Entendia, certamente, que tomava medidas muitas certas ao salvaguardar o interesse do consumidor. Na ocasião ocupamos a tribuna desta Casa criticando, mostrando que aquela atitude deplorável traria resultado negativo, de futuro. Eram tomadas medidas que não se justificavam. Mandavam até força-militar, armada, para invadir fazendas, invernadas e requisitar o gado.

Agora, verificamos o resultado, diminuíram os abates no Estado de São Paulo nos quatro primeiros meses deste ano. Diminuiu também no Rio Grande do Sul. São Paulo teve decréscimo apreciável. No Rio Grande do Sul — tenho aqui números — houve decréscimo de 35% nos primeiros quatro meses. E tudo decorrente da atitude arbitrária de abater o boi quando não estava em condições de ser abatido. Não estava gordo, e não dava o péso. Mas a COFAP, ou a SUNAB, como se quiser, requisitou o boi pelo péso. Os fazendeiros viraram-se obrigados a entregar o gado, que não estava gordo, pelo péso da balança, e a preço baixo, vil. Resultado: os fazendeiros não refizeram seus rebanhos, não engordaram novas tropas de bois. Que se verifica hoje? A SUNAB está comprando carne na Argentina. Fato lamentável, situação deplorável.

O Sr. José Guiomard — V. Exa. acaba de dizer que o preço da carne era vil??

O SR. ATILIO FONTANA — Como não?! O boi estava a 9 mil cruzeiros a arrábida, ou seja, a 600 cruzeiros o quilômetro. Era o que corria há quatro ou cinco meses.

O Sr. José Guiomard — Nem tanto!

O SR. ATILIO FONTANA — Tanto é verdade que o preço não satisfazia, que o invernista não teve como refazer seus rebanhos...

O Sr. José Guiomard — Não entendo.

O SR. ATILIO FONTANA — ... e, em consequência, suas invernandas estão mal povoadas, e atualmente falta boi para serem refeitos os estoques, como é de hábito na época da safra para suprir o consumidor. E fomos obrigados a importar carne.

O Sr. José Guiomard — São estas coisas que não entendemos. Perguntasse V. Exa. a uma dona de casa ou aos pobres, aos quais V. Exa. se reportou com referências dignas de elogio — e eu o fiz no devido tempo — e chegaria a conclusão de que tanto os pobres como as donas de casa opiniam no sentido contrário a Vossa Exa.: eles nunca acharam vil o preço da carne. Acham vil a vida que estão levando, agora.

O SR. ATILIO FONTANA — Nobre Senador a verdade é que apenas há seis meses o preço da carne bovina duplicou em nosso País.

No momento em que a SUNAB não pode, não quis ou não teve onde requisitar o boi para o abate, liberou primeiro uma parte, depois outra, e hoje o consumidor está pagando 100% mais caro a carne do que há seis meses. Se em vez de requisitar gado, desistiu simulando a iniciativa dos pecuaristas, a SUNAB tivesse tomado medidas mais condizentes com a situação, não estariam hoje, comprando carne ao preço que estamos pagando, e o que é pior, importando carne do estrangeiro. Este é o erro que a SUNAB tem cometido, para formar, segundo ela, estoque regulador. Outro erro cometido pela SUNAB: nós reclamávamos que ela adquirisse os excedentes de banha que existem no País — estávamos no início de uma grande safra de suínos e os estoques eram enormes. Pois bem, há pouco a SUNAB importou banha estrangeira de qualidade inferior, em lugar de comprar os excedentes disponíveis.

O Sr. Aurelio Viana — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Este debate entre governistas e opositores na ARENA nos esclarece muito. Estamos verificando que a oposição no Brasil é muito mais forte do que se pensa e o seu maior contingente se encontra na ARENA, no partido do Governo. Porque, em verdade, quando está em jogo os destinos econômicos do país, os homens se revelam, estejam onde estiverem. V. Exa. portou-se, em grande parte do seu discurso, como um dos autênticos nacionalistas, daqueles que eram mais combatidos no passado e que ainda o são no presente. V. Exa. hoje quis falar e foi falando e ainda não disse tudo e vai dizer depois... Porque, na verdade, também V. Exa. está ameaçado porque todos aqueles que manipulam com capitais nacionais neste país, ou capitais de empréstimo, estão ameaçados. E no dia em que todos os industriais que manipulam com capitais nacionais ou de empresas se unirem, então veremos alguma coisa diferente no campo político e no campo econômico. Todos sabem — berço-me V. Exa. — este aparte um pouco longo — que fizemos uma viagem, enviados que fomos pelo Senado, em atenção a um convite do Governo de Formosa, voltando da Ásia antecentem. O espelho apresentado pelos norte-americanos na Ásia, que serviu para que os outros países nesse se interesssem e Formosa e a China Nacionalista. Foi lá que os americanos despejaram a maior quantidade de auxílios-dólares, no sentido de contribuir a expansão da China Continental. Pois — pasme esta Casa! — toda a indústria açucareira da China Nacionalista — uma das mais perfeitas do mundo, em produtividade — pertence ao Estado; toda a indústria de cimento — que já pertenceu ao Estado e que já abasteceu grande parte da Ásia, que foi construída com auxílios recebidos da América do Norte — foi convertida em indústria privada pelo mesmo Estado, mas só podem possuir ações daquela fábrica de cimento chinesa da China Nacionalista, nenhum estrangeiro! E todo o capital recebido por empréstimo é de Governo a Governo — e com aplauso do Governo americano. Mire-se o Brasil!

O SR. ATILIO FONTANA — Muito obrigado pelo aparte de V. Exa., muito oportuno, pelo menos no que tange às suas observações em Formosa.

Quanto à oposição a que V. Exa. se referiu no começo de seu aparte, direi que eu me considero um colaborador do atual Governo. Direi a V. Exa. que me considero nacionalista, como acredito, também, que o Governo do nobre Marechal Castello

Branco seja nacionalista. Muito embora possamos criticar um ou outro ponto, podemos concordar com ele noutro setor...

O Sr. Aurelio Viana — Muito embora possamos criticá-lo no fundamental e aceitá-lo no acessório.

O SR. ATILIO FONTANA — Para concluir estas minhas considerações, devemos dizer que a política da SUNAB, com referência à requisição de gado em outros setores, é realmente prejudicial aos interesses nacionais, pois está desestimulando a nossa pecuária, os nossos pecuaristas e os nossos fazendeiros, enquanto que, ao comprar a carne na Argentina, estará incentivando a pecuária daquele País, o que é lamentável.

Tal procedimento da SUNAB é condenável. O fato é que a SUNAB, COFAP ou outro nome que tenha tido antes continua sendo um órgão prejudicial ao desenvolvimento do País, prejudicial aos produtores e aos consumidores. Esta é a verdade. Por este motivo fazemos estas críticas que, esperamos, sejam aceitas pelos órgãos governamentais como uma colaboração, como uma túnica de alerta para o que nos parece não estar de acordo com os interesses do povo brasileiro.

Esperamos que o ilustre Presidente, Marechal Castello Branco, e seus Ministros examinem esses setores que têm a oportunidade de focalizar na tribuna do Senado para que também aí — já que tem tido a felicidade desse Governo de corrigir tantas distorções e tantos erros do passado — sejam corrigidos e tomadas providências indispensáveis, a fim de que possamos ver completadas as reformas de base para o desenvolvimento e a prosperidade de nossas queridas terras.

Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Tem a palavra, pelo tempo restante do Expediente, que são dez minutos, o nobre Senador Aurélio Viana.

O SR. AURELIO VIANA:

(Lê o seguinte discurso:) — Senhor Presidente, Srs. Senadores: Há precisamente 157 anos surgiu no Brasil por decreto de príncipe regente, depois D. João VI, uma corporação militar que se tornaria lendária e querida do povo e base angular de sustentação e consolidação, por mantenedora da ordem e guardiã fiel dos princípios legais, de regime que surgia com a transladação da família real braganquina que tangida pela fria imperialista de Napoleão procurara refúgio e abrigo na grande Colônia cujas tradições de lutas dos seus filhos, nos episódios sangrentes que culminaram na expulsão dos bávaros e dos franceses, criariam condições de segurança para uma luta que se pronunciava imediatamente contra os hostes do genial corso se porventura tentasse no ultramar implantar o seu poder.

Nascera já o Brasil brasileiro, o Brasil nativista, o Brasil caboclo que já mais fugiria à responsabilidade na preservação do seu território, das suas tradições humanistas, do seu soberbo parque histórico-cultural.

A vinda da família real constituiu no marco decisivo da nossa História, antevendo os ardentes patriotas que aqui se arregimentavam o momento tão esperado para nos firmas como nação independente, liberdade do cativeiro colonialista, com personalidade própria e defendida marchando com os próprios pés em busca do desenvolvimento de soberania da auto-determinação e da paz.

Aquela hino que se tornara símbolo de um pensamento perseguido, aquelas estrofes que surgiam espontaneamente marcando posição irreversível

Liberdade! Liberdade, abre as asas sobre nós, nas lutas, nas tempestades da que ouçamos tua voz — já se acomodam no coração de quantos sonhavam e batalhavam pelo grande sonho da Independência pátria.

Surgiu o imprevisível, o inimaginável, a inversão da ordem tradicional e dos papéis, "transmutando-nos de colônia em Metrópole, enquanto Portugal passava de Metrópole a colônia, curioso fenômeno histórico-social a que Silvio Romero denominou de inversão brasileira".

Na Bahia encontrara D. João um erudito. O Dr. José da Silva Lisboa, cuja ilustração dos conhecimentos que revelara das ciências econômicas da época causara verdadeiro pânico no seio da Corte ali presente, aconselhara, como ponto de partida para uma política sábia e construtiva, a abertura dos portos do Brasil às nações amigas, destrancando-se por consequência os nossos portos para o comércio internacional sem as peias do monopólio lisboeta.

Como já dissera alguém, "as conquistas da liberdade são, por natureza, libertadoras, como direitos adquiridos... logo, conquistados direitos, o Brasil não recuaria nem se subordinaria jamais à volta do domínio colonial. Provada a liberdade o seu sabor jamais desaparecia.

A impressão que se tem era a de que a Corte viera para ficar definitivamente.

Uma das medidas mais seguras tomadas foi a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, com largas e importantíssimas atribuições, que iam da "política administrativa à judiciária, constituindo-se aquele órgão num verdadeiro quarto ministério do Reino".

A sua competência era ampla, pois abarcava desde a construção de novas estradas e conservação das existentes, à fiscalização e construção de obras públicas e particulares; ao zelo pelas fontes e chafarizes; à fiscalização e transporte de mar e terra, viaturas, alimárias de aluguel, barcos, canoas, lanchas de frete, licenciamento e fiscalização de teatros e divertimentos públicos, casas de jogo, botiques, casas de pasto, estalagens e albergues à coibição dos delitos de imprensa, exercendo também a censura prévia; cuidava do expediente de passaportes, dos trabalhos de colonização e legitimação de estrangeiros; era o órgão encarregado da repressão à mendicidade e vadiagem e da estatística da população; o da sua atribuição também era a repressão ao contrabando, etc., etc., etc.

Um genuíno D.F.S.P., um verdadeiro Serviço Nacional de Informações com atribuições muito amplas, como vimos.

O Brasil estava cheio de espiões de Bonaparte e a Maçonaria, olhada com desconfiança por D. João, não descanava nas suas atividades visando a plena Independência do Brasil do Jugo Português.

A polícia exercia completa vigilância contra os "espiões de Bonaparte", no mesmo tempo que não deixava de olhar os "Clubes secretos da Maçonaria".

Para completar o quadro da polícia — pois se a Intendência Geral de Polícia fora criada em 1808, ainda não havia uma polícia militar organizada — D. João criou-a pelo Decreto de 13 de maio de 1809, passando a capital do futuro Reino Unido a Portugal e Algarves a ter uma organização responsável pela manutenção da ordem e defesa imediata do Poder Constituído, e dá para cá, viveu ela na Capital do Brasil Império e do Brasil República, em geral prestigiosa pelo povo que na Corporação via sua segurança e as garantias dos seus direitos.

Comandou-a, inicialmente, o Coronel José Maria Rabêlo, e através da sua existência pontilhada de feitos heróicos o Tenente-coronel Luiz Alves de Lima e Silva, o Major Polidor da Fonseca, um futuro Presidente da República que foi o então Coronel Cosme da Fonseca, os oficiais superiores das nossas forças armadas... Edward Facó, Odysseus Denys, Ururá, então Coronel do Exército, Zácarias de Assunção, hoje Senador da República e tantos outros oficiais que lhe deram orientação, aperfeiçoando os seus efetivos e tornando-a conhecida e estimada. Os Cosme e Damião tornaram-se uma figura conhecida nacionalmente.

Houve falhas, que não vêm a pélo discutir, particularmente no dia em que, no Senado, comemoramos a efeméride que é tão grata à Corporação e ao povo da ex-capital como de Brasília.

O seu atual comandante é o Coronel do Exército Duval Correia Rodrigues e o do 1º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal é o Major Alírio de Oliveira Brito, ambos interessados da regularização plena e urgente da transferência de contingentes da Polícia que comandam para Brasília, pois os poucos soldados, que aqui se encontram, dos 5 mil e tantos que a compõe, já gozam de incontrastável confiança do nosso povo.

Nessa data, que significa mais de 150 anos de história, esperamos que sejam definitivamente reorganizados os quadros e efetivos da Polícia Militar do Distrito Federal, dentro do espírito da corporação, que seja apresentada a transferência de suas Unidades para Brasília, atendendo assim às necessidades da NOVACAP dentro das condições ambientais; que não sendo possível a transferência de todo o efetivo, haja um Convênio com o Governo da Guanabara para o emprégio transitório no policiamento do nosso Estado dos que ali ficarem; que continuem prestando serviços na guarda dos próprios federais da Guanabara.

Temos sabido que algumas provisões já foram encaminhadas e outras estão em andamento, como a construção de quartéis e casas.

Desejamos que nesta data sejam reafirmados os propósitos do Governo de plena garantia dos direitos adquiridos pelos componentes da Polícia Militar do Distrito Federal, cuja presença em Brasília, pela experiência que têm, é uma garantia de trabalho profícuo pela ordem e segurança dos cidadãos.

Representando a Guanabara e membro da Comissão do Distrito Federal desejo transmitir à Polícia Militar do Distrito, do mais humilde soldado ao oficial mais graduado, as minhas mais honestas congratulações pela passagem de seu 157º aniversário.

Que tenham todos bem vivas e presentes as palavras diretrizes do Comandante do 6º Batalhão de Infantaria, sediado em Brasília, Major Alírio de Oliveira Brito:

"Hoje, quero propor-vos um novo rumo — usai o coração. Cada cidadão que passa tranquilo pelas ruas representa um comprovante da vossa fidelidade aos princípios estabelecidos nas normas de ação que o Comando espera cada um cumpra integralmente; a criança que atravessa uma avenida pela mão firme de um PM é o testemunho brilhante de nossa capacidade de proteger; o homem e a mulher, os habitantes que nos procuram e que nos pedem algo, fazem-no porque confiam em nós — e nesta cidade hospitalar o fazem sem nunca nos conhecer. Entregaram-nos incondicionalmente seu crédito de confiança. Não o guardemos como troféu de chegada — Usemo-lo! Usai-o! Demonstremos que não creem em vão, que temos muito para dar sem esperar nada de volta, nada mesmo —"

somos pagos para servir; as boas maneiras, a candura no trato, a firmeza de caráter, a compreensão de situações, a imparcialidade de ações são carga nossa — velemos atentos por ela. — Ninguém nos acusa de infidelidade! Ninguém nos acusa de prevaricação! Que a cidade não se envergonhe de sua PM!"

Salve, Srs. Senadores, a Polícia Militar do Distrito Federal. Que ela seja um exemplo para todo o Brasil: de ilhanezas de cavalheirismo, de educação moral e cívica, de disciplina e bravura no cumprimento dos seus deveres específicos. (Muito bem; Muito bem! Palmas.)

COMARCECER MAIS OS SENHORES SENADORES:

Zacharias de Assumpção
Lobão da Silveira
Siegfredo Pacheco
Meneires Pimentel
Wilson Gonçalves
Pessoa de Queiroz
José Leite

O SR. PRESIDENTE.

(Nogueira da Gama) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos apresentados ontem: 172, de autoria do Sr. Senador Gay da Fonseca, e 174, de autoria do Sr. Senador Gilberto Mestrinho.

Está terminado o período do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE: (Nogueira da Gama):

Discussão, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-C, de 1960, na Casa de origem), que institui o novo Código Nacional do Trânsito (em regime de urgência, nos termos do artigo 326, nº 5-B, do Regimento Interno), tendo Parecer da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

Sobre a mesa, emendas que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA N.º 1

Substitua-se o art. 26, por:

Art. 26. Compete aos Departamentos de Trânsito, às Circunscrições Regionais de Trânsito e ao Touring Club do Brasil, na forma do Regulamento, a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, do Certificado Internacional de Circulação e da Cadereta de Passagem nas Alfândegas.

Justificativa

A simples leitura do texto aprovado pelas Comissões de Transportes, Finanças e Relações Exteriores evidencia, de pronto a firme intenção de não se poder prescindir, no capítulo da Circulação Internacional, da experiência do Touring Club do Brasil.

Mas este desejo manifestado expressa e eloquientemente por muitos dos senhores Senadores não se traduziu de maneira satisfatória no texto aprovado. Convocar aquela tradicional e respeitável entidade para que continue a prestar os mesmos relevantes e incansáveis serviços que vem prestando há 30 anos e condicionar sua atuação aos locais onde não existam autoridades de trânsito, equívale pedir que se abstenha de colaborar pois não existe em todo o território nacional um ponto sequer, por mais remoto que não seja jurisdicionado por autoridade de trânsito.

Cumpre, isto sim, aproveitar estes 30 anos feitos de experiência, eficiência e probidade, reconhecidas pelo Departamento Federal de Segurança Pública, na palavra de seu Diretor e

General Riograndino Kruehl, pelo Conselho Nacional de Trânsito, pela unanimidade dos altos funcionários fiscais, aduaneiros, de trânsito, e até mesmo por órgãos e entidades estrangeiras. Não é, pois, sequer razoável, sob o prisma do interesse nacional, fastiar-se o que é, comprovadamente bom.

A presente emenda tem, portanto, o duplo objetivo de fazer justiça ao Touring Club do Brasil e atender ao superior interesse público, e o faz com prudência, remetendo para o Regulamento da lei a disciplina da matéria.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1966. — José Guionard.

EMENDA N.º 2

Ao art. 71, letra b.

Redija-se:

— fólia corrida, ou atestado de bons antecedentes, reconhecida a firma do atestante.

Justificativa

E' o texto do Decreto-lei n.º 9.545, de 5 de agosto de 1946, que dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotivos.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

EMENDA N.º 3

Ao art. 71, § 3º.

Redija-se assim:

§ 3º Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional, ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos Estados e Territórios.

Justificativa

Repete-se, extensões descabidas, exposto no Decreto-lei n.º 9.545, de agosto de 1946.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

EMENDA N.º 4

Ao art. 73.

1) Inclua-se, *in fine* do artigo, caput:

— com a presença do médico do I.A.P.E.T.C.

2) Suprima-se o Parágrafo Primeiro (1º).

3) Onde se diz "poderão ser estendidos", diga-se: *serão atendidos*.

Justificativa

Oral.

S. S., 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

EMENDA N.º 5

Ao art. 80.

Redijam-se assim as letras a e b,

numa só letra:

a) autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do juiz de menores da jurisdição onde residir.

EMENDA N.º 5

Ao art. 80.

Redijam-se assim as letras a e b,

numa só letra:

a) autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do juiz de menores da jurisdição onde residir.

Justificativa

Oral.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

EMENDA N.º 6

Ao artigo 81.

Redijam-se assim as letras a e b,

numa só letra:

— autorização do pai ou responsável, e, em sua falta, do Juiz de menores da jurisdição onde residir.

Justificação

Oral.
S.S., 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

EMENDA Nº 7

Ao artigo 132 e seus parágrafos. Suprimam-se.

Justificação

Oral.
S.S., 13 de maio de 1966. — Aloysio de Carvalho Filho.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Das emendas lidas estão apenas justificadas três, sendo que quatro, de iniciativa do nobre Senador Aloysio de Carvalho, deverão ser justificadas oralmente por S. Exa., a quem dou a palavra.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Para justificação — Não foi revisto orador) — Sr. Presidente, peço a Vossa Exa. o obsequio de mandar trazer-me as emendas, tanto as que estão justificadas como as demais. (Pausa)

Sr. Presidente, quero começar esta breve justificação oral das emendas que apresentei, congratulando-me com o nobre Relator da matéria na Comissão de Finanças, Senador Pessoa de Queiroz, pelo magnífico trabalho que o seu Substitutivo representa.

O Código atual de Trânsito não é uma lei totalmente superada, mas, datando de 1941, é evidente que, vinte e poucos anos depois, muitas de suas disposições precisarão ser atualizadas, atendo-se sobretudo ao imenso desenvolvimento que tem tido no País o sistema de transportes, problemas muitas vezes insolúveis, do trânsito nas grandes capitais e nas rodovias.

A verdade é que S. Exa. pesou todas as razões de atualização do Código e nos deu um substitutivo em que, realmente, insignificantes são as alterações que seriam de profundidade.

As minhas emendas não tem, portanto, o sentido de quebrar a orientação do Substitutivo. Ao contrário, ajudam a que essa orientação se afirme, inequivocavelmente. Apenas uma dessas emendas considero de profundidade, porque versa sobre matéria que não me parece deva figurar num Código de Trânsito. E começo a justificação por esta emenda que manda suprimir o art. 132 do substitutivo.

O art. 132 está redigido nos seguintes termos:

Art. 132. Ao condutor de veículo, nos casos de acidente de trânsito de que resulte vítima, não se impõrá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar socorro pronto e integral àquela.

§ 1º A autoridade policial que, na via pública ou estabelecimento hospitalar, primeiro tiver ciência do acidente, no caso deste artigo, anotará a identidade do condutor e o convidará a comparecer à repartição policial competente nas vinte e quatro (24) horas imediatamente seguintes.

§ 2º Nos acidentes de que trata este artigo, ao condutor que não dispensar socorro à vítima, imediato e integral, não se admitirá a prestação de fiança.

Ora, Sr. Presidente, esta é uma das matérias mais controvertidas em questão de trânsito, não digo no Brasil, mas no mundo inteiro.

A primeira vista, é simpática uma disposição que isenta do flagrante o motorista que der socorro à sua vítima.

No Código Penal acresce-se a pena do responsável pelo homicídio culposo, quando foge ao flagrante. Sempre sustenço o princípio inverso. Ao invés de se aumentar a pena àquele que foge ao flagrante, — que ninguém pode evitar no homem o seu instinto de liberdade — devia se isen-

tar do flagrante o motorista que presse socorro à sua vítima.

No caso, entretanto, não se trata de um preceito que deva constar do Código de Trânsito, para interpretação e aplicação pelas autoridades policiais.

Não há uma ressalva que guarde Art. 132, em que se fale da interferência da Justiça, na hipótese. Não há um termo que nos dé a esperança de que o motorista possa estar a salvo de uma perseguição da autoridade policial — já não digo nas capitais, mas nas pequenas cidades.

Não há uma ressalva que guarda a liberdade desse homem dos abusos que a autoridade policial possa cometer, dizendo-lhe que o seu crime é inafiançável, porque o não deu socorro. Que espécie de socorro? "Socorro pronto e integral."

O socorro pronto pode ser definido por condições de ordem objetiva, mas o socorro integral impõe uma consideração de ordem subjetiva, que muitas vezes a autoridade policial não pode, no momento da emoção, por causa de um acidente de veículos, determinar.

Estas considerações mostram o perigo dessa determinação que além do mais, exorbita das normas de um Código de Trânsito.

Um Código de Trânsito é para disciplinar um trânsito, para punir, com penas disciplinadoras, os violadores das regras do trânsito. Não há uma pena, aqui no Substitutivo, que não seja uma pena de multa. Não há uma pena de prisão, uma pena privativa da liberdade. Como vai a autoridade policial ficar com o arbitrio de determinar que não haja a fiança, nem crime inafiançável?

Nós não podemos, portanto, nesta lei, transformar crimes que, na sistemática do Direito Penal Brasileiro são crimes inafiançáveis, em crimes inafiançáveis. Não podemos admitir que o motorista se entregue à prisão na hipótese de um atropelo, tenha ele ou não responsabilidade ou culpa, e não podemos admitir porque o seu instinto de liberdade, Sr. Presidente, em casos dessa ordem, muitas vezes se associa ao próprio instinto de vida. O que tem a fazer, por mais cruel e bárbaro que tenha sido o seu ato, é fugir para evitar o linchamento da multidão revoltada. E não são poucas numerosas as hipóteses de linchamento, em todas as partes do mundo.

O delito de automóvel é, hoje, um dos mais numerosos nas estatísticas universais. Quando nos queixamos do número excessivo de acidentes de automóveis no Brasil, não estamos chamando a nós um privilégio, que seria um desgraçado privilégio. Os Estados Unidos, no seu dia de festa da Independência Nacional, Paris, no seu 14 de julho, registram ambos um número imenso de desastres e de atropelos por automóveis.

E matéria, portanto, que deve ser considerada com toda prudência. Daí aconselhar-se a sua retirada do Código de Trânsito.

Acresce, Sr. Presidente, que o Código Penal, o Direito Processual Penal, assim através dos dois projetos elaborados e que virão, dentre em pouco, ao Congresso Nacional, já dão outras soluções ao problema que não o de ficarmos no critério de decretarmos a inafiançabilidade ou não do crime.

Vou ler, para que a Casa tenha conhecimento, toda a evolução da matéria no Direito Positivo Brasileiro, e o seu possível tratamento, no Direito Positivo futuro.

O Código Penal vigente, no Art. 42, quando dá ao Juiz o arbitrio de fixar a natureza da pena e de determinar a quantidade da pena, oferece-lhe a comprovação dos vários critérios que

a ele se apresentarão, naturalmente, para esse mister:

"Art. 42. Compete ao juiz, atendendo aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime:

") — determina a pena:

Pois bem, o projeto do Código Federal, obra do notável penalista brasileiro, o Ministro Nelson Hungria, desenvolve os critérios de que o juiz deve lançar mão para determinação da pena e inclui, afinal o seguinte:

"Em sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime".

Está, evidentemente, dado ao Juiz o arbitrio de considerar a atitude do motorista, responsável por um atropelo, diante do fato de que ele foi autor. Deve sentir o juiz a insensibilidade ou sensibilidade sentir a indiferença do motorista pelo fato de verificar se houve, realmente, de sua parte, um generoso propósito de salvar a vítima ou de minorar as consequências do acidente.

E mesmo a circunstância atenuante obrigatoria que figura no Código Penal vigente está repetida, nos mesmos termos, no anteprojeto.

"São circunstâncias que sempre atenuam a pena..."

Diz o art. 54 do anteprojeto,

"... tem o agente procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências alterantes do julgamento, reparado o dano."

Não devemos, portanto, antecipadamente, fazer modificações no sistema que será oferecido dentro em pouco, ao Congresso Nacional, nem devemos entregar a autoridade policial, sobretudo à autoridade policial do interior do País, o arbitrio excessivo de declarar a um motorista que o seu crime é inafiançável porque ele não prestou socorro à vítima mas considerar inafiançável o crime cometido por um motorista rico que lhe pode pagar a fiança e pode comprá-la, a opinião e o pronunciamento relativamente ao socorro que tenha prestado, se pronto ou integral.

Em face dessas considerações, Sr. Presidente, não vejo, portanto, como a Comissão de Finanças, que é responsável pelo substitutivo, possa recusar esse emenda.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite-me V. Exa. um aparte sobre Senador?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não!

O Sr. Gay da Fonseca — Quero congratular-me com V. Exa. pela magnífica exposição que vem fazendo, justificando a proposição que apresentou de supressão do art. 132,

§§ 1º e 2º, porque isso conforta a posição que assumi na Comissão de Finanças, quando do exame do projeto. Eu havia pedido destaque justamente para esse artigo e fui vencido. A exposição de V. Exa. brilhante, judicosa, conforta a posição que assumi, repito. E se compromisso tinha de acompanhar a posição do relator, neste momento, eu me desvinculo dele, tendo em vista os aitos e relevantes motivos que V. Exa. invoca, principalmente este, para mim fundamental: a matéria versada trata de direito substantivo, não pode ser incluída no Código de Trânsito porque, inclusive, pode contrapor-se a disposições do futuro Código Penal brasileiro.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Agradeço imensamente a V. Exa. a inestimável contribuição que traz ao meu ponto-de-vista. Sinto que estamos ambos, de acordo em que o

direito punitivo é um direito eminentemente político.

Não há, na área do direito, um ramo em que a liberdade do homem possa estar tanto ao alcance do arbitrio do que no Direito Penal. Portanto, o que estamos — não digo que estejamos consolidando o arbitrio é facilitando o arbitrio e sobretudo, extravasando a área restrita de um Código de Trânsito, para incluirmos um preceito que é de direito substantivo e que em relação à fiança é de direito subjetivo.

As outras emendas, Sr. Presidente, não têm senão o propósito de reforçar o espírito estatista do substitutivo, com o qual estou inteiramente de acordo. No particular, escaparam ao substitutivo algumas impropriedades.

C Sr. Gay da Fonseca — Permite-me V. Exa. novo aparte?

C SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não!

O Sr. Gay da Fonseca — As outras emendas de V. Exa. não se confundem com a filosofia do projeto.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A filosofia foi um termo que usei ontem, aqui, o Senador Aurélio Viana, e como todos nós reconhecemos a sua inclinação para os trabalhos sociológicos e filosóficos, adotei-o, pois considero realmente esse substitutivo com uma filosofia. Essa filosofia é a de dotar o poder público de todos os condições, e de todos os elementos para um bom policiamento do trânsito, desde o início da inserção do motorista até, posteriormente às penalidades disciplinares.

Há aqui por exemplo um elenco de penalidades disciplinares do motorista, a qual eu incluiria uma outra mais deixaí a passar porque estou certo de que no Regulamento se fará esse acréscimo.

O substitutivo veda que o motorista cobre acima da tabela; veda que o motorista viole o taxímetro, o relógio, mas devia também punir o motorista que recebe no seu carro um passageiro sem estar com suficiente provisão de gasolina e abandona o passageiro no meio do caminho. E, hoje, um acontecimento comum em matéria de trânsito, determinado, naturalmente, num caso, pelo preço, que parece a todos excessivo da gasolina; e, noutro caso, talvez por um protesto, para mostrar que o preço da corrida de automóvel não está à altura do preço da gasolina.

Voltando ao caso das minhas emendas. O projeto, no art. 71, declara:

(Lendo):

"Art. 71. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

b) fólia-corrida e atestado de bons antecedentes."

Não comprehendo aqui, a razão de serem concomitantes os dois requisitos. A fólia-corrida é fornecida pela Polícia e pelos Cartórios da Justiça.

Poderá um atestado de bons antecedentes suprir a fólia-corrida? E se o atestado de bons antecedentes não estiver em conformidade com a fólia-corrida, o que prevalece, se o substitutivo dá valor simultâneo aos dois?

Evidentemente, aqui, houve um engano. O que se deve estabelecer é — fólia-corrida ou atestado de bons antecedentes.

Se o candidato não conseguir na Polícia, a fólia-corrida, ele pode providenciar o atestado de bons antecedentes, e a autoridade resolverá, então se o atestado de bons antecedentes deve ser aceito não existindo a fólia-corrida. Dar, porém, o mesmo valor a um atestado particular, qual seja o atestado de bons antecedentes,

como aqui está, e à fólya corrida, não compreendo.

A emenda, portanto, manda que se redija a disposição da seguinte maneira:

“... fólya corrida ou atestado de bons antecedentes, reconhecida a firma do atestante.”

Ainda nesse artigo 71, § 3º, se declara:

“Será facultada a habilitação como condutor de veículo ao liberado condicional e ao condenado em gôzo de suspensão condicional da execução da pena, salvo quanto à habilitação em categoria profissional, se houver sofrido condenação por prática de crime contra os costumes ou o patrimônio.”

O texto me pareceu confuso. E confesso que não comprehendo se essa ressalva se refere sómente ao condenado que estiver com a execução da pena suspensa ou se refere também ao liberado condicional. Não comprehendo também esta expressão “salvo quanto à habilitação em categoria profissional”.

O que se verifica, em suma, Senhor Presidente, é que não podemos dar ao condenado que está simplesmente com execução da sua pena em suspenso a faculdade de dirigir automóvel. É diferente a situação de um liberado condicional da de um indivíduo sujeito à condenação condicional. O liberado condicional já prestou contas à sociedade, já cumpriu metade da sua pena, já demonstrou na penitenciária bons antecedentes. O livramento condicional tem a função de preparar a volta dele à sociedade, dando-lhe determinado prazo de liberdade, que é uma liberdade condicional, uma liberdade provisória. Porque se ele faltar às condições estabelecidas pelo Juiz, voltará a cumprir o restante da sua pena.

O condenado, com suspensão de execução de pena é alguém que, pela natureza leve da cominação, não se consente que entre para uma prisão, para evitar-se sua promiscuidade com os delinqüentes que lá dentro se encontram.

Mas esse homem tem até maior número de restrições do que o liberado condicional. A sua presença, em face da Justiça, é muito mais de um vigiado permanentemente do que um liberado condicional.

E agora, a razão última e definitiva: a suspensão da execução da pena não se estende diz o Código, às penas acessórias, e entre as penas acessórias está a do impedimento temporário do exercício de atividade ou profissão que exija uma habitação especial ou autorização de quem de direito.

De modo que, a esse motorista, que terá possivelmente, se aplicada a ele a pena, uma restrição de direito que não está suspensa, a ele se facilita ser motorista, dirigir automóvel, pois a suspensão da execução da pena não se estende à pena acessória.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Gay da Fonseca — No momento em que V. Exa. enfoca essa emenda, me ocorre uma lembrança a respeito da emenda anterior, ao Artigo 71, item B, sobre fólya corrida e atestado de bons antecedentes. A fólya corrida é fornecida por autoridade judiciária e o atestado, por autoridade policial.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mas acho que há uma inversão de posições. A fólya corrida deve ser fornecida pela autoridade policial e pelos cartórios de justiça. Há até uma expressão popular antiquíssima, que V. Exa. deve conhecer: “Não tenho culpa no cartório — estou com a

minha fé-de-ofício limpa nos cartórios da Justiça.

O Sr. Gay da Fonseca — Daí talvez o projeto consignar fólya corrida e atestado de bons antecedentes, como decorrência de um fato que ocorre em algumas unidades da Federação. No meu Estado, o atestado, quem o fornece, é a Polícia, e a fólya, quem a fornece, é o cartório.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A observação é interessante, e V. Exa., que faz parte da Comissão de Finanças, poderá modificar o texto quando couber.

Conversei com o Relator, o Sr. Senador Pessoa de Queiroz, e tive a convicção de que S. Exa. desejava um atestado particular de bons antecedentes, e falou na hipótese de a Polícia negar a fólya corrida.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite V. Exa.? Inclusive, no Estado do Rio Grande do Sul é requerido oficialmente à autoridade judicial, e só ela tem qualidade de fornecer atestado de bons antecedentes.

O Sr. Bezerra Neto — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — Em abono ao que diz o nobre Senador Gay da Fonseca, no Estado de Mato Grosso, nos impressos de fólya corrida há um parêntese: “(não serve como atestado de bons antecedentes)”.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Vê V. Exa. como é difícil legislar no Brasil.

Creio que a inclusão da expressão “quando couber” numa emenda tornará exequível o Código em qualquer ponto do País. Deixo, portanto, a critério de V. Exa. essa expressão, que julgo razoável.

De modo que o art. 71, § 3º, ficaria redigido da seguinte forma:

“Será facultada habilitação como condutor de veículo a liberado condicional ouvido sempre o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, ou dos Estados e Territórios.”

Pode acontecer, Sr. Presidente, que entre as condições estabelecidas para a concessão do livramento condicional esteja expressamente esta de não dirigir veículo, mas pode ser que esta condição não figure e, neste caso, o Conselho Penitenciário dirá se aquele liberado condicional se deve dar ou não a faculdade de dirigir automóvel.

A interferência, aqui, do Conselho Penitenciário não apresenta novidade alguma: o atual Código Nacional de Trânsito, quando permite ao liberado condicional se dê liberdade para dirigir automóvel, pede o atestado do Conselho Penitenciário.

A outra emenda é ao art. 73, e ainda estou consolidando o espírito estatista do substitutivo. Basta dizer, Sr. Presidente, que o art. 73 exige para os condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares o exame psicotécnico, e declara no § 1º:

“Em caso de reclusão no exame psicotécnico, o candidato terá direito a novo exame, com a presença do médico do IAPETC,” que pode não ser um especialista psicotécnico!

De modo que estamos aqui — como diriam os criadores da Casa — com o carro na frente dos bois. Estamos admitindo uma exame oficial, um exame pelos médicos oficiais, um exame pelos psicotécnicos do Estado, e estamos admitindo, se homens reprovarem o candidato, se faça novo exame com a presença do médico do IAPETC. Então, o médico do I. A. P. E. T. C. pode não ser psicotécnico e pode achar que o indivíduo está em condições de dirigir automó-

vel, e, evidentemente, estará a autoridade do Estado ferida, diminuída.

Assim, para não afastarmos o I. A. P. E. T. C. do exame, consideramos melhor que o médico do I. A. P. E. T. C. esteja presente logo no primeiro exame, e que o Código de Trânsito não trate de reclusão, nem de novo exame. Não tem de tratar isso.

Se o candidato a motorista não passou no exame psicotécnico — e temos a experiência da Casa, e me referirei já a isso — se não passou no exame psicotécnico, requererá, quando estiver em melhores condições, novo exame, e novo exame far-se-á, com a presença do médico do I. A. P. E. T. C., se se der a esse trabalho. Sujeitar o segundo exame, na hipótese de reclusão, à presença do médico do IAPETC, realmente é desmerecer o valor do exame oficial diante de um substitutivo que procura consolidar as atribuições do Poder Público na espécie.

Então, a emenda é no sentido de que, no final do art. 73, se inclua o seguinte:

“Aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material fóssil, bem como de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico com a presença do médico do IAPETC.”

A Comissão, se quiser, pode modificar o texto, dizendo que poderá ser assistido pelo médico do IAPETC.

O Sr. Manoel Vilaça — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — Concordo com V. Exa., e permita-se sugerir a supressão do § 1º sem qualquer aditivo ao texto do artigo. Vamos admitir que o médico do IAPETC seja obsteta.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Ou pediatra.

O Sr. Manoel Vilaça — Não havia razão para ele discutir com o psicotécnico. Acho que V. Exa. está certo de razão. A simples supressão do § 1º soluciona.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Na minha emenda, suprimo o § 1º.

O Sr. Manoel Vilaça — Sem o aditivo.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Mandou ouvir o médico do IAPETC, mas entendo que ele não precisa assistir a este exame.

O Sr. Manoel Vilaça — V. Exa. tem razão quando argumenta que o reprovado no exame psicotécnico pode modificar seu comportamento, no exame seguinte. Ele pode estar sendo preso de afecção, distúrbio mental, preocupação doméstica; isto prejudicaria o exame psicotécnico, naquele momento. Em outras condições emocionais, poderá perfeitamente ser aprovado.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Exatamente. Circunstâncias dessas ocorreram numerosas, quando o Senado, de bom aviso, realizou exame psicotécnico em seus motoristas. Alguns foram sumários e definitivamente eliminados da função de motoristas e readaptados a funções burocráticas da Casa. Mas outros, que não se conformaram com o resultado dos exames, requereram pouco depois — dois ou três meses depois — novo exame, no qual passaram. As condições de nervoso e de temor manifestadas no primeiro exame, desapareceram inteiramente no segundo exame. Esse segundo exame permitiu a sua presença nos guiares dos carros da Casa.

Devo dizer que sou um pessimista a respeito dos serviços do Senado. V. Exa. sabe disso. E devo dizer, ainda,

que uma das poucas coisas que o Senado já realizou em seu abono foi esse exame psicotécnico, realmente uma grande demonstração de zelo da direção do Senado pela sorte, não digo dos passageiros dos nossos automóveis, mas pela sorte dos motoristas dos nossos automóveis, muitos dos quais, condenados para dirigir automóveis, estão, hoje, realizando bons serviços dentro da Casa, como funcionários burocráticos.

O Sr. Gay da Fonseca — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — No momento em que Vossa Excelência apresenta emendas no sentido de aprimorar o substitutivo — e, realmente, o faz — no que tange ao § 1º, do Art. 73, eu também, como homem de província, venho dar um depoimento da província. No meu Estado, os exames psicotécnicos são realizados por médicos do próprio Estado, médicos da Polícia do Departamento Estadual da Segurança Pública, hoje Secretaria da Segurança Pública. Eu consultaria V. Exa. nesta oportunidade, sobre se haveria sugestão no sentido de substituir com sugestão no sentido de substituir “com a presença de médicos do IAPETC” por “médicos credenciados.” Em algumas unidades da Federação — como é o caso do nosso Estado — encontramos médicos credenciados, que são médicos do próprio Estado, funcionários do Estado, realizando a tarefa. Seria um “capitulum diminutum”, existindo médicos com concurso, credenciados para tal tarefa, serem eles eliminados do exercício de suas atividades pelo Código de Trânsito.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — A sugestão de V. Exa. é interessante, mas haverá tempo para V. Exa. meditar sobre ela.

Acho que o Substitutivo deu “a presença de médico do IAPETC” porque se trata, exatamente, de exame em motoristas do Sindicato de Transportes e Cargas, que são, naturalmente, filiados a esse Instituto, e recebem os benefícios desse Instituto. Mas V. Exa. vai ver — e talvez se vá espartar com isso:

Somos todos entusiastas do exame psicotécnico. O Substitutivo devia ser rigoroso neste particular. O substitutivo deu a exigir que, logo em seguida a um acidente, fosse feito o exame de visão do motorista, fosse feito o exame do seu hálito para sentir se estava embriagado, o exame do sangue. Mas, o substitutivo parece que deixa tudo isto para o regulamento. O espantoso, porém, é que não exige exame psicotécnico senão no caso do art. 73, para os motoristas de transportes coletivo ou de colegiais, — “aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares.”

No § 2º se declara que

“Os exames psicotécnicos serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito, e poderão ser estendidos a todas as classes de condutores, à medida que as repartições de trânsito se aparem para esse fim.”

Ora, Sr. Presidente, nós estamos votando o Código de Trânsito que se vai aplicar a São Paulo. Como São Paulo, que pratica com êxito esse exame psicotécnico, vai se sentir em face de uma disposição que diz “poderão” ser estendidos os exames psicotécnicos aos outros motoristas? E esse exame psicotécnico senão no caso do art. 73, para os motoristas de transportes coletivo ou de colegiais, — “aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares.”

De modo que não se pode conceber, de parte do Senado que não pode ignorar a jurisprudência dos Tribunais, até porque lhe compete suspender a execução das leis inconstitucionais, e que realizou exames psicotécnicos nos meus motoristas — que vá admitir que estejam salvo dos exames psicotécnicos os motoristas particulares, ou simples amadores, ou motoristas pro-

fissionais que não são os condutores dos veículos aqui declarados.

Quando o Código de Trânsito de 1941 estabeleceu como requisito para a inscrição de motoristas para o exame de Motoristas o exame médico, os motoristas manifestaram-se contrariamente a isso — quando no Rio, em São Paulo foi exigido o exame psicotécnico — alegando que eles não estavam obrigados, por lei, a esse exame porque o Código só se referia a exame médico e ao exame técnico, que era o exame de máquina e que não tinha nada que ver com psicotécnico. Foram a Juiz; e mais de um juiz, e se não me falha a memória até o Supremo Tribunal Federal, decidiram, com muita razão, que não era possível excluirmos da expressão "exame médico" o exame psicotécnico.

Não há nada, Sr. Presidente, de mais científico nos nossos dias — se assim podemos dizer — que um exame psicotécnico. Na época da psicologia profunda, na época da psicanálise, por que motivo vamos excluir do exame psicotécnico outros motoristas?

O Sr. Gay da Fonseca — Quero lembrar a V. Ex^a que no meu Estado também se adotou, há muitos anos, o exame psicotécnico como obrigatório.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Então, como irá ficar o Estado de V. Ex^a diante dessa disposição que é facultativa? Eu sei do Estado de São Paulo, e do Estado de V. Ex^a agora, diante do seu esclarecimento. Aliás, se há uma comunidade em que é dada a máxima atenção a todos esses problemas do psiquismo é, realmente, o Estado do Rio Grande do Sul, que tem grandes escritores nacionais, de mérito nacional e entusiastas da ciência e dos testes em geral.

De modo que, nessa Emenda ao Art. 73, § 2º, onde diz:

"poderão ser estendidos", diga-se:

"serão estendidos."

AI o problema fica resolvido. Há outra emenda relativa ao Art. 80.

Este artigo cogita da autorização para dirigir bicicletas, a título precário, aos menores de dezoito anos.

Então, entre os requisitos, está:

a) autorização do pai ou responsável;

b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde residir;

Não há razão, Sr. Presidente, para colocarmos aqui, possivelmente, em conflito o pai e o Juiz de Menores. Porque, se o pai autoriza e o Juiz de Menores desautoriza — as exigências são umas e outras — como decidir a autoridade? Se a autoridade policial decidir pelo Juiz de Menores, evidentemente que quebra a autoridade do pai ou do responsável, dentro da sua casa.

Desse modo, parece-me, Sr. Presidente, que aqui houve um equívoco. O que se quer dizer é que é indispensável a autorização do pai, ou do responsável e, na sua falta, a do Juiz de Menores.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — Com prazer.

O Sr. Bezerra Neto — Aliás, o nobre Senador Jefferson de Aguiar já havia apresentado uma emenda em que, no caso de ter o menor pai ou responsável, então seria dispensável a audiência do Juiz de Menores. A Comissão de Constituição e Justiça apresentou a emenda mas a Comissão de Finanças não a aceitou.

O SR. ALCYDIO DE CARVALHO — Além do mais, o esforço que devemos fazer, é no sentido de manter, prestativo, fazer valer a autoridade paterna dentro do lar. Este um dos grandes problemas do Brasil, e aqui estamos enfraquecendo a solução do problema. Estamos dispondo que o Juiz de Menores — que pode desautorizar um menor que já teve autorização do pai ou do responsável, quando o Juiz poderia, quando muito, substituí-lo, ou dizer-se que essa autorização teria o visto do Juiz de Menores. Mas não é possível pôr a autoridade paterna e a do Juiz de Menores nesta posição, que pode gerar atrito. O verdadeiro é a autoridade, a autorização paterna ou do responsável e, na sua falta, a do Juiz de Menores.

Se o rapaz não se conforma com a desautorização, pode ir ao Juiz de Menores e pedi-la.

De modo que a emenda corrige o texto para "autorização do pai ou responsável e, em sua falta, do Juiz de Menores da jurisdição onde reside". Há uma emenda comum ao art. 81. Com isso, Sr. Presidente, está feita a justificação oral da emendas. Quero repetir que o substitutivo é, realmente, um trabalho magnífico e contínuo com as luzes dos meus nobres pares pertencentes às Comissões, para que modifiquem, esclareçam, alterem, como acharem melhor, o texto das emendas que acabo de justificar. (Muito bem. Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em discussão o substitutivo, com as emendas apresentadas, que estão devidamente justificadas. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra está encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama).

Item 2:

Discussão, em turno suplementar, do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1966 (número 3.525-A, de 1966, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o Código Sanitário do Distrito Federal (substitutivo aprovado, sem alterações, na sessão de 12 do corrente, tendo Parecer, sob nº ..., da Comissão de Redação, com a redação do enciso).

Em discussão suplementar o substitutivo.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra para a discussão, encerrarei a discussão.

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimento para que seja submetidos a votos, o substitutivo dado como definitivamente aprovado, independentemente de votação, nos termos do art. 275-A, § 5º do Regimento Interno.

O projeto voltará à Câmara dos Deputados.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 81-66

PARTE I Disposições Gerais

Art. 1º Todos os assuntos relacionados com a saúde pública na área do Distrito Federal serão regidos pelas disposições contidas neste Código Sanitário e na regulamentação complementar a ser posteriormente elaborada pela Prefeitura do Distrito Federal, obedecida em qualquer caso, a legislação federal vigente.

Art. 2º Constituirá dever da Prefeitura do Distrito Federal zelar pe-

las condições sanitárias em todo o seu território, em perfeita concordância com as normas nacionais.

Parágrafo único. A Prefeitura do Distrito Federal através de órgão competente cumprirá o disposto neste artigo mediante ações e promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 3º A Prefeitura do Distrito Federal, de acordo com a orientação de seus órgãos técnicos, estimulará qualquer iniciativa pública ou privada que vier a colaborar com a melhoria das condições de saúde da população do Distrito Federal.

§ 1º Serão concedidas subvenções ou auxílios, de qualquer espécie, para a execução de serviços de saúde respeitadas as normas do órgão de saúde pública competente.

§ 2º A inobservância dos dispositivos contratuais ou das normas reguladoras das concessões financeiras ou outras, inabilitará as organizações que trazem este artigo a receberem auxílio.

Art. 4º As atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde na área do Distrito Federal, desenvolvidas pelo órgão específico da Prefeitura do Distrito Federal, deverão ser entreasadas através de acordos ou convênios com a de outros órgãos ou entidades da mesma finalidade com o objetivo de evitar a dispersão de ação e a dispersão de recursos.

PARTE II

Divisão do Território

Art. 5º Para efeito de aplicação desta lei o território do Distrito Federal será dividido nas seguintes áreas:

- área metropolitana;
- área dos núcleos satélites;
- área rural.

Art. 6º A regulamentação desta Lei delimitará as áreas referidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As áreas a que se refere o art. 5º poderão ser subdivididas, mediante Decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7º A autoridade sanitária competente participará obrigatoriamente na regulamentação do tracado, zoneamento ou urbanização de qualquer área do Distrito Federal.

§ 1º Para a aprovação dos projetos de loteamento de terrenos que tenham por fim estender ou formar núcleos urbanos ou rurais, será ouvida sempre a autoridade sanitária, que expedirá autorização, se satisfeitas as exigências regulamentares em vigor.

§ 2º A partir da publicação desta lei fica proibida a instalação de núcleos habitacionais de qualquer espécie em zonas a montante do Lago de Brasília e nas proximidades dos cursos de água da sua bacia, quando não oferecam a critério da autoridade sanitária, garantia de sistema de recolhimento de dejetos e de detritos capaz de virar a poluição e a contaminação das águas.

§ 3º A falta da autorização de que trata este artigo impedirá o andamento dos respectivos processos ou requerimentos.

PARTE III

Proteção da Saúde

Art. 8º Para efeito desta Lei as atividades necessárias à proteção da saúde da comunidade compreenderão basicamente:

- a) controle da água;
- b) controle do sistema de eliminação de dejetos;
- c) controle do lixo;
- d) outros problemas relacionados com o saneamento do meio ambiente;
- e) higiene da habitação e dos logradouros públicos;

j) combate aos insetos, roedores e outros animais de importância sanitária;

g) prevenção das doenças evitáveis e de outros agravos à saúde;

h) higiene do trabalho.

Art. 9º O órgão competente, com base nesta lei e em sua regulamentação, elaborara Normas Técnicas Especiais dispostas sobre a proteção da saúde da comunidade.

TÍTULO I

Saneamento

Art. 10. A promação de medidas viáveis ao saneamento constitui dever do Poder Público, da família e do indivíduo.

Art. 11. Os serviços de saneamento tais como o abastecimento de água e aeração de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, atribuídos ou não à administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 12. É obrigatoriedade a ligação de toda construção, considerada habitual, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes.

§ 1º Quando não existirem rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto a repartição sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

§ 3º A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 13. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá a execução das obras de abastecimento de água e de construção de sistemas adequados para a remoção racional de dejetos e de esgoto.

Art. 14. A autoridade de saúde pública, respeitada a competência do órgão federal congênero, determinará as medidas necessárias para proteger a população contra os insetos, roedores e outros animais que podem ser considerados agentes diretos ou indiretos da propagação de enfermidades ou interferir no bem-estar da comunidade.

§ 1º Os proprietários de animais domésticos ou domesticados, que tiverem evidenciada periculosidade, serão obrigados a cumprir as medidas de segurança determinadas para cada caso pela autoridade sanitária.

§ 2º E no caso de não cumprimento dessas medidas a autoridade sanitária promoverá a apreensão do animal, tomando a seguir as providências cabíveis.

Art. 15. Nenhuma construção, permanente ou temporária, poderá ser utilizada ou habitada no Distrito Federal sem que esteja de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública.

Art. 16. A regulamentação desta lei determinará as medidas necessárias para evitar a poluição atmosférica e outros fatores que possam afetar a saúde ou o bem-estar da população.

CAPÍTULO I

ÁGUA

Art. 17. Compete ao órgão de administração do abastecimento d'água o exame periódico das suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção

ção das redes de abastecimento de água do Distrito Federal, facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 18. Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falha no sistema de abastecimentos de água capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis para imediata medidas corretivas.

Art. 19. O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em bases de segurança, de obras de abastecimento de água em comunidades ou propriedades rurais.

Art. 20. O controle sanitário das piscinas e de outros locais de banho ou natação far-se-á de acordo com a regulamentação desta lei.

Art. 21. Para a construção, reparação ou modificação de qualquer obra pública ou privada, destinada ao aprofundamento ou tratamento de água de uma comunidade, deverá ser solicitada e obtida previamente da autoridade sanitária a permissão correspondente.

Parágrafo único. Não terão andamento os processos ou requerimentos quando não acompanhados da autorização de que trata este artigo.

Art. 22. A autoridade sanitária poderá controlar todo o abastecimento de água potável terá acesso a qualquer local, no momento em que se fizer necessário.

CAPÍTULO II Dejetos

Art. 23. Compete ao órgão de administração das redes de esgoto e de águas pluviais o exame periódico das suas instalações, com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 24. O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgotos e de águas pluviais facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Art. 25. Compete ao órgão de saúde pública verificar as condições de lançamento de esgotos e resíduos industriais, tratados ou não, nas bacias hidrográficas do Distrito Federal, comunicando-se com os órgãos competentes para as providências cabíveis, necessárias à preservação da salubridade dos receptores.

Parágrafo único. Diante do não cumprimento da determinação ou por força da impossibilidade da manutenção da salubridade dos receptores de dejetos, a autoridade sanitária determinará a indústria responsável pelo lançamento ou condenará o uso do receptor para outros fins, conforme o caso.

CAPÍTULO III Lixo

Art. 26. Compete à autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 27. O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 28. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo usará equipamento aprovado pelas autoridades sanitárias com o objetivo de prevenir contaminação ou incêndio.

Art. 29. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 30. O órgão de saúde pública participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o cor-

reto cumprimento dessa determinação.

Art. 31. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá, também, na zona rural, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequadamente com o lixo.

TÍTULO II Habitação

Art. 32. A habitação e construções em geral devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 33. A autoridade sanitária será obrigatoriamente ouvida na fixação dos locais onde será permitida a criação dos animais para fins comerciais ou industriais.

Art. 34. O morador é responsável perante o órgão de saúde pública pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único. O proprietário da habitação é o responsável pelas deficiências das condições de higiene, quando estas não forem de responsabilidade do poder público ou do morador.

Art. 35. O proprietário entregará a habitação ao morador em perfeitas condições de higiene.

Art. 36. A Prefeitura do Distrito Federal, através do órgão competente fixará as condições e exigências necessárias à manutenção das condições de higiene na habitação e construções de qualquer espécie.

Art. 37. A autoridade sanitária determinará o número de pessoas que poderão habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados a habitação coletiva.

Art. 38. A autoridade de saúde pública, é competente para declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição, remoção ou demolição.

TÍTULO III Higiene do Trabalho

Art. 39. A autoridade sanitária colaborará com o órgão Federal específico no controle das condições de higiene e segurança do trabalho, podendo atuar supletivamente.

Art. 40. Respeitada a orientação normativa federal, a regulamentação desta lei determinará as condições e requisitos para funcionamento dos locais de trabalho, fixando medidas gerais e especiais de proteção ao trabalhador.

TÍTULO IV Higiene da Alimentação

Art. 41. O órgão de saúde pública estabelecerá normas e padrões referentes à alimentação, respeitada a competência dos órgãos federais específicos.

CAPÍTULO I Instalações e equipamentos

Art. 42. As instalações, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos que operam com gêneros alimentícios deverão ser previamente aprovados pelo órgão de saúde pública.

Art. 43. Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações de tais estabelecimentos deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene.

Art. 44. Os veículos e recipientes destinados ao manuseio, armazenamento e transporte de gêneros alimentícios obedecerão aos requisitos determinados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II Alimentos

Art. 45. Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda, alimentos que não apresentem sinais de alteração contaminação ou fraude.

Art. 46. É proibido armazenar, transportar, ou expor à venda, no Distrito Federal, alimentos sujeitos a fórmula, que não tenham sido analisados e aprovados por um órgão oficial de saúde pública.

Art. 47. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 48. Os produtores rurais deverão requisitar a inspeção veterinária do órgão competente, quando houver intenção de encaminhar os animais abatidos ao consumo público.

Art. 49. Os produtos considerados impróprios para consumo humano, poderão ser destinados à alimentação animal mediante laudo de inspeção veterinário, ou à industrialização para outros fins que não de consumo.

Art. 50. O destino final de qualquer produto considerado impróprio para consumo humano será obrigatoriamente fiscalizado pela autoridade sanitária.

Art. 51. Não é permitido armazenar, transportar ou expor à venda, sem proteção, qualquer alimento perigoso.

Parágrafo único. O órgão de saúde pública expedirá normas técnicas a respeito do disposto neste artigo.

Art. 52. Os manipuladores de gêneros alimentícios sómente poderão exercer as suas atividades se licenciados pela autoridade sanitária.

Art. 53. A regulamentação desta Lei determinará as condições e exigências a serem cumpridas para licenciamento dos manipuladores de gêneros alimentícios.

TÍTULO V Notificação Compulsória

Art. 54. Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação à autoridade sanitária de casos confirmados ou suspeitos das doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exijam medidas especiais de controle.

Art. 55. São objeto de notificação compulsória no Distrito Federal, as doenças previstas na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão de saúde pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer outra doença não prevista nas normas federais.

Art. 56. A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 57. A regulamentação desta Lei poderá distribuir as doenças de notificação compulsória em grupos, de acordo com a urgência com que deve ser feita a denúncia de sua ocorrência e os benefícios práticos que da mesma possam advir.

Art. 58. A regulamentação desta Lei estabelecerá os responsáveis pela notificação compulsória das doenças passíveis dessa medida.

Art. 59. A autoridade sanitária determinará sempre que necessários a investigação epidemiológica dos casos notificados.

Parágrafo único. Nos casos investigados a autoridade sanitária dará obrigatoriamente conhecimento ao notificador e ao médico responsável pelo doente, das providências tomadas.

Art. 60. Sempre que um médico recusar ou dificultar, comprovada e reiteradamente, a comunicação de casos de doença notificáveis o fato será levado pelas autoridades competentes ao conhecimento do Conselho Regional de Medicina, sem prejuízo de outras sanções que a regulamentação desta Lei determinar.

Art. 61. Todos os laboratórios de análises, hospitalares, clínicas, ambulatórios e similares, públicos ou privados,

sem prejuízo da notificação imediata, quando fôr o caso, enviarão, periodicamente, ao órgão de saúde pública a relação dos casos confirmados ou ainda suspeitos de doenças de notificação compulsória.

TÍTULO VI Docências transmissíveis

Art. 62. As autoridades sanitárias executarão ou coordenarão medidas visando à prevenção das doenças transmissíveis e ao impedimento de sua disseminação.

Art. 63. Recebida denúncia de caso suspeito ou confirmado de doença transmissível, compete à autoridade determinar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação ao doente e aos comunicantes, determinando, inclusive, se necessário, o isolamento.

Art. 64. Ocorrendo, óbito suspeito de ter sido causado por doença transmissível, a autoridade sanitária promoverá, se necessário, o exame cadavérico, podendo realizar a viscerotomia, a necropsia, e tomar outras medidas que objetivem a elucidação do diagnóstico.

Art. 65. Os programas de combate às doenças transmissíveis oferecerão todas as facilidades para prevenção, diagnóstico e tratamento adequado.

Art. 66. A autoridade sanitária poderá exigir e executar provas imunológicas sempre que se fizer necessário, no interesse da saúde pública.

Art. 67. É vedado às pessoas que não apresentem comprovante das imunizações exigidas:

a) exercício de qualquer cargo ou função pública ou privada;

b) matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;

c) internamento em asilo, creche, pensionato, instituto de educação ou assistência social;

d) obtenção de carteira de identidade;

e) registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

Parágrafo único. Em casos especiais poderão as pessoas eximir-se, temporariamente ou definitivamente, da obrigação de vacinar-se ou revacinar-se, mediante atestado médico que tal justifique.

Art. 68. Em casos de zoonoses a autoridade de saúde pública colaborará com o órgão competente com a finalidade de isolar os animais atingidos e tomar as demais medidas adequadas.

Art. 69. Sempre que necessário, a autoridade sanitária poderá exigir certificado de sanidade emitido por autoridade federal, estadual ou municipal, do local de procedência dos animais de qualquer espécie, que se introduziram no Distrito Federal.

Art. 70. É obrigatória a matrícula e vacinação anti-rábica de todos os cães existentes no Distrito Federal.

Art. 71. Os cães encontrados em vias e logradouros públicos, quando não vacinados e não matriculados serão apreendidos e conservados em custódia pelo prazo que a regulamentação determinar.

Parágrafo único. A autoridade sanitária poderá determinar a imunização ou o sacrifício de qualquer animal, sempre que houver conveniência em benefício da saúde pública.

PARTE IV

Promoção da Saúde

Art. 72. Para efeito desta Lei as atividades relacionadas ou necessárias à promoção da saúde compreenderão gasicamente:

a) higiene materna e da criança

b) higiene dentária

c) nutrição

d) higiene mental

e) educação sanitária

Art. 73. A autoridade sanitária elaborará Normas Técnicas Especiais referentes às ações de promoção da saúde.

TÍTULO I

Higiene materna e da criança

Art. 74. A Prefeitura do Distrito Federal promoverá de modo sistemático e permanente, através do órgão competente, a assistência médico-sanitária de acordo com os recursos disponíveis e as técnicas indicadas, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 75. Ao órgão de saúde pública compete estimular o desenvolvimento das atividades necessárias ao cumprimento do artigo anterior fixando, quando necessário, as prioridades indicadas.

TÍTULO II

Higiene dentária

Art. 76. É obrigatória a fluorização das águas destinadas aos sistemas de abastecimento da população em todo o Distrito Federal.

Art. 77. O órgão de saúde pública promoverá assistência dentária à população, de acordo com os recursos disponíveis e prioridades que forem fixadas.

Art. 78. A assistência dentária terá caráter eminentemente preventivo e constituirá atividade obrigatória dos hospitais e demais unidades sanitárias da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 79. Os programas de assistência dentária de órgãos ou entidades públicas ou privadas no Distrito Federal obedecerão as normas baixadas pelo órgão de saúde pública.

TÍTULO III

Educação Sanitária

Art. 80. A Prefeitura do Distrito Federal, através de seus órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

Art. 81. Os programas para desenvolvimento das atividades de educação sanitária serão elaborados e supervisionados pelo órgão de saúde pública da Prefeitura do Distrito Federal.

TÍTULO IV

Higiene mental

Art. 82. A política da Prefeitura do Distrito Federal, com referência a psicopatas, quer seja deles, a prática de quaisquer atos de religião, culto ou seita com finalidade terapêutica ainda que a título filantrópico e exercida gratuitamente.

PARTES V

Recuperação da Saúde

TÍTULO I

Assistência médica-hospitalar

Art. 84. A Prefeitura do Distrito Federal, de acordo com os meios que dispuser, através do órgão competente, prestará gratuitamente assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária de acordo com os recursos disponíveis, a todos quanto comprovarem insuficiência de recursos.

Art. 85. Os hospitais ou estabelecimentos similares, que recebam subvenção ou auxílio material de qualquer espécie da Prefeitura do Distrito Federal, ficam obrigados a manter permanentemente à disposição do órgão de saúde pública, um número mínimo de leitos proporcional ao valor do auxílio recebido.

Art. 86. Os estabelecimentos hospitalares vinculados à Prefeitura do Distrito Federal, serão organizados de acordo com os princípios de integração e regionalização nos termos da regulamentação desta Lei.

PARTE VI

Acções complementares

TÍTULO I

Estatísticas Vital e Sanitária

Art. 87. Ao órgão de saúde pública compete, respeitada a ação de outros órgãos ou entidades oficiais especializados, a coleta, classificação, tabulação, interpretação, análise e publicação de dados bioestatísticos sobre população, natalidade, morbidade, mortalidade e de toda informação que possa orientar as ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Compete igualmente ao órgão de saúde pública, efetuar as análises estatísticas dos trabalhos de saúde pública, com a finalidade de avaliar as atividades que vem cumprindo ou planejar as que pretendem desenvolver.

Art. 88. Todos os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, proporcionarão as informações que a autoridade sanitária considerar necessária, com a periodicidade estabelecida na regulamentação desta Lei.

TÍTULO II

Preparação do pessoal técnico

Art. 89. A Prefeitura do Distrito Federal, sob a orientação técnica da autoridade sanitária, é competente para preparar pessoal de saúde pública necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 90. A Prefeitura do Distrito Federal poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de post-graduação para os ocupantes de cargos as funções dos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

PARTE VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91. O órgão de saúde pública executará diretamente ou promoverá, de acordo com outras autoridades, programa de controle aos acidentes pessoais.

Art. 92. O órgão de saúde pública promoverá estudos e pesquisas para esclarecimento dos problemas de interesse sanitário no Distrito Federal e estimulará a iniciativa pública ou privada nesse sentido.

Art. 93. O órgão competente, da Prefeitura do Distrito Federal incentivará a criação de instituições de combate ao alcoolismo, e a outras toxicomanias, que tenham por finalidade a sua prevenção, a recuperação da saúde ou a reintegração do indivíduo na sociedade.

Art. 94. A Prefeitura do Distrito Federal, através dos órgãos competentes e respeitadas as normas federais, estabelecerá a orientação básica para assistência médico-social a cegos, surdos, mudos, paralíticos e mutilados, cooperando técnica e materialmente com as instituições e centros de adaptação profissional, que tenham essa finalidade.

Art. 95. A Prefeitura do Distrito Federal, sempre que julgar conveniente, estabelecerá o regime de tempo integral para os técnicos de saúde pública, em concordância com o que dispuser a legislação federal.

Art. 96. A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que deverão obedecer as imposições de sanções administrativas e penais, relativas às infrações dos seus dispositivos.

Art. 97. As taxas que a regulamentação desta Lei estabelecer, serão fixadas com base no salário-mínimo vigente no Distrito Federal.

Art. 98. Sómente serviços com supervisão médica permanente poderão manter bancos de sangue ou plasma, sob licença do órgão de saúde pública.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei determinará os requisitos e

condições detalhadas a que deverão estar subordinados os estabelecimentos a que se refere este artigo.

Art. 99. A autoridade sanitária é competente para reconhecer e solucionar todas as questões relativas à saúde pública no Distrito Federal, ainda que não previstas nesta Lei, respeitada a competência dos órgãos federais específicos.

Art. 100. A Prefeitura do Distrito Federal regulamentará a presente Lei dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão Mista do Congresso Nacional, em 11 de maio de 1966

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama):

Item 3:

Discussão, em turno único, do Requerimento nº 123, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Aarão Steinbruch solicita a constituição de Comissão de cinco Senadores para representarem o Senado no Simpósio Internacional de Turismo, a realizar-se em Porto Alegre, de 26 a 31 deste mês. (Com emenda do Sr. Senador Aloisio de Carvalho).

Sobre a mesa emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida a seguinte:

EMENDA Nº 1

1) Inclua-se, onde couber:

— sem ônus para o Senado.

2) Onde se diz cinco (5) Senadores diga-se:

— três (3) Senadores.

Justificação

As razões da alteração são óbvias. Uma comissão de cinco Senadores representa número excessivo, uma vez que a nenhum Senador está proibido de se inscrever no Simpósio e a ele comparecer. E a representação deve ser sem ônus para o Senado dado que os parlamentares que se inscreverem satisfarão de seu bolso a quase totalidade do dispêndio com a viagem e a hospedagem em Porto Alegre.

Sala das Sessões 13 de maio de 1966. — Aloisio de Carvalho Filho.

Em discussão c requerimento com a emenda que acaba de ser lida. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra para a discussão, dou-a como encerrada.

Por falta de quorum, a votação fica adiada para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.) Nada mais havendo a tra-

tar, designo para a sessão de segunda-feira a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão em 16 de maio de 1966

1

Votação, em turno suplementar, ao substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 238, de 1965 (nº 2.259-C, de 1960 na Casa de origem), que institui o novo Código Nacional de Trânsito (em regime de urgência, nos termos do artigo 326, nº 5-B. do Regimento Interno), tendo Parecer sob nº 439, de 1966, da Comissão de Redação, com a redação do vencido e dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, de Relações Externas e de Finanças sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 183, de 1966, pelo qual o Senhor Senador Aarão Steinbruch solicita a constituição de Comissão de cinco Senadores para representarem o Senado no Simpósio Internacional de Turismo, a realizar-se em Porto Alegre, de 26 a 31 deste mês. (Com emenda do Sr. Senador Aloisio de Carvalho).

3

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 473, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 157, de 1965 (de nº. 1.315-B de 1963, na Casa de origem) que dá nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 4.070, de 15 de junho de 1962.

4

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 472, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 33 de 1966 (de nº 2.649-C-66, na Casa de origem) que cria uma Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo e dá outras providências.

5

Discussão, em turno único, da redação final oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 471, de 1966, do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 1966 (de nº 3.455-B-66 na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Ensino Especializado de Saúde Pública, e dá outras providências.

6

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 320 de 1965 (nº 2.519-C-65, na Casa de origem), que estende aos trabalhadores avulsos o direito a férias, tendo Parecer nº 399, de 1966, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do substitutivo aprovado na sessão de 28-4-66.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 10 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 9, DE 1966

O Primeiro secretário, no uso de suas atribuições, resolve designar, nos termos do artigo 223 da Resolução nº 6, de 1960, os Redactores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2,

SENADO FEDERAL

Aloisio Barbosa de Souza, Luiz Fernando de Sá Mendes Vianna e Roberto Veloso para, sob a presidência do primeiro integrarem a Comissão de Inquérito, encarregada de apurar faltas ao serviço de Hélio Chaves, Auxiliar de Secretaria Substituto, FT-5.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de abril de 1966. — Dinarte Mário, 1º Secretário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

ATA DA 11ª REUNIÃO REALIZADA AOS 13 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1966

As dezesseis horas do dia treze do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, Vice-Presidente, presentes os senhores Senadores Antônio Carlos e Bezerra Neto.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 1964 (nº 2.564-A de 1955, na Câmara dos Deputados), que reduz o prazo para aquisição da nacionalidade brasileira ao natural de país estrangeiro, e dá outras providências;

b) redação final do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 1965, que declara de utilidade pública a Irmadade da Santa Casa da Misericórdia de Valença, com sede em Valença, Estado do Rio de Janeiro;

c) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1965 (número 235-B-65, na Casa de origem), que aprova o Acordo Básico de Assistência Técnica assinado, em 29 de dezembro de 1964, na cidade do Rio de Janeiro, entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil, a Organização das Nações Unidas e outros Organismos Internacionais.

Aprova-se, ainda, os pareceres em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta as seguintes redações:

a) redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1966 (nº 3.383-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que concede isenção de tributos para importação de bens de produção destinados ao reequipamento e modernização da indústria de veículos automotores e de ônibus;

b) redação final do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1965, que amplia vantagens constantes do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952;

c) redação final do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1963, que acrescenta um parágrafo ao art. 67 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social);

d) redação final do Projeto de Resolução nº 52, de 1965, que suspende, nas partes que menciona, a execução da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de São Paulo;

e) redação final do Projeto de Resolução nº 17, de 1966, que suspende a execução das Leis ns. 2.361, 2.363, 2.364, 2.365 e 2.366, todas de 5 de dezembro de 1962, do Estado do Piauí.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO REALIZADA AOS 18 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1966

(EXTRAORDINÁRIA)

As dezesseis horas do dia dezoito do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente, a Comissão de Redação, sob a Presidência do Senhor Senador Eurico Rezende, presentes os Senhores Bezerra Neto e José Feliciano.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Li-

ATAS DAS COMISSÕES

no de Mattos, Presidente, Antônio Carlos e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 57, de 1965, que denomina "Dia da Independência" a data de sete de setembro e traça normas para sua comemoração.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 13ª REUNIÃO REALIZADA AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1966

As dezesseis horas do dia vinte do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência eventual do Senhor Senador Bezerra Neto, presentes os Senhores Senadores — Antônio Carlos e Dix-Huit Rosado.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores — Lino de Mattos, Presidente, Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 1966 (número 193-A-64, na Casa de origem), que determina o registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato, de 2 de janeiro de 1964, celebrado entre o Ministério da Fazenda e Giacomo Rossi;

b) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1966 (nº 3.836-B, de 1962, na Casa de origem), que retifica a Lei nº 3.855, de 18 de dezembro de 1960, que cria Coletorias Federais em diversos Municípios dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Goiás, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Pernambuco, São Paulo, e Mikil Naim Sayeg;

c) redação do vencido há para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1965, que dispõe sobre a aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural onde não funcione o Conselho Arbitral.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 14ª REUNIÃO REALIZADA AOS 27 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1966

As dezesseis horas do dia vinte e sete do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do Senhor Senador Bezerra Neto, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Edmundo Levi e Silvestre Péricles.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que os Senhores Senadores apresentam, respectivamente, as seguintes redações:

Bezerra Neto:

a) redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de

1965 (nº 186-A-64, na Casa de origem), que mantém decisão do Tribunal de Contas da União, denegatória ao registro de Concessão de reforma a Expedição Flor, calculada no posto de Tenente-Coronel, superior ao devido;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1965 (número 158-A-64, na Casa de origem), que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro a escrituras públicas de vendas efetuadas em áreas de Southern Brazil Lumber and Colonization Company, empresa incorporada ao Patrimônio Nacional;

Antônio Carlos:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1965 (número 91-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a termo, de 10 de novembro de 1955, aditivo ao de ajuste de locação de serviço, de 18 de janeiro de 1954, celebrado entre o Estado-Maior do Exército e Nelson Pimenta;

Dix-Huit Rosado:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 1965 (número 114-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato-escritura de compra e venda, de 30 de novembro de 1949, celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Pinho e Terras Ltda.;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1965 (número 222-A-65, na Casa de origem), que determina o registro pelo Tribunal de Contas do Término, de 5 de agosto de 1957, de contrato celebrado entre a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de São Paulo e Mikil Naim Sayeg;

c) redação do vencido há para segundo turno do Projeto de Lei do Senado nº 82, de 1964, que autoriza o Poder Executivo a instalar em Recife, Estado de Pernambuco, uma refinaria de petróleo e uma usina de fertilizantes nitrogenados.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 15ª REUNIÃO REALIZADA AOS 28 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 1966

(Extraordinária)

As dezesseis horas do dia vinte e oito do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se, extraordinariamente a Comissão de Redação, sob a Presidência eventual do Senhor Senador Bezerra Neto, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Edmundo Levi e Silvestre Péricles.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Lino de Mattos, Presidente, Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer em que o Senhor Senador Bezerra Neto apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1966 (nº 3.450-B-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a emitir Letras do Tesouro destinadas a servir de garantia subsidiária nas operações de crédito realizadas entre a Fábrica Nacional de Motores S. A. e o Banco do Brasil S. A., e dá outras providências.

Aprova-se, ainda, o parecer em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta a redação final do Pro-

jeto de Lei da Câmara número 47, de 1966 (nº 3.446-B-66, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.500.000 (Um milhão e quinhentos mil cruzeiros), destinado ao pagamento à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro das despesas efetuadas com os funerais do compositor Ary Barroso.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA 16ª REUNIÃO REALIZADA AOS 4 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 1966

As dezesseis horas do dia quatro do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, reúne-se a Comissão de Redação sob a Presidência eventual do Senhor Senador Bezerra Neto, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos e Menezes Pimentel.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores: Lino de Matos, Presidente, Eurico Rezende, Vice-Presidente, e Vasconcelos Tôrres.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

O Senhor Presidente esclarece que os Senhores Senadores Menezes Pimentel e Dylton Costa substituirão, temporariamente, os dignos representantes da Aliança Renovadora Nacional nessa Comissão, Senadores Eurico Rezende e Vasconcelos Tôrres, respectivamente, de acordo com o artigo 77 do Regimento Interno.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Antônio Carlos apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 56, de 1966 (número 3.505-A-66, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dá nova redação aos artigos 263 e 266 do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938, e dá outras providências;

b) redação do vencido, para turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 1965, (nº 2.519-C-65, na Casa de origem), que estende aos trabalhadores avulsos o direito de férias;

c) redação final do Projeto de Resolução nº 22, de 1966, que suspende a execução dos artigos 188 e 189 do Decreto-lei nº 311, de 31 de dezembro de 1942, do Estado do Rio Grande do Sul.

Aprova-se, ainda, os pareceres em que o Senhor Senador Menezes Pimentel apresenta as seguintes redações:

a) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1965 (número 170-A-64, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato — escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional e Antônio Sahib;

b) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 1964 (número 48-A-63, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato — escritura de compra e venda, celebrado entre a Brazil Land Cattle & Packing Co., incorporada ao Patrimônio Nacional e João Antônio Ferreira Souto;

c) redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 1966 (número 199-A-64, na Casa de origem), que determina o registro pelo Tribunal de Contas, de contrato celebrado

do entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública;

— redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1965 (número 107-A-61, na Casa de origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro a contrato de constituição de aforamento celebrado entre a União Federal e o Banco de Crédito da Amazônia Sociedade Anônima;

— redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1966, que suspende a execução do artigo 3º da Lei Constitucional nº 13, de 23 de março de 1965, do Estado de Minas Gerais.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião, lavrando eu, Sarah Abrahão — Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 1966

As dezesseis horas e trinta minutos do dia dez de dez de maio de mil novecentos e sessenta e seis, sob a presidência do Senhor Senador Jefferson de Aguiar, Presidente, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, José Guiomard, Bezerra Neto, Gay da Fonseca, Lino de Mattos e Antônio Carlos, reúne-se a Comissão de Projetos do Executivo.

Deixam de comparecer com causa justificada os Senhores Senadores Burico Rezende e José Ermírio.

Por solicitação do Senhor Senador Bezerra Neto é dispensada a leitura da ata da reunião anterior e em seguida aprovada.

Iniciando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Gonçalves, que emite os seguintes pareceres:

— pela aprovação ao Projeto de Lei da Câmara nº 92 de 1966, que modifica dispositivos da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, alterada pelo Lei nº 3.543, de 11 de fevereiro de 1959, que dispõe sobre o Tribunal Marítimo e dá outras providências.

— pela aprovação ao Projeto de Lei da Câmara número 84, de 1966, que inclui, em Parte Especial do Quadro de Secretaria do Tribunal, servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP) abrangidos pelo artigo 40 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963, e dá outras providências.

Submetidos os pareceres à discussão e votação, são os pareceres aprovados por unanimidade.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador José Guiomard que relata favoravelmente o Projeto de Lei da Câmara número 48 de 1966, que dá nova redação ao artigo 95 da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimento e Vantagens dos Militares).

Finalmente, o Senhor Senador Jefferson de Aguiar concede a palavra ao Senhor Senador Bezerra Neto que emite parecer solicitando a audiência da Douta Comissão de Constituição e Justiça, relativamente ao Projeto de Lei da Câmara número 87 de 1966, que introduz modificações na legislação pertinente ao Plano Nacional de Habitação.

O Senhor Presidente comunica haver encerrada a matéria constante da pauta e faz a seguinte distribuição: ao Senhor Senador Lino de Mattos o Projeto de Lei da Câmara número 93 de 1966, que altera a carreira de motorista do Quadro da Secretaria do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências.

— Ao Senhor Senador Gay da Fonseca o Projeto de Lei da Câmara número 94 de 1966, que altera o Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal constante da Lei nº 4.279, de 4 de novembro de 1963.

Nada mais havendo que tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, José Soares de Oliveira Filho, Secretário, a presente ata que uma vez aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão Mista para estudo e parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1966 (C.N.), que "Dispõe sobre o Intercâmbio Comercial com o Exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior e dá outras providências".

ATA DA 1ª REUNIÃO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA NO DIA 12 DE MAIO DE 1966.

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e seis, às dezesseis horas e trinta e cinco minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Attilio Fontana, Domicio Gondim, Gouvêa Vieira, Raul Giuberti, Ruy Carneiro, José Ermírio, Bezerra Neto, Sebastião Archer e, os Senadores Deputados, Daniel Faraco, Henrique Turner, Gabriel Hermes, Tuffy Nassif e Mário Covas, reúne-se, para sua reunião de Instalação, a Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 7, de 1966 (CN).

Ausentes, com causa justificada, os Senhores Senadores Adolpho, Dix-Huit Rosado, e, os Senhores Deputados, Manoel Taveira, Monteiro Castro, Mendes de Moraes, Wilson Chedid, Rubens Alves e Aloysis de Castro.

Em obediência ao precentuado no artigo 32, do Regimento Comum, assume a Presidência, o Senhor Senador Sebastião Archer, que anuncia estarem abertos os trabalhos.

Em prosseguimento, o Senhor Presidente comunica aos Senhores membros da Comissão que, imbuído dos mais sinceros propósitos de dar o mais perfeito cumprimento às disposições regimentais, irá a seguir proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente deste órgão técnico. E, em seguida, levanta os trabalhos da reunião por cinco minutos para preparação das cédulas.

Reabertos os trabalhos, o Senhor Presidente determina a distribuição das cédulas e convoca para funcionar como escrutinador o Senhor Deputado Gabriel Hermes.

Procedida a votação, contados os votos, verifica-se o seguinte resultado.

Para Presidente:

Senador José Ermírio 13 votos
Senador Attilio Fontana 1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Gouvêa Vieira 12 votos
Deputado Mário Covas 2 votos

Dando prosseguimento, o Senhor Senador Sebastião Archer, no exercício da Presidência, declara eleitos e empossados, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente, os Senhores Senadores José Ermírio e Gouvêa Vieira.

Assumindo a Presidência da Comissão, o Senhor Senador José Ermírio, Presidente, apresenta agradecimentos aos seus nobres pares pela alta distinção a ele conferida e, imediatamente, de comum acordo com os demais membros deste órgão técnico, d-

signa o Senhor Deputado Daniel Faraco para funcionar como Relator da Mensagem nº 8, de 1966 (nº de origem: 227), originadora do Projeto de Lei nº 7, de 1966 (CN).

Continuando, o senhor Presidente solicita sejam lidas as normas disciplinadoras dos trabalhos da Comissão para, em seguida, colocá-las em votação.

Em votação, sem restrições, são as Normas aprovadas, as quais, por determinação do Senhor Presidente, serão publicadas, em anexo, como parte integrante da presente Ata.

Dando continuidade, o Senhor Presidente comunica aos Senhores membros da Comissão de que as emendas deverão ser encaminhadas, acompanhadas de um original e três cópias, ao Secretário da Comissão — no décimo primeiro andar do Edifício Anexo do Senado Federal, nos dias 13 (treze), 14 (quatorze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito) do corrente mês, nos horários das 8,30 às 19,30 horas e durante a noite quando houver sessão em qualquer uma das duas Casas do Congresso Nacional, como determina a Resolução nº 1, de 1964 (CN), na letra a, do seu artigo 6º. Comunicando, na oportunidade, que o término do prazo para recebimento de emendas far-se-á no dia 18 (dezoito) do corrente mês, às 24,00 (vinte e quatro) horas.

O Senhor Presidente, continuando a informa, ainda, que a Secretaria da Comissão providenciará a publicação das emendas apresentadas em avisos mimeografados, para prévio conhecimento dos Senhores Senadores e Deputados membros da Comissão. No ensejo com a devida concordância do Senhor Relator, o Senhor Presidente fixa o dia 23 (vinte e três), às 21,30 horas, para apresentação do parecer perante a Comissão, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Concluindo, o Senhor Presidente de conformidade com o art. 32, do Regimento Comum, acolhe a designação da Diretoria das Comissões no sentido de ser designado para o exercício das funções de Secretário da Comissão e Auxiliar Legislativo, PL-7, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, José Ney Passos Dantas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a presente reunião e, para constar, lavrarei eu, José Ney Passos Dantas, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez lida, aprovada e assinada pelo Senhor Presidente e demais membros presentes, vai à publicação.

Publique-se.

Em 12 de maio de 1966. — Senador José Ermírio, Presidente; Senador Gouvêa Vieira, Vice-Presidente; Deputado Daniel Faraco, Relator; Senador Antônio Carlos; Senador Attilio Fontana; Senador Domicio Gondim; Senador Raul Giuberti; Senador Tuffy Carneiro; Senador Bezerra Neto; Senador Sebastião Archer; Deputado Henrique Turner; Deputado Gabriel Hermes; Deputado Tuffy Nassif; e Deputado Mário Covas.

É o seguinte o texto das normas disciplinadoras aprovadas:

PUBLICAÇÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO — ANEXO DA ATA DA 1ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 12-5-66, AS 17,35 HORAS — NORMAS DISCIPLINADORAS DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

Art. 1º Instalada a Comissão e eleitos o Presidente e o Vice-Presidente, o Presidente designará o Relator. Parágrafo único. A designação do Relator será de livre iniciativa do Presidente eleito, mas não poderá ser indicado parlamentar da mesma legenda partidária do Presidente

Art. 2º O Presidente, ouvida a Comissão, determinará local, no Congresso Nacional, dia e hora para a apresentação das emendas ao Projeto de Lei, fixando-se, desde logo, o término final do prazo de 5 (cinco) dias previstos na letra a, do art. 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN).

Parágrafo único. As emendas deverão ser apresentadas ao Secretário da Comissão Mista, no local e horário previamente determinados.

Art. 3º Terminado o prazo de 5 (cinco) dias destinado à apresentação de emendas ao Projeto (letra a, do art. 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN)), serão as mesmas examinadas pelo Presidente da Comissão, que dará como não aceitas aquelas que atinjam a despesa proposta pelo Presidente da República (letra b, do art. 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN)).

Parágrafo único. Da decisão do Presidente sobre a não aceitação de emendas cabrá recurso para a Comissão, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes ao término final do prazo fixado para o recebimento das emendas, improlixavelmente. Só será admitido recurso suscrito por 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo.

Art. 4º Não serão apreciadas pela Comissão, as emendas que, a juízo do seu Presidente, ouvido o Relator, não sejam pertinentes ao Projeto, isto é, não se refiram a matéria constante de qualquer de seus dispositivos.

Art. 5º A Comissão, a requerimento do autor da emenda, ou com o apoio de, pelo menos, 6 (seis) de seus integrantes, poderá apreciar a preliminar da respectiva impertinência.

Art. 6º Após a Comissão ter se manifestado sobre os recursos, será aberto o prazo de 72 horas ao Relator para apresentar o seu parecer, que poderá concluir por substitutivo (letra f, do art. 8º da Resolução nº 1, de 1964 (CN)).

Art. 7º A discussão será uma só sobre o Parecer e emendas. Poderá usar da palavra, sobre a matéria em discussão, durante 5 (cinco) minutos, quaquer membro da Comissão. Líder de Partido ou de Bloco Parlamentar. Se a matéria em discussão for emenda, também poderá usar da palavra o seu autor pelo mesmo limite de tempo. O Relator terá igual direito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

Art. 8º Encerrada a discussão, proceder-se-á a votação, que não terá encaminhamento. Fará efeito de votação, que se realizará em globo, as emendas serão divididas em 3 (três) grupos:

a) emendas com parecer favorável; emendas com subemendas; e, emendas com parecer contrário.

Parágrafo único. O Presidente sómente votará em caso de empate.

Art. 9º As questões de ordem serão sujeitantes propostas e conclusivamente resolvidas pelo Presidente, podendo ser propostas e contraditas pelos membros da Comissão, exclusivamente.

§ 1º Cada questão de ordem só pode ser contraditada por um só congressista.

§ 2º Os prazos para suscitar, contradizer e decidir as questões de ordem serão de 3 (três) minutos.

§ 3º As questões de ordem não podem ser renovadas depois de decididas pelo Presidente.

Art. 10. Qualquer destaque de emenda para votação em separado será requerido no prazo comum de dez minutos, antes da votação, pelo respectivo autor ou qualquer membro da Comissão, podendo encaminhar a votação, pelo prazo de 5 (cinco) minuto, o autor da emenda, ou um representante de seu Partido na Comissão, o autor do destaque e o Relator.

Art. 11. Sómente os membros da Comissão serão permitida a apresentação de subemendas, igualmente re-

guladas pelos arts. 3º, 5º e 6º destas normas.

Art. 12. Ultimada a votação, o Relator redigirá o vencido, se entender de apresentar substitutivo, o qual será votado em bloco, sómente admitidas emendas que visem a corrigir a redação ou suprir omissões acaso verificadas.

Art. 13. Com o parecer da Comissão Mista, os seus trabalhos serão suspensos até que, a respeito do Projeto, delibere o Plenário do Congresso Nacional.

Art. 14. A Comissão incumbirá a elaboração da redação final do Projeto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da aprovação pelo Plenário (Resolução nº 1, de 1964 (CN), art. 8º letra b).

Art. 15. As emendas e o Parecer serão distribuídos aos membros da Comissão, para prévio conhecimento, no dia previsto para a discussão e votação do Parecer.

Art. 16. Sómente será aceita pela Comissão a emenda que se fizer acompanhar, além do original, de 3 (três) cópias.

Art. 17. Estas normas serão observadas pela Comissão Mista, e, nos casos omissos, serão observadas as disposições do Regimento Comum.

Sala das Comissões, 12 de maio de 1966. — Senador José Ermírio, Presidente. — Deputado Daniel Faraco, Relator.

AVISO

1 — A Comissão receberá emendas nos dias 13, 14, 16, 17 e 18 de maio;

2 — As emendas deverão ser encaminhadas ao 11º andar do Anexo do Senado Federal nos horários das 8,00 às 19,00 horas e durante a noite, quando houver sessão em qualquer das duas Casas do Congresso;

3 — Término do prazo para apresentação de emendas na Comissão: Dia 18, às 24,00 horas;

4 — As emendas só serão recebidas quando acompanhadas de um original e três cópias;

5 — Encerrado o prazo de entrega das emendas, será aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante do parágrafo único, do art. 3º das normas, para recebimento de recursos;

6 — Durante o decorrer do citado período, haverá, na Secretaria da Comissão, plantão ininterrupto, para receber-las; e

7 — A apresentação do parecer do Relator, perante a Comissão dar-se-á no dia 23 (vinte três), às 21,30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal.

Em 12 de maio de 1966. — Senador José Ermírio, Presidente.

Local de funcionamento ininterrupto da Secretaria da Comissão:

Diretoria das Comissões, 11º Andar, Edifício Anexo, Senado Federal — Telefone 2-45-33 — Ramais 36 e 244. Secretário: J. Ney Passos Dantas.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1966 (CN)

Dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional do Comércio Exterior, e dá outras providências.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Ermírio.

Vice-Presidente: Senador Gouveia Vieira.

Relator: Deputado Daniel Faraco.

ARENA

Senadores

1. Antônio Carlos
2. Atílio Fontana
3. Domicio Gondim
4. Gouveia Vieira
5. Raul Giuberti
6. Adolpho Franco
7. Dix-Huit Rosada

Deputados

1. Manoel Taveira
2. Monteiro de Castro
3. Mendes de Moraes
4. Henrique Turner
5. Daniel Faraco
6. Gabriel Hermes
7. Túlio Nassif

MDB

Senadores

1. Ruy Carneiro
2. José Ermírio
3. Bezerra Neto
4. Sebastião Archer

Deputados

1. Wilson Chedid
2. Rubens Alves
3. Aloysio de Castro
4. Mário Covas

CALENDARIO

Dia 12-5-66 — Instalação da Comissão, escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Relator;

Dias 13, 14, 16, 17 e 18 — Recebimento de emendas pela Comissão;

Dia 23-5-66 — Apresentação do parecer;

Dia 23-5-66 — Apresentação do parecer do Senhor Relator, perante a Comissão, às 21,30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal;

Dia 24-5-66 — Publicação do parecer; e

Dia 25-5-66 — Discussão do projeto (sessão conjunta), às 9,00 horas.

Secretário: J. Ney Passos Dantas.

Diretoria das Comissões — 11º andar — Anexo — Senado Federal — Telefone 2-45-22 — Ramais 36 e 244.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Barros Carvalho

4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Guido Mondum
 3º Suplente — Sebastião Archa
 4º Suplente — Raul Giuberti

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
 Vice-Presidente: Eugélio Barros

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eugélio Barros	Vivaldo Lima
José Feliciano	Atílio Fontana
Lopes da Costa	Dix-Huit Rosado
Antônio Carlos	Adolpho Franco
Júlio Leite	Zacarias de Assumpção

MDB

Argemiro de Figueiredo	Nelson Maculan
Jose Ermírio	Pedro Ludovico

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quartas-feiras às 16:00 horas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

(11 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Milton Campos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Wilson Gonçalves	Filinto Müller
Jefferson de Aguiar	José Feliciano
Antônio Arinos	Daniel Krieger
Marioaldo Vieira	Menezes Pimentel
Eurico Rezende	Benedicto Valadares
Milton Campos	Melo Braga
Gay da Fonseca	Vasconcelos Torres

MDB

Antônio Balbino	Araújo Steinbruch
Arthur Virgílio	Adalberto Senna
Bezerra Neto	Edmundo Levi
Josaphat Marinho	Aurelio Viana

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão, Oficial Legislativo, PL-6.

Reuniões: 6ªs.-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Silvestre Péricles
 Vice-Presidente: Lopes da Costa

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	José Feliciano
Heribaldo Vieira	Filinto Müller
Lopes da Costa	Zacarias de Assumpção
Melo Braga	Benedicto Valadares
Jose Guiomard	Vasconcelos Torres

MDB

Aurelio Viana	Oscar Passos
Silvestre Péricles	Adalberto Senna

Secretario: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Arthur Virgílio

ARENA

TITULARES

Atílio Fontana
 Júlio Leite
 José Feliciano
 Adolpho Franco
 Melo Braga
 Domicio Gondim

SUPLENTES

Jefferson de Aguiar
 Jose Leite
 Sigefredo Pacheco
 Zacharias de Assumpção
 Dix-Huit Rosado
 Gay da Fonseca

MDB

Nelson Maculan
 Pedro Ludovico
 Arthur Virgílio

João Abrahão
 Josaphat Marinho
 Jose Ermírio

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16:30 horas

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Caiazzo

ARENA

TITULARES

Menezes Pimentel
 Padre Caiazzo
 Gay da Fonseca
 Arnon de Melo
 Júlio Leite

SUPLENTES

Benedicto Valadares
 Afonso Arinos
 Melo Braga
 Sigefredo Pacheco
 Antônio Carlos

MDB

Antônio Balbino
 Josaphat Marinho

Arthur Virgílio
 Edmundo Levi

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa

Reuniões: Quartas-feiras às 16:30 horas

COMISSÃO DE FINANÇAS

(18 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Argemiro de Figueiredo

Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Irineu Bornhausen
 Adolpho Franco
 Jose Leite
 Domicio Gondim
 Manoel Villaça
 Lopes da Costa

SUPLENTES

Atílio Fontana
 José Guiomard
 Eugélio Barros
 Menezes Pimentel
 Antônio Carlos
 Daniel Krieger
 Júlio Leite
 Gay da Fonseca
 Melo Braga
 Filinto Müller

MDB

Argemiro de Figueiredo
 Bezerra Neto
 João Abrahão
 Oscar Passos
 Pessoa de Queiros

Edmundo Levi
 Josaphat Marinho
 Jose Ermírio
 Lino de Mattos
 Silvestre Péricles

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo.

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador José Feliciano

Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

ARENA

TITULARES

José Feliciano
Atílio Fontana
Adolpho Franco
Domicio Gondim
Irineu Bornhausen

SUPLENTES

Lobão da Silveira
Vivaldo Lima
Lopes da Costa
Eurico Rezende
Eugenio Barros

MDB

José Ermírio
Nelson Maculan

Aarão Steinbruch
Pessoa de Queiroz

Secretaria: Maria Helena Bueno Brandão — Of. Leg. PL-6

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Vivaldo Lima

Vice-Presidente: Senador José Cândido

ARENA

TITULARES

Vivaldo Lima
José Cândido
Eurico Regente
Zacharias de Assunção
Atílio Fontana
Heribaldo Vieira

SUPLENTES

José Guiomard
José Leite
Lopes da Costa
Eugenio Barros
Lobão da Silveira
Manoel Villaça

MDB

Aarão Steinbruch
Edmundo Levi
Ruy Carneiro

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Bezerra Neto

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Terças-feiras às quinze horas.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho

Vice-Presidente: Domicio Gondim

ARENA

TITULARES

Domicio Gondim
Jefferson de Aguiar
Benedicto Valladares
José Leite
Lopes da Costa

SUPLENTES

Afonso Arinos
José Feliciano
José Cândido
Mello Braga
Filinto Müller

MDB

Josaphat Marinho
José Ermírio

Argemiro de Figueiredo
Nelson Maculan

Secretário: Claudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quartas-feiras, às quinze horas.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Ruy Carneiro

Vice-Presidente: Senador Manoel Villaça.

ARENA

TITULARES

Manoel Villaça
Sigefredo Paenecó
Heribaldo Vieira
Julio Leite
Dix-Huit Rosado

SUPLENTES

Menezes Pimentel
José Leite
Lopes da Costa
Antônio Carlos
Domicio Gondim

MDB

Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo
Pessoa de Queiroz

Secretário: Cláudio I. C. Leal Neto.

Reuniões: Quintas-feiras, às dezessete horas.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(9 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Jefferson de Aguiar

Vice-Presidente: Senador Antônio Carlos

ARENA

Jefferson de Aguiar
Wilson Gonçalves
Antônio Carlos
Gay da Fonseca
Eurico Rezende
José Guiomard

José Feliciano
Filinto Müller
Daniel Krieger
Adolpho Franco
Irineu Bornhausen
Rui Palmeira

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Lino de Mattos

Antônio Balbino
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(6 MEMBROS)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Lino de Matos

Vice-Presidente: Eurico Rezende

ARENA

Antonio Carlos
Eurico Rezende
Vasconcelos Torres

Filinto Müller
José Feliciano
Dix-Huit Rosado

MDB

Bezerra Neto
Lino de Matos

Edmundo Levi
Silvestre Párcies

Secretária: Sarah Abrahão

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.